



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DO CÓDIGO DE POSTURAS, CÓDIGO DE OBRAS E LEI DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – PLCS 10, 11 E 12 DE 2025

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 010/2025 que “Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria. Esta proposta tem como objetivo instituir um novo Código de Posturas para o Município de Contagem, instrumento fundamental para a organização da vida urbana, uma vez que disciplina o uso dos espaços públicos, regulamenta atividades cotidianas e estabelece normas que visam assegurar o bem-estar coletivo. O Código de Posturas representa, portanto, um marco regulatório indispensável à boa convivência entre os cidadãos, à preservação do patrimônio público e ao fortalecimento da cidadania.

Nos termos da Portaria nº 020/2025, que instituiu este colegiado, foi realizado extenso trabalho de leitura, análise e proposição de modificações ao texto originário, encaminhado pelo poder executivo. Entre 04 de setembro de 2025 e 19 de setembro de 2025 esta comissão recebeu cerca de 230 contribuições individuais dos mandatos legislativos, tendo 125 contribuições formalizadas por meio de protocolo de emenda individual na Diretoria de Atividade Legislativa. Abrangendo atuação de 17 dos 25 mandatos parlamentares desta legislatura.

Tendo procedida análise do PLC 10/2025, esta comissão constatou trata-se de matéria na qual o Poder Executivo Municipal possui competência privativa para deflagrar o processo legislativo. Conforme disposto na Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Em consonância com a Constituição da República de 1988 a Lei Orgânica do Município de Contagem estabelece em seus artigos 6º, incisos I e VI c/c art. 92, incisos III, V e XII a competência do Poder Executivo para iniciar processo legislativo que trate da organização das atividades urbanas e da definição de normas e posturas municipais:

Art. 6º – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VI – promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:

a) estabelecimento de normas e posturas municipais;

(...)

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Esta comissão constatou ainda que o PLC 10/2025 no que estabelece parâmetros e critérios para o desempenho das capacidades regulatórias, fiscalizatórias, processuais e punitivas, em matéria de posturas municipais, se alinha aos princípios dos direitos materiais estabelecidos pela legislação brasileira em seu código civil e legislações pertinentes ao direito administrativo. Orientando-se pelos princípios da publicidade, impessoalidade, razoabilidade.

Destaca-se ainda, a importante percepção de que a presente proposta legal visa atualizar os processos e procedimentos de posturas, trazendo flexibilidade para atuação do executivo municipal na determinação de normas e procedimentos. Com isto proporcionando agilidade responsiva as demandas sociais pertinentes a matéria de posturas. Apontando-se como destaques positivos nesta seara a regulamentação do trabalho ambulante e feirante, a regulamentação de procedimentos para realização de eventos, a normatização e padronização para mobiliários urbanos e engenhos de publicidade.

Desta feita, consideradas as características do texto originário, este colegiado, com auxílio de consultoria técnica especializada, procedeu entre 22 de setembro e 30 de setembro de 2025 a análise das contribuições encaminhadas pelos mandatos. Tendo identificado 114 propostas com potencial propositivo que corroboram e aprimoram aos objetivos e intenção legislativa do projeto de lei do poder executivo. As propostas de natureza modificativa, aditiva, supressiva e substitutiva são



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

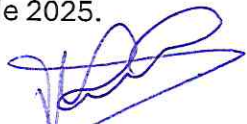
detalhadas no relatório anexo a este parecer, ordenadas em função da estrutura de capítulos da proposta de lei.

Por fim esta comissão reitera seu papel essencial garantidor da coerência legislativa e qualificação técnica e jurídica das alterações propostas. Sendo seu relatório um marco indispensável para preservação do interesse público, conferindo legitimidade democrática ao processo legislativo e fortalecendo o protagonismo da Câmara Municipal de Contagem na construção do novo Código de Posturas do Município.

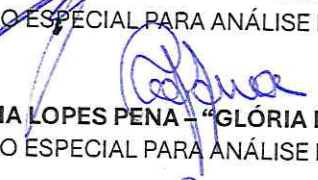
Esta Comissão, acompanhada orientação da consultoria técnica especializada, conclui **pela admissão e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo condicionada a inclusão de suas emendas integradas ao relatório anexo a este parecer.**

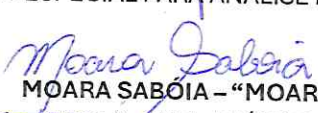
É o nosso parecer.

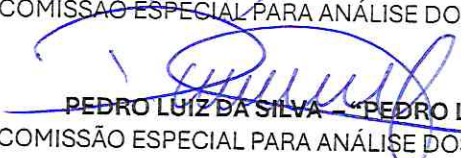
Sala das Comissões, em 02 de outubro de 2025.


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - "DANIEL CARVALHO"
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DOS PLCS 10, 11 E 12/ 2025


JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA - "GEGÊ MARRECO"
RELATOR DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DOS PLCS 10, 11 E 12/ 2025


GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA - "GLÓRIA DA APOSENTADORIA"
MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DOS PLCS 10, 11 E 12/ 2025


MOARA SABÓIA - "MOARA"
MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DOS PLCS 10, 11 E 12/ 2025


PEDRO LUIZ DA SILVA - "PEDRO LUIZ"
MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DOS PLCS 10, 11 E 12/ 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO DA COMISSÃO PARA O PLC 10/2025

1 - ALTERAÇÕES AO CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	9
1.1 – Modifica a redação do §3º do Art. 1.....	9
1.2 – Modifica a redação do §4º do Art. 1.....	9
1.3 – Modifica a redação do §5º do Art. 1.....	10
1.4 – Modifica a redação do caput do Art. 2. e dos §§ 1º e 2º.....	10
1.5 – Modifica a redação do inciso IV do Art. 3.....	11
1.6 – Modifica o inciso VII ao Art. 3.	12
1.7 – Adiciona o §2º ao Art. 4.....	13
1.8 – Modifica a redação do §2º do Art. 5.....	13
1.9 – Adiciona o §4º ao Art. 5.....	14
1.10 – Modifica o §5º ao Art. 6.	14
2 – ALTERAÇÕES AO CAPÍTULO II – DO LOGRADOURO E ESPAÇOS EQUIPARADOS	15
2.1 – Modifica inciso I, do §2º, do Art. 7 e adiciona o Inciso IV ao §2º do Art.7. .	15
2.2 – Modifica §3º do Art.7.	16
2.3 – Modifica o Parágrafo Único ao Art. 9.....	16
2.4 – Modifica o Art.10.....	17
2.5 – Modifica o Inciso II do Art.11	18
2.6 – Suprime o Art.12	18
2.7 – Substitui o Art.13	19
2.8 – Modifica o caput do Art.14	20
2.9 – Modifica o Inciso I do §2º do artigo 14.	21
2.10 – Modifica o §1º e o inciso IV do §1 do Art. 14.	21
2.11 – Modifica o § 5º e Inclui do §6 ao Art. 14.	22
2.12 – Adiciona Parágrafo Único ao Art. 15.	23
2.13 – Substitui o Art. 17.....	24
2.14 – Modifica o Art. 16.	27
2.15 – Modifica o § 2º do Art. 21.....	28
2.16 – Modifica o Art. 25.	29
2.17 – Modifica o Art. 26.	30



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

2.18 – Modificação do § 4º do Art. 28.....	31
2.19 – Modifica o Art. 30	32
2.20 – Modifica o Art. 31	33
2.21 – Modifica o Art. 32	34
2.22 – Modifica o Art. 33	36
2.23 – Modifica o inciso II do Art. 34.....	36
3 - ALTERAÇÕES AO CAPÍTULO III – DOS TERRENOS VAGOS	37
3.1 – Modifica o artigo 35.....	37
4 - ALTERAÇÕES AO CAPÍTULO IV – DO MOBILIARIO URBANO.....	38
4.1 – Modifica o inciso II do Art. 43.....	38
4.2 – Modifica o Art. 46.	39
4.3 – Modifica o Art. 48.	40
5 – ALTERAÇÕES AO CAPÍTULO V – DO COMÉRCIO AMBULANTE OU COM VEÍCULOS AUTOMOTORES	41
5.1 – Modifica o Parágrafo Único do Art. 54	41
5.1 – Adiciona §2º ao Art. 54	42
5.3 – Modifica o caput do Art. 55.	43
5.4 – Modifica o inciso III do Art. 57.....	44
5.5 – Modifica o § 2º do Art. 58.	45
5.6 – Modifica Redação no Art. 59.	46
6 – ALTERAÇÕES AO CAPÍTULO VI – DAS FEIRAS.....	46
6.1 – Modifica o caput do Art. 63	46
6.2 – Modifica o inciso IV do §1º do Art. 67 e adiciona inciso V ao § 1º	47
6.3 – Modifica a alínea b) do Inciso II e o inciso IV do Art. 68	48
6.4 – Modifica o Parágrafo 4º do Art. 69 e suprime o Parágrafo 5º.	49
6.5 – Modifica o Art. 71.	50
6.6 – Substitui o Art. 72.....	51
7 - ALTERAÇÕES AO CAPÍTULO IV – DOS BRINQUEDOS DE DIVERSÃO	52
7.1 – Modifica o Art. 74.	52
7.2 – Modifica o Art. 75.	53
8 – ALTERAÇÕES AO CAPÍTULO VIII- DOS EVENTOS.....	54



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

8.1 – Modifica o Inciso I e o §1º do Art. 84	54
8.2 – Modifica Redação da alínea da b), Inciso II, do art. 84	55
8.3 – Suprime o Inciso I, Art. 85	56
8.4 – Suprime os Incisos I, II e III do Art. 86.	56
8.5 – Modifica o Inciso I, do Parágrafo Único, do Art. 88.....	57
8.6 – Altera o Art. 80 e o Art. 89.....	58
9 – ALTERAÇÕES AO CAPÍTULO IX – DAS BANCAS.....	60
9.1 – Modifica o caput do Art. 90 e o Parágrafo Único	60
9.2 – Modifica os Incisos I, II e suprime o inciso III do art. 91.....	61
9.3 – Modifica o Art. 92.	62
9.4 – Modifica o caput do Art. 93.	63
9.5 – Modifica o inciso IV do Art. 95.	64
9.6 – Modifica o Parágrafo Único do Art. 96.	64
9.7 – Modifica o Parágrafo Único e acrescenta os §§2º, 3º e 4º do Art. 97.	65
10 – ALTERAÇÕES AO CAPÍTULO X – DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES EM PROPRIEDADE PÚBLICA OU PRIVADA	67
10.1 – Modifica o § 4º do Art. 98.	67
10.2 – Suprime o § 5º do Art. 98.	68
10.3 – Adiciona o § 6º e § 7º do Art. 98.	68
10.4 – Modifica o caput do Art. 99, e o §1º.	69
10.5 – Adiciona o § 5º ao Art.100.	70
10.6 – Modifica o § 4º do Art.101.	71
10.7 – Suprime o Art. 102.....	72
11 – ALTERAÇÕES AO CAPÍTULO XI – DO ENGENHO DE PUBLICIDADE	73
11.1 – Suprime os Art. 106 e Art. 107.	73
11.2 – Modifica o I do Art. 108.	74
11.3 – Modifica o inciso VIII do Art. 108.	75
11.4 – Modifica o inciso X e adiciona parágrafo único ao Art. 108.....	76
11.5 – Substitui o Inciso XX do Art. 108.	78
11.6 – Adiciona o Inciso XXI ao Art. 108.....	79
11.7– Modifica o inciso VI do Art. 111.	79



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

11.8– Modifica o Art. 113.	80
11.9 – Suprime o § 2º do art. 114.	82
11.10 – Modifica a alínea b) do Inciso I do Art. 119.	83
11.11 – Suprime o Parágrafo Único do Art. 124	84
11.12 – Modifica o § 3º do Art. 125.	85
11.13 – Modifica o § 3º do Art. 126.	86
11.14 – Modifica o §4 do Art. 133.	88
11.15 – Suprime o Art. 138.	88
12 – ALTERAÇÕES AO CAPÍTULO XII – DA FISCALIZAÇÃO DAS PENALIDADES	89
12.1– Substitui o Art. 140 e o seus Incisos.	89
12.2 – Adiciona inciso VII ao Art. 141.	90
12.3 – Modifica o Art. 144.	91
12.4 – Substitui o Art. 148.	92
12.5 – Modifica o §1º do Art. 149.	94
12.6 – Suprime o inciso I do Art. 150.	95
12.7 – Modifica o inciso IV do Art. 153.	95
12.8 – Modifica o §3º do Art. 153.	97
12.9 – Modifica o § 7 e inclui §§ 8 3 9 ao Art. 153.12.7 – Modifica o § 7º e adiciona os §§ 8º e 9º ao Art. 153.	98
12.10 – Modifica o § 4 do Art. 154	99
12.11 – Modifica o Art. 161.	100
12.12 – Modifica os §§ 1º e 2º do Art.163. e adiciona os §§ 3º, 4º e 5º.	100
12.13 – Altera o Art. 165.12.11 – Modifica o inciso III do caput e o inciso II do §4º do Art. 165.	104
12.14 – Modifica a alínea “a” do inciso I do Art. 168.	105
13 - DAS ALTERAÇÕES AO CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	106
13.1 – Modifica o caput do Art. 171e adiciona parágrafo único.	106
13.2 – Adiciona os §§ 1º,2º,3º e 4º ao Art. 173.	107
13.3 – Substitui o Art. 174.	108
13.4 – Modifica o caput do Art. 175.	110



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

13.5 – Modifica o caput do Art. 177.....	111
14 - DAS ALTERAÇÕES AO ANEXO ÚNICO	111
14.1 – Altera o Anexo Único, criando seção de glossário.	111
14.2 – Adiciona ao Anexo Único a seção das penalidades.	112
14.3 – Modifica o Anexo Único, editando a seção de penalidades.	117
15 - DA INCLUSÃO DE NOVOS ARTIGOS	122
15.1 – Adiciona ao projeto de lei 10/2025 novo artigo ao CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.	122
15.2 – Adiciona ao projeto de lei 10/2025 novo artigo ao CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.	124
15.3 – Adiciona o projeto de lei 10/2025 novo artigo ao CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.	124



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - ALTERAÇÕES AO CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 – Modifica a redação do §3º do Art. 1.

1.1.1 – Proposta de alteração

“Art. 1º (...)

§ 3º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se logradouro público:

I - o conjunto formado pela calçada, pelo canteiro central e pela pista de rolamento, no caso de vias públicas;

II - as passagens de uso exclusivo de pedestres e ciclistas;

III - as praças.”

1.1.2 – Parecer técnico

A substituição da locução verbal "entende-se por" pela forma verbal "considera-se" é uma modificação de natureza estilística, mas que se alinha a uma técnica legislativa mais direta e assertiva. Ambos os termos são funcionalmente sinônimos no contexto de estabelecimento de uma definição legal. "Considera-se" é frequentemente preferido na redação de leis por seu caráter impositivo e inequívoco na instituição de um conceito jurídico. Desta forma, a alteração é positiva, embora não acarrete, por si só, uma mudança substancial no efeito da norma.

A alteração mais relevante e juridicamente benéfica da emenda é a passagem dos substantivos nos incisos II e III para a forma plural: "a passagem" torna-se "as passagens", e "a praça" converte-se em "as praças".

A análise desta consultoria conclui que a emenda proposta para o Art. 1º, § 3º, é juridicamente pertinente e recomendável. As alterações propostas, notadamente a pluralização dos elementos que compõem o conceito de logradouro público, refinam a técnica legislativa do dispositivo, conferindo-lhe maior clareza, precisão e força normativa. A redação sugerida elimina ambiguidades, alinha-se a outras normas urbanísticas municipais e fortalece a base legal para o exercício do poder de polícia e para a aplicação de tributos relacionados, representando um claro avanço em relação ao texto original.

1.1.3 - Parecer da comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

1.2 – Modifica a redação do §4º do Art. 1.

1.2.1 – Proposta de alteração

“Art. 1º (...)

§4º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - espaço aéreo: a faixa situada acima do logradouro público, compreendida entre o plano do solo e os limites fixados pela legislação urbanística;

II - espaço visual: o conjunto de elementos visíveis a partir do logradouro público;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - espaço sonoro: o conjunto de emissões sonoras perceptíveis a partir do logradouro público.”

1.2.2 – Parecer técnico

A análise desta consultoria conclui que a emenda proposta ao Art. 1º, § 4º, do Projeto de Lei do Código de Posturas representa um aperfeiçoamento técnico e jurídico do texto. A substituição de "entende-se por" para "considera-se" e as demais simplificações redacionais conferem maior clareza à norma. A alteração no conceito de "espaço sonoro", de "emissões sonoras que podem ser ouvidas" para "emissões sonoras perceptíveis", é a mais relevante, pois moderniza e amplia o escopo do poder de polícia municipal para abranger não apenas o som audível, mas também as vibrações e outras perturbações sônicas, em linha com as melhores práticas de proteção ambiental e do bem-estar urbano. A aprovação da emenda é, portanto, altamente recomendável.

1.2.3 - Parecer da comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

1.3 – Modifica a redação do §5º do Art. 1.

1.3.1 – Proposta de alteração

“Art. 1º (...)

§ 5º Esta Lei Complementar aplica-se também à zona rural do Município, no que couber.”

1.3.2 – Parecer técnico

A análise desta consultoria conclui que a emenda proposta ao § 5º do Art. 1º do Projeto de Lei é meritória e deve ser aprovada. As alterações aprimoram a redação sob o aspecto da técnica legislativa, tornando-a mais clara e precisa. De forma crucial, a manutenção e o reposicionamento da cláusula "no que couber" garantem que a aplicação do Código de Posturas à zona rural seja feita de maneira criteriosa e subsidiária, respeitando as vocações e as diretrizes específicas para a Macrozona Rural estabelecidas no Plano Diretor, em plena consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da harmonia do ordenamento jurídico.

1.3.3 - Parecer da comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

1.4 – Modifica a redação do caput do Art. 2. e dos §§ 1º e 2º.

1.4.1 – Proposta de alteração

“Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, equiparam-se aos logradouros públicos:

I - espaços livres de uso público;

II - parques urbanos e jardins públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - estacionamentos vinculados a bens públicos, áreas de recuo em calçadas e estacionamentos privados de uso coletivo, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;

IV - monumentos de propriedade do Município e suas áreas de entorno, desde que de livre acesso à comunidade.

§ 1º A equiparação prevista no caput aplica-se exclusivamente para fins desta Lei Complementar, abrangendo os estacionamentos privados de uso coletivo nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, sem alteração da natureza da propriedade, não se equiparando, entretanto, os estacionamentos de uso restrito ou exclusivo, destinados apenas a grupos determinados de usuários, como funcionários, condôminos, veículos oficiais ou outros equivalentes.

§ 2º Nos espaços públicos ou vinculados a bens municipais equiparados a logradouro, a autoridade competente poderá, por ato motivado, atribuir destinação temporária diversa da ordinária, inclusive para realização de eventos ou instalação de atividades econômicas móveis devidamente licenciados.”

1.4.2 – Parecer técnico

A análise desta consultoria conclui que a proposta de emenda ao Art. 2º do Projeto de Lei do Código de Posturas é juridicamente sólida, tecnicamente bem elaborada e alinhada às necessidades de regulação do espaço urbano moderno. A norma proposta substitui disposições vagas por conceitos precisos e seguros, especialmente ao disciplinar a incidência do poder de polícia em estacionamentos privados de uso coletivo, o que é feito com amparo na legislação federal e com as devidas salvaguardas ao direito de propriedade. As alterações propostas são um aprimoramento inequívoco do texto original.

1.4.3 - Parecer da comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

1.5 – Modifica a redação do inciso IV do Art. 3.

1.5.1 – Proposta de alteração

Art. 3º (...)

IV – controle equilibrado sobre atividades que efetivamente causem prejuízos à convivência, de natureza sonora, visual ou pela ocupação irregular do espaço;

1.5.2 - Parecer técnico

A consultoria manifesta-se favoravelmente à primeira parte da emenda, que qualifica a redação do inciso IV do Art. 3º, tornando-a mais objetiva e alinhada aos princípios da razoabilidade e segurança jurídica.

Contudo, a consultoria **recomenda veementemente a supressão da cláusula final "resguardadas aquelas regularmente licenciadas"**, por ser juridicamente equivocada, inconstitucional em sua materialidade, e por subverter a própria essência do poder de polícia que o Código de Posturas visa regulamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A redação final para o dispositivo, que aproveita os aspectos positivos da emenda e expurga seu vício, deveria ser:

"IV – controle equilibrado sobre atividades que efetivamente causem prejuízos à convivência, de natureza sonora, visual ou pela ocupação irregular do espaço;"

Esta formulação atende ao objetivo de modernizar o texto, sem criar uma imunidade inconstitucional que tornaria a futura lei ineficaz.

1.5.3 - Parecer da comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

1.6 – Modifica o inciso VII ao Art. 3.

1.6.1 – Proposta de alteração

"Art. 3º São princípios norteadores do sistema instituído por esta Lei Complementar:

(...)

VII - garantia da proteção integral e com prioridade absoluta da criança e do adolescente, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal e a legislação específica, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente.";

1.6.2 - Parecer técnico

A proteção de crianças e adolescentes é um dever inafastável do Município, e o Código de Posturas deve, sem dúvida, refletir essa obrigação. Contudo, essa reflexão se dá de forma mais eficaz por meio de regras específicas e da subordinação expressa do Código à Constituição, como já proposto na parte final do inciso.

A inclusão da expressão "com prioridade absoluta" no rol de princípios operacionais do Art. 3º é inadequada à natureza do diploma legal, gera redundância e pode criar impasses práticos na sua aplicação.

Pelo exposto, a consultoria recomenda o acatamento da emenda, **suprimindo-se, contudo, a expressão "com prioridade absoluta"**, por já estar contida na remissão ao Art. 227 da Constituição Federal. A redação final sugerida para o inciso é:

"VII - garantia da proteção integral da criança e do adolescente, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal e a legislação específica, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente;"

Esta formulação mantém o elevado propósito do legislador, garantindo a proteção infanto-juvenil de forma juridicamente robusta e tecnicamente adequada ao escopo de um Código de Posturas.

1.6.3 - Parecer da comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

1.7 – Adiciona o §2º ao Art. 4.

1.7.1 – Proposta de alteração

“Art.4. [...]”

§ 2º Nos casos em que não houver previsão expressa sobre a compatibilidade do uso pretendido com a zona e as diretrizes territoriais estabelecidas no Plano Diretor referidas no caput, a verificação e decisão caberão ao Conselho Municipal de Política Urbana - COMPUR, conforme previsto na alínea b do inciso XIII do art. 257 da Lei Complementar nº 362, de 28 de setembro de 2023.”

1.7.2 - Parecer técnico

A análise desta consultoria conclui que a proposta de emenda para inclusão do § 2º ao Art. 4º é altamente recomendável. Ela representa um amadurecimento do sistema de gestão urbana de Contagem, ao criar uma válvula de segurança jurídica para o tratamento de casos não previstos expressamente na legislação urbanística. A norma é constitucional, legal, coerente com o Plano Diretor e promove a gestão democrática da cidade. A sua aprovação fortalecerá o ordenamento jurídico municipal, tornando-o mais resiliente e adaptável às futuras transformações do espaço urbano.

1.7.3 - Parecer da comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

1.8 – Modifica a redação do §2º do Art. 5.

1.8.1 – Proposta de alteração

“Art. 5º (...)”

*“§ 2º A negativa de licença, concessão, permissão ou autorização deverá ser acompanhada de justificativa clara e fundamentada, sendo admitida a interposição de recurso administrativo no prazo de **15 (quinze) dias** contados da cientificação do requerente, por correio, sistema eletrônico de processos ou publicação no Diário Oficial do Município, nos termos previstos em Decreto, sem efeito suspensivo.”*

1.8.2 - Parecer técnico

A análise desta consultoria conclui que, embora a emenda contenha aprimoramentos redacionais, a fixação do prazo recursal em 10 (dez) dias é uma medida juridicamente falha. Ela gera um conflito direto com o Plano Diretor, fere a isonomia e a coerência do sistema processual administrativo e oferece uma proteção menor ao direito de defesa do cidadão quando comparada à norma urbanística superior.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo exposto, a consultoria recomenda a **rejeição da proposta de prazo de 10 dias** e sugere a apresentação de uma **subemenda** que harmonize o dispositivo com o Plano Diretor, estabelecendo um prazo unificado e mais razoável. A redação final ideal para o parágrafo seria:

*"§ 2º A negativa de licença, concessão, permissão ou autorização deverá ser acompanhada de justificativa clara e fundamentada, sendo admitida a interposição de recurso administrativo no prazo de **15 (quinze) dias** contados da cientificação do requerente, por correio, sistema eletrônico de processos ou publicação no Diário Oficial do Município, nos termos previstos em Decreto, sem efeito suspensivo."*

Esta formulação unifica o procedimento, respeita a hierarquia das normas e fortalece as garantias processuais do cidadão.

1.8.3 - Parecer da comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

1.9 – Adiciona o §4º ao Art. 5.

1.9.1 – Proposta de alteração

"Art. 5º (...) §§ 4º Nas hipóteses de renovação de licença ou permissão relativas a atividade exercida regularmente e de forma ininterrupta por período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, o recurso interposto contra decisão denegatória produzirá efeito suspensivo até o julgamento definitivo pela Administração Pública, salvo quando a negativa estiver fundamentada em impossibilidade fática de exercício habitual da atividade, em violação à saúde pública ou em risco de dano ambiental."

1.9.2 - Parecer técnico

A análise desta consultoria conclui que a proposta de inclusão do § 4º ao Art. 5º é juridicamente bem fundamentada, administrativamente inteligente e socialmente justa. O dispositivo fortalece a segurança jurídica para os empreendedores estabelecidos, protege a confiança legítima e estimula a regularidade, sem, contudo, renunciar à proteção intransigente da saúde, da segurança e do meio ambiente. Trata-se de uma norma que equilibra com precisão os interesses em jogo, representando um claro avanço para o ordenamento jurídico de Contagem. Recomenda-se, portanto, a **aprovação integral da emenda parlamentar**.

1.9.3 - Parecer da comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

1.10 – Modifica o §5º ao Art. 6.

1.10.1 – Proposta de alteração

"Art. 6º (...) §5º. Fica assegurado tratamento diferenciado e simplificado às atividades de baixo risco, aos microempreendedores individuais (MEI), à economia



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

solidária e ao comércio popular, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e da Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica)."

1.10.2 - Parecer técnico

A análise desta consultoria conclui que a proposta de emenda para inclusão do § 5º ao Art. 6º é juridicamente sólida, constitucionalmente amparada e administrativamente desejável. Ela adequa o Código de Posturas à legislação federal de fomento ao empreendedorismo, reforça diretrizes do Plano Diretor e confere coerência ao tratamento já dispensado a esses agentes pelo Código Tributário Municipal. A sua aprovação representa um avanço significativo para a desburocratização e o estímulo à economia local, sem prejuízo da ordem urbana, cuja proteção deverá ser devidamente equacionada na regulamentação da matéria.

Recomenda-se, portanto, a **aprovação integral da emenda parlamentar**.

1.10.3 - Parecer da comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

2 – ALTERAÇÕES AO CAPÍTULO II – DO LOGRADOURO E ESPAÇOS EQUIPARADOS

2.1 – Modifica inciso I, do §2º, do Art. 7 e adiciona o Inciso IV ao §2º do Art.7.

2.1.1 – Proposta de alteração

Art. 7º [...]

§ 2º [...]

I - o dispositivo de segurança ostensivo com potencial lesivo, tal como cerca elétrica, concertina, arame farpado ou similar, deverá estar devidamente sinalizado e instalado a, no mínimo, 2,50 metros (dois metros e cinquenta centímetros) de altura;

II - [...]

III - [...]

IV - o dispositivo de segurança destinado ao controle de acesso, comunicação, monitoramento ou identificação, tal como interfone, câmera, sensor de presença, teclado de acionamento ou similar, bem como seu suporte, poderá ser instalado abaixo de 2,50 metros (dois metros e cinquenta centímetros), observadas as normas técnicas e de segurança relativas ao dispositivo;"

2.1.2 – Parecer técnico

A análise desta consultoria conclui que a proposta de emenda ao § 2º do Art. 7º é um exemplo de aprimoramento legislativo. Ela substitui uma norma genérica e de difícil aplicação por um regramento específico, claro e razoável. A distinção entre dispositivos lesivos e dispositivos de controle e acesso é fundamental para a funcionalidade do Código de Posturas, permitindo que o Município proteja a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

segurança dos pedestres sem impor restrições desnecessárias e desarrazoadas ao direito dos cidadãos de protegerem suas propriedades.

A redação proposta é juridicamente sólida, tecnicamente precisa e socialmente adequada. Recomenda-se, portanto, a **aprovação integral da emenda parlamentar**.

2.1.3 - Parecer da comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

2.2 – Modifica §3º do Art.7.

2.2.1 – Proposta de alteração

“Art. 7º [...]

§ 3º Nos estabelecimentos que exploram a atividade econômica de estacionamento de veículos, bem como nas edificações de uso comercial ou misto que apresentem fluxo diário igual ou superior a 100 (cem) veículos, deverão ser instalados alarmes sonoros e visuais nos acessos de entrada e saída para o logradouro, na forma regulamentada por Decreto.”

2.2.2 – Parecer técnico

A análise desta consultoria conclui que a emenda ao § 3º do Art. 7º é positiva em sua intenção de trazer proporcionalidade à norma, mas falha em sua execução, ao criar uma potencial lacuna de proteção para condomínios residenciais e ao instituir um critério de aplicação vago e de difícil fiscalização.

Para aprimorar o dispositivo, mantendo seus méritos e corrigindo suas falhas, a consultoria sugere a aprovação da emenda, **desde que condicionada a uma subemenda** com a seguinte ou similar redação:

“§ 3º As edificações de uso residencial, comercial ou misto, dotadas de 50 (cinquenta) ou mais vagas de estacionamento, bem como os estabelecimentos que exploram a atividade econômica de estacionamento de veículos, deverão instalar alarmes sonoros e visuais nos acessos de entrada e saída para o logradouro, conforme critérios técnicos e de instalação definidos em Decreto.”

Esta redação alternativa: a) **Reinclui o uso residencial**, garantindo a proteção em grandes condomínios. b) **Substitui o critério vago de "fluxo" por um critério objetivo e de fácil verificação**: o número de vagas de estacionamento existentes, que consta no projeto aprovado do imóvel. c) **Delega ao Decreto a regulamentação técnica**, o que é adequado para detalhar as especificações dos equipamentos, sem engessar a lei.

2.2.3 - Parecer da comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

2.3 – Modifica o Parágrafo Único ao Art. 9.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.3.1 – Proposta de alteração

“Art. 9º [...]

Parágrafo único. Será igualmente considerado como forma de impedir ou dificultar o escoamento e a drenagem das águas no logradouro o ato de se omitir da responsabilidade de restaurar, atrasar indevidamente ou criar obstáculos à realização de reparos destinados a restabelecer o adequado fluxo da água no logradouro.”

2.3.2 – Parecer técnico

A análise desta consultoria conclui que a proposta de inclusão do parágrafo único ao Art. 9º é juridicamente bem fundamentada, **administrativamente necessária e socialmente benéfica, uma vez que a norma aprimora o Código de Posturas ao fechar uma importante lacuna legal**, responsabilizando também as condutas omissivas que prejudicam o sistema de drenagem e conferindo, assim, maior efetividade ao poder de polícia municipal; ao mesmo tempo, reforça o princípio da função social da propriedade e o dever de cuidado com o espaço público, funcionando como um relevante mecanismo de prevenção de danos maiores e promovendo a eficiência na gestão urbana, **razão pela qual esta consultoria manifesta seu parecer integralmente favorável** à aprovação da emenda parlamentar.

2.3.3 - Parecer da comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

2.4 – Modifica o Art. 10.

2.4.1 – Proposta de alteração

“Art. 10. O exercício de mais de uma atividade em logradouro público ou espaço equiparado, pelo mesmo titular de permissão ou autorização, será regulamentado por Decreto.

§ 1º Fica vedada a acumulação, pelo mesmo titular, de duas ou mais permissões ou autorizações para o exercício de atividades distintas no mesmo local e horário.

§ 2º O Decreto de que trata o caput poderá estabelecer limites para a outorga de múltiplas permissões ou autorizações para o mesmo titular em locais ou horários distintos, a fim de garantir a diversidade de oportunidades e coibir práticas monopolistas.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às autorizações para a realização de eventos ou feiras, que serão regidas por normas específicas.”

2.4.2 – Parecer técnico

A análise desta consultoria conclui que a proposta de nova redação para o Art. 10 é um aprimoramento substancial e inequívoco do Projeto de Lei. O texto é claro, bem estruturado, juridicamente fundamentado e alinhado aos mais importantes princípios da gestão do espaço público e do desenvolvimento econômico local. Ele equilibra o direito individual ao exercício da atividade econômica com o interesse



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

coletivo na diversidade, na isonomia e na prevenção de monopólios. Pelo exposto, a consultoria manifesta seu **parecer integralmente favorável à aprovação da emenda parlamentar.**

2.4. 3 - Parecer da comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

2.5 – Modifica o Inciso II do Art.11

2.5.1 – Proposta de alteração

“Art. 11. [...]

II – incluir propaganda de caráter político partidária em atividade não autorizada para este fim, ressalvadas as hipóteses permitidas pela legislação eleitoral vigente e pelas normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE); [...]”

2.5. 2 – Parecer técnico

A análise desta consultoria conclui que a proposta de emenda ao inciso II do Art. 11 é um aprimoramento substancial do Projeto de Lei. A alteração confere precisão, objetividade e segurança jurídica à norma, focando a restrição naquilo que é de fato objeto de regulação específica – a propaganda partidária – e, com isso, protegendo a liberdade de manifestação sobre temas de interesse coletivo. Pelo exposto, a consultoria manifesta seu **parecer integralmente favorável à aprovação da emenda parlamentar.**

2.5. 3 - Parecer da comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

2.6 – Suprime o Art.12

2.6.1 – Proposta de alteração

Fica suprimido do texto o artigo 12.”

2.6.2 – Parecer técnico

A análise desta consultoria conclui que a proposta de supressão para o Art. 12 é coaduna com os princípios da liberdade de expressão e resguarda uma ampla cadeia da economia formal e informal do município que está diretamente implicada na produção e distribuição de materiais informativos e publicitários.

2.6.3 - Parecer da comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.7 – Substitui o Art.13

2.7.1 – Proposta de alteração

"Art. 13. Os responsáveis pela promoção e execução de quaisquer atividades, obras, serviços ou intervenções em logradouros e espaços equiparados deverão providenciar a limpeza, a remoção de material e mobiliário e a reparação de eventuais danos causados ao patrimônio público ou privado na área de ocupação da atividade e em sua área de influência direta.

§ 1º Para os fins do caput, considera-se "área de influência direta" o perímetro imediatamente adjacente à área de ocupação, cujos limites serão definidos no respectivo ato de licenciamento, com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando o porte, a natureza e o público estimado da atividade.

§ 2º A responsabilidade pela reparação de danos de que trata o caput se limitará àqueles que decorram diretamente das atividades de montagem, execução e desmontagem, ou que resultem de falha comprovada no dever de organização, segurança e limpeza por parte dos responsáveis, não se estendendo a atos ilícitos de terceiros que não possuam nexo de causalidade direto e imediato com a organização da atividade.

§ 3º As providências previstas no caput poderão ser exigidas antes do final da atividade, sempre que se verificar prejuízo ou risco à integridade ou funcionalidade do logradouro ou do espaço equiparado."

2.7.2 – Parecer técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável à aprovação da redação proposta para o Art. 13, por considerá-la um notável avanço em termos de técnica legislativa e segurança jurídica. Ao substituir o conceito vago e de difícil delimitação de "entorno afetado" pela noção juridicamente mais precisa de "área de influência direta", a ser definida no próprio ato de licenciamento com base na razoabilidade e proporcionalidade de cada evento, a norma confere clareza, previsibilidade e isonomia. Esse mecanismo previne a aplicação de sanções de alcance geográfico desproporcional e oferece, tanto para o administrador público quanto para o empreendedor, um critério objetivo e previamente estabelecido para a aferição de responsabilidades, mitigando o potencial de litígios.

Adicionalmente, o dispositivo estabelece um justo equilíbrio entre a proteção do patrimônio público e a responsabilidade do particular, em especial através do § 2º. Ao vincular a obrigação de reparar a um nexo de causalidade direto e imediato com a organização da atividade, a norma protege o empreendedor de ser responsabilizado por atos ilícitos de terceiros que escapem ao seu dever de controle, como brigas ou vandalismo sem relação direta com o evento. Desta forma, a redação proposta cria um ambiente regulatório mais seguro e justo, que fomenta a realização de atividades econômicas, sociais e culturais, ao mesmo tempo em que garante, de forma eficaz e proporcional, a devida reparação de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

danos que sejam efetivamente causados pela organização do evento ao espaço urbano.

Pelo exposto, a consultoria manifesta seu **parecer integralmente favorável à aprovação da nova redação proposta para o Art. 13 e seus parágrafos.**

2.7.3 - Parecer da comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

2.8 – Modifica o caput do Art.14

2.8.1 – Proposta de alteração

" Art. 14. Em observância ao disposto no Art. 6º desta Lei Complementar, o processo seletivo público será obrigatório para a outorga de permissão de uso e deverá ser adotado para a autorização de uso sempre que houver multiplicidade de interessados ou quando a atividade apresentar repercussão econômica, social e/ou urbanística relevante."

2.8.2 – Parecer técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável à aprovação da emenda com a redação apresentada para o Art. 14, por considerá-la uma excelente solução de técnica legislativa que confere clareza, coerência e segurança jurídica ao Projeto de Lei. Ao vincular-se expressamente ao Art. 6º, o dispositivo soluciona a antinomia e a redundância presentes em versões anteriores, assumindo a importante função de qualificar a aplicação das regras ali estabelecidas. A norma reafirma a obrigatoriedade do processo seletivo para as permissões de uso e, de forma crucial, estabelece critérios objetivos — a multiplicidade de interessados ou a relevância do impacto — para orientar e vincular a discricionariedade administrativa na exigência de seleção pública para as autorizações de uso, criando um arcabouço normativo coeso e funcional.

Adicionalmente, o dispositivo fortalece os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade que devem reger a Administração Pública. Ao determinar que a disputa por espaços públicos de maior interesse ou impacto seja resolvida por meio de um processo seletivo transparente e competitivo, a norma assegura a igualdade de oportunidades e coíbe o favoritismo, promovendo uma gestão mais democrática e justa do espaço urbano. A clareza dos critérios estabelecidos confere previsibilidade tanto para os administrados quanto para os agentes públicos, resultando em um mecanismo robusto para o ordenamento das atividades econômicas em logradouros, em plena conformidade com o interesse coletivo.

Pelo exposto, a consultoria manifesta seu **parecer integralmente favorável à aprovação da nova redação proposta para o Art. 14.**

2.8.3 - Parecer da comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.9 – Modifica o Inciso I do §2º do artigo 14.

2.9.1 – Proposta de alteração

“§ 2º Nos casos em que o número de interessados exceder a disponibilidade, o edital deverá prever:

I - tempo de exercício comprovado na atividade, e subsidiariamente, critérios de natureza social ou econômica, desde que expressamente justificados no edital e vinculados a políticas públicas municipais de inclusão produtiva, igualdade de gênero ou racial formalmente instituídas.”

2.9.2 – Parecer técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável à aprovação da emenda, por estabelecer um critério de seleção justo, objetivo e juridicamente robusto para as situações em que a demanda por uso do espaço público exceda a oferta. A nova redação aprimora a técnica legislativa ao instituir uma clara hierarquia de critérios, definindo o "tempo de exercício comprovado na atividade" como o fator primordial. Esta escolha valoriza a experiência e o mérito dos empreendedores, criando um padrão de seleção objetivo e de fácil comprovação, o que confere notável segurança jurídica e previsibilidade tanto para a Administração Pública quanto para os administrados, eliminando a vagueza e a excessiva discricionariedade presentes em propostas anteriores.

Adicionalmente, a norma trata com notável acerto técnico a aplicação de critérios de natureza social e econômica, ao posicioná-los como **subsidiários**. Isso permite que o Município, de forma secundária e como critério de desempate ou de refinamento da seleção, promova políticas públicas de inclusão, sem abrir mão da objetividade. A exigência de que tais critérios sejam "expressamente justificados no edital e vinculados a políticas públicas municipais formalmente instituídas" é uma salvaguarda essencial, que assegura que sua utilização seja transparente, não arbitrária e em plena conformidade com os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, tornando o dispositivo um modelo de equilíbrio entre o fomento econômico e a responsabilidade social.

2.9.3 - Parecer da comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

2.10 – Modifica o §1º e o inciso IV do §1 do Art. 14.

2.10.1 – Proposta de alteração

“Art. 14. (...)

§1º O procedimento será iniciado por edital de chamamento público, amplamente divulgado, que conterá:

IV – regras de isenção ou de cobrança de preço público, com critérios claros de cálculo;”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.10.2 – Parecer técnico

A proposição é extremamente procedente e representa um aprimoramento indispensável ao texto legal. A sua inclusão no Projeto de Lei assegura que os processos seletivos para uso do espaço público em Contagem sejam pautados pela máxima transparência, isonomia e segurança jurídica, protegendo os direitos dos cidadãos e o interesse do erário. A norma é um mecanismo de boa administração que previne a arbitrariedade e fortalece a legalidade dos atos do Poder Executivo.

2.10.3 - Parecer da comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

2.11 – Modifica o § 5º e Inclui do §6 ao Art. 14.

2.11.1 – Proposta de alteração

“Art. 14. [...]

§ 5º A transferência da outorga nos termos do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.311/2016 será gratuita e condicionada à existência de lista de espera válida e pública, com observância à ordem de classificação.

§ 6º. As listas de espera, a ordem de classificação e a relação de todos os contemplados nos chamamentos públicos e processos seletivos previstos nesta Lei Complementar são informações de caráter público, devendo a Administração Municipal garantir a ampla e permanente divulgação de tais informações, mantendo-as atualizadas em seu portal eletrônico oficial, de modo a assegurar o livre acesso a qualquer interessado.”

2.11.2 – Parecer técnico

A inclusão dos parágrafos 5º e 6º ao Art. 14 representa um avanço fundamental na modernização e na democratização da gestão do espaço público em Contagem. O § 5º, ao regulamentar a transferência de outorgas, estabelece duas salvaguardas cruciais: a gratuidade e a vinculação a uma lista de espera pública e classificada. Essa medida é de suma importância para coibir a criação de um "mercado informal" de permissões, prática que desvirtua a natureza do ato administrativo e transforma um bem público em fonte de lucro privado indevido. Ao garantir que a transferência ocorra sem ônus e siga a ordem de classificação, a norma assegura que o próximo cidadão na fila, que aguarda legitimamente sua oportunidade, seja o beneficiado, em estrita observância aos princípios da isonomia e da moralidade administrativa.

Complementarmente, o § 6º eleva o padrão de transparência da Administração Municipal a um patamar de excelência. Ao definir as listas de espera, a ordem de classificação e a relação de contemplados como informações de caráter público, com a obrigação de divulgação permanente e atualizada no portal eletrônico



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

oficial, a norma cria um poderoso instrumento de controle social. Qualquer cidadão, bem como os órgãos de controle, poderá fiscalizar a lisura dos processos seletivos, verificando se os critérios estão sendo cumpridos e se a ordem de classificação está sendo respeitada. Juntos, os dois parágrafos criam um sistema coeso e robusto que previne o clientelismo, o favoritismo e a corrupção, garantindo que a distribuição de oportunidades de uso do espaço público seja conduzida de forma justa, impessoal e transparente.

2.11.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

2.12 – Adiciona Parágrafo Único ao Art. 15.

2.12.1 – Proposta de alteração

"Art. 15. (...) "

Parágrafo único. Para fins de publicidade e transparência, extrato do Termo de Permissão de Uso, contendo os elementos essenciais previstos nos incisos deste artigo, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município após sua celebração, assegurado o acesso integral ao documento na plataforma de transparência municipal."

2. 12.2 – Parecer técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável à aprovação da emenda que institui o parágrafo único ao Art. 15, por considerá-la um indispensável mecanismo de aprimoramento da gestão pública municipal. A norma materializa de forma exemplar os princípios constitucionais da publicidade e da transparência, que devem reger todos os atos da Administração. Ao exigir a publicação de um extrato do Termo de Permissão de Uso no Diário Oficial, a proposta garante que a outorga de uso de um bem que pertence a toda a coletividade seja um ato público e notório, prevenindo a celebração de acordos sigilosos e fortalecendo a accountability governamental perante os cidadãos. Adicionalmente, a proposta avança para além da mera publicidade formal ao assegurar o acesso integral ao documento na plataforma de transparência municipal, o que representa um avanço significativo em termos de controle social. Esta dupla exigência — a publicidade do ato e a transparência do seu conteúdo — cria um sistema robusto que permite a qualquer cidadão, bem como aos órgãos de controle, a fiscalização completa das condições em que o espaço público está sendo utilizado por particulares. Tal medida não apenas coíbe o clientelismo e o favorecimento, mas também confere maior segurança jurídica tanto para a Administração, cujos atos se tornam mais defensáveis por serem transparentes, quanto para a sociedade, que passa a dispor de ferramentas eficazes para zelar pelo patrimônio público.

2. 12.3 – Parecer da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

2.13 – Substitui o Art. 17.

2. 13.1 – Proposta de alteração

“Art. 17. O parklet é o mobiliário urbano de utilização temporária ou continuada, implantado preferencialmente sobre vagas de estacionamento de veículos, com o propósito de expandir a calçada e oferecer espaço público de convívio, permanência, descanso e manifestações culturais, dotado de elementos como bancos, mesas, cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos ou outros que promovam conforto, acessibilidade e fruição coletiva do espaço urbano.

§ 1º Será admitida a instalação de parklets em logradouros públicos ou espaços equiparados, por iniciativa da Administração Municipal ou mediante requerimento de particular, condicionada à autorização prévia do órgão competente, que poderá definir o prazo de validade e o horário de utilização.

§2º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – Parklet estruturado: mobiliário urbano cuja instalação é autorizada por tempo determinado, com permanência contínua no local, condicionada ao cumprimento das exigências técnicas, legais e urbanísticas previstas pelo Poder Público Municipal;

II – Parklet temporário: aquele delimitado por grade removível, cuja instalação ocorre por período determinado, em horários diurnos e ou noturnos, em finais de semana e feriados, com montagem e desmontagem conforme cronograma específico e mediante autorização da Poder Público Municipal.

§3º O parklet, bem como todos os elementos nele instalados, será de uso público, sendo vedada qualquer forma de uso exclusivo por seu mantenedor ou terceiros.

§4º Os parklets estruturados serão destinados ao uso livre e gratuito da população, com vistas à promoção do convívio social, permanência no espaço público, qualificação urbana e desenvolvimento sustentável, sendo vedado o controle de acesso ou apropriação privada.

§ 5º Na instalação de parklets deverão ser atendidas às seguintes condições:

I – ter o comprimento limitado a testada do imóvel do solicitante, exceto quando tenha anuência formal dos vizinhos laterais;

II – a largura não deverá exceder as dimensões da faixa de estacionamento;

III – observar a distância mínima da esquina de 5,0m (cinco metros), contados a partir do alinhamento dos lotes;

IV – resguardar as condições de drenagem da via, não interrompendo o escoamento de água em sarjetas e não obstruindo bocas de lobo e poços de visita;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

V – ter acesso exclusivo pelo passeio ou área de circulação de pedestres, sendo protegido em todas as faces voltadas para a pista de rolamento, visando a segurança;

VI – dispor de permeabilidade visual, não obstruindo ou formando barreira que possa impedir a visão do entorno;

VII – apresentar sinalização refletiva nas quinas voltadas para a via;

VIII – dispor de balizadores ou solução semelhante para manutenção de distância de segurança em relação às vagas de estacionamentos adjacentes;

IX – atender às normas de segurança e acessibilidade;

X – ser removível ;

§ 6º Deverão ser observadas, como condição para emissão da autorização:

I- as diretrizes de zoneamento urbano, acessibilidade e segurança viária;

II - as normas municipais de mobilidade urbana, uso do solo e preservação do patrimônio paisagístico e cultural;

§ 7º A autorização será formalizada por termo administrativo escrito, contendo, no mínimo, cláusulas sobre objeto, prazo, obrigações de manutenção, possibilidade de revogação e responsabilidade civil.

§ 8º Quando autorizado para estabelecimento que preste serviço de fornecimento de alimentos e bebidas para consumo no local, será admitida a utilização de mesas e cadeiras em parklets temporários instalados na faixa de estacionamento ao longo da testada do estabelecimento, observadas as disposições contidas na Seção IV - Da Extensão de Uso Privado e dos critérios estabelecidos em Decreto.

§ 9º Compete ao autorizado a responsabilidade integral pela instalação, manutenção, conservação e remoção do parklet, sem qualquer ônus para o Município.

§ 10º A instalação de parklets será objeto de diretrizes técnicas complementares estabelecidas por decreto, inclusive quanto ao procedimento de requerimento, fiscalização e prazo de vigência.

§ 11º Na hipótese de múltiplos interessados em instalar parklet em área de interesse comum ou conflito locacional, a Administração Municipal poderá promover chamamento público, com critérios técnicos e sociais de seleção.

§ 12º Deverão ser incentivadas soluções de urbanismo sustentável, como módulos vegetados, hortas urbanas, mobiliário com captação de água pluvial ou energia solar, especialmente quando compatíveis com os critérios técnicos estabelecidos pelo Município.

§ 13º A instalação de engenho de publicidade em parklets é admitida, desde que estritamente vinculada à identificação do estabelecimento ou atividade responsável pela



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

sua manutenção, observando-se, obrigatoriamente, os limites de tipologia, dimensões, materiais e características visuais definidos em regulamento específico a ser editado por Decreto, em conformidade com o disposto no Capítulo XI – Do Engenho de Publicidade, especialmente quanto a categoria “indicativa”, bem como às restrições de poluição visual, segurança, acessibilidade e harmonia com a paisagem urbana, vedada qualquer forma de publicidade externa de terceiros ou de caráter meramente comercial sem relação direta com o uso do espaço.”

2.13.2 – Parecer Técnico

A consultoria entende que a emenda proposta ao Artigo 17 qualifica significativamente o regramento sobre os parklets, conferindo maior segurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para os particulares interessados. Ao detalhar os tipos de parklet ("estruturado" e "temporário"), seus requisitos técnicos de instalação, e ao estabelecer um procedimento formal de autorização mediante termo administrativo, a norma alinha-se aos princípios da legalidade, da publicidade e da eficiência, previstos no Art. 37 da Constituição Federal. A clareza conceitual e procedimental reduz a margem de discricionariedade administrativa a um campo de juridicidade, evitando decisões arbitrárias e garantindo que o uso do espaço público seja pautado por critérios objetivos e transparentes, em conformidade com a doutrina de Hely Lopes Meirelles sobre os atos administrativos vinculados e discricionários. A distinção entre as modalidades permite uma regulação mais proporcional e adequada a cada tipo de uso, seja ele contínuo ou eventual.

Do ponto de vista do Direito Urbanístico, a emenda proposta materializa as diretrizes do Plano Diretor de Contagem (Lei Complementar nº 362/2023) e do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que visam à promoção da função social da cidade e à priorização do transporte não motorizado e da fruição coletiva dos espaços. A conversão de vagas de estacionamento – um uso privativo de um bem público por natureza escasso – em espaços de convivência e lazer, conforme previsto no §4º, representa uma efetiva qualificação do espaço urbano. Tal medida promove a humanização das vias públicas e incentiva a permanência de pessoas, o que, segundo a jurisprudência e a doutrina urbanística moderna de Jane Jacobs, contribui para a segurança e a vitalidade das áreas comerciais e residenciais. Ademais, o incentivo a soluções de urbanismo sustentável, como módulos vegetados e captação de água pluvial (§12º), demonstra uma preocupação com a resiliência urbana e a mitigação dos impactos ambientais, em consonância com o princípio constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 225, CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A consultoria observa, ainda, que a proposição equilibra o interesse público com o fomento à atividade econômica local de forma juridicamente adequada. Ao prever a possibilidade de utilização de parklets temporários por estabelecimentos de alimentos e bebidas (§8º) e ao permitir uma forma restrita de publicidade indicativa vinculada ao mantenedor (§13º), a norma cria um incentivo para que o setor privado invista na qualificação do espaço público, arcando com os custos de instalação e manutenção (§9º). Tal medida não configura privatização do espaço, uma vez que o uso continua a ser público e o acesso, gratuito (§3º e §4º). Trata-se de uma modalidade de parceria entre o público e o privado que se alinha ao princípio da eficiência administrativa, na medida em que viabiliza melhorias urbanas sem onerar o erário, ao mesmo tempo em que estabelece limites claros para a exploração comercial, coibindo a poluição visual e a apropriação indevida do bem de uso comum do povo.

Por fim, a emenda demonstra zelo com os princípios da isonomia e da impessoalidade ao prever a realização de chamamento público nos casos de múltiplos interessados para uma mesma localidade (§11º). Este mecanismo é fundamental para garantir a transparência e a igualdade de oportunidades no acesso ao uso de bens públicos, em linha com o que preceitua a Lei nº 14.133/2021 em seus princípios aplicáveis aos atos da Administração. A previsão de que os detalhes técnicos e procedimentais serão objeto de regulamentação por Decreto (§10º) é uma técnica legislativa adequada, que confere à norma a flexibilidade necessária para se adaptar às diversas realidades urbanísticas do município sem a necessidade de alteração legislativa constante, conferindo celeridade e eficácia à gestão do espaço urbano, dentro dos limites do poder regulamentar do Executivo.

2.13.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

2.14 – Modifica o Art. 16.

2.14.1 – Proposta de alteração

"Art. 16. Nos programas implementados pelo Poder Executivo para fomento à inclusão social, geração de renda, economia solidária, agricultura familiar ou inclusão produtiva, as permissões e autorizações de uso do espaço público poderão ser concedidas a entidades assistenciais, filantrópicas, culturais, científicas, tecnológicas, cooperativas ou associações de trabalhadores ou produtores, desde que mediante processo seletivo público simplificado, nos termos desta Lei Complementar."

2.14.2 – Parecer Técnico



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável à aprovação da emenda, por entender que ela aprimora um importante instrumento de política social, conferindo-lhe maior segurança jurídica e alinhamento aos princípios da Administração Pública. Ao prever a possibilidade de outorga de permissões e autorizações a entidades coletivas, como cooperativas e associações, a norma cria um mecanismo eficaz para a implementação de programas municipais de inclusão social e geração de renda. Essa abordagem fortalece a organização comunitária e facilita o acesso ao espaço público por parte de empreendedores populares, agricultores familiares e outros grupos que, individualmente, poderiam encontrar maiores barreiras burocráticas, promovendo o desenvolvimento econômico de base e a economia solidária de forma organizada e com maior potencial de impacto.

O maior mérito da nova redação reside na substituição da genérica remissão a um futuro Decreto pela exigência expressa de um "processo seletivo público simplificado". Esta alteração é um avanço fundamental em termos de transparência e legalidade, pois assegura que a escolha das entidades beneficiadas não se dará de forma discricionária, mas sim por meio de um procedimento público, isonômico e com critérios claros. Ao fazer isso, a norma equilibra perfeitamente a necessidade de fomentar políticas de inclusão com o dever de observar os princípios constitucionais da impessoalidade e da publicidade, garantindo que a destinação do espaço público, mesmo para os mais nobres fins sociais, seja conduzida de maneira justa e transparente, conferindo legitimidade e segurança jurídica ao processo.

2.14.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

2. 15 – Modifica o § 2º do Art. 21.

2.15.1 – Proposta de alteração

"§ 2º Quando, por razões técnicas devidamente justificadas, não for possível a instalação no interior ou no alinhamento do lote ou gleba, poderá ser autorizada, de forma excepcional, a ocupação parcial e temporária da calçada, mediante requerimento formal e prévia autorização da Administração Municipal"

2.15.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável à aprovação da emenda que altera o § 2º do Art. 21, por representar um significativo avanço em termos de segurança jurídica e boa administração. Ao substituir a remissão genérica a um futuro Decreto por um procedimento claro e direto — "mediante requerimento formal e prévia autorização da Administração Municipal" —, a norma confere maior previsibilidade e transparência ao processo. Esta alteração fortalece o princípio da legalidade, pois assegura que cada ocupação excepcional



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

da calçada será fruto de um ato administrativo específico, motivado e documentado, em vez de se basear em regras gerais e abstratas de um regulamento que poderia gerar incertezas.

Adicionalmente, a nova redação valoriza o direito do administrado e a eficiência da gestão pública. Para o cidadão ou empreendedor, cria-se um caminho procedural claro para pleitear a exceção, eliminando a dependência de uma futura e incerta regulamentação. Para a Administração, a exigência de um requerimento formal e de uma autorização prévia para cada caso permite uma análise técnica individualizada, garantindo que a ocupação temporária da calçada seja verdadeiramente excepcional e que as condições impostas sejam proporcionais e adequadas à situação concreta, protegendo de forma mais eficaz o interesse público na mobilidade e segurança dos pedestres.

2.15.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

2.16 – Modifica o Art. 25.

2.16.1 – Proposta de alteração

"Art. 25. As intervenções de grande porte que envolvam obras ou serviços com potencial de interface entre duas ou mais concessionárias de serviço público deverão apresentar plano executivo conjunto e integrado"

2.16.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável à aprovação da emenda, por representar um aprimoramento fundamental na gestão da infraestrutura urbana do Município. A norma, ao exigir um "plano executivo conjunto e integrado" para intervenções de grande porte que envolvem múltiplas concessionárias de serviço público, institui um mecanismo de governança urbana moderno e altamente eficaz. Essa medida coíbe a prática recorrente e danosa de sucessivas obras no mesmo logradouro por diferentes empresas, o que causa transtornos crônicos à população, desperdício de recursos públicos e privados, e a degradação contínua do pavimento. A exigência de planejamento integrado obriga a uma coordenação prévia entre os entes, otimizando cronogramas e recursos e minimizando o impacto negativo sobre a cidade.

O maior mérito da nova redação reside na supressão da remissão genérica a um futuro decreto regulamentador. Ao retirar essa dependência, a emenda confere **autoaplicabilidade e eficácia imediata** ao dispositivo, transformando o que poderia ser uma mera carta de intenções em uma obrigação legal direta e



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

inescusável a partir da vigência da lei. Essa alteração é crucial para a segurança jurídica, pois impede que a inércia administrativa na edição de um regulamento postergue ou inviabilize a aplicação de uma norma tão importante para o ordenamento urbano. A nova redação torna o comando legislativo mais forte, claro e imperativo, garantindo que o princípio do planejamento integrado seja uma realidade prática e não uma promessa dependente de atos administrativos futuros.

2.16.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

2.17 – Modifica o Art. 26.

2.17.1 – Proposta de alteração

"Art. 26 A autorização prevista no art. 23 desta Lei Complementar poderá ser dispensada conforme critérios definidos por Decreto municipal, observadas as seguintes condições:

I - nas situações de urgência ou emergência, o responsável pela execução da obra ou serviço poderá realizar a intervenção sem prévia autorização ou dispensa formal, desde que comunique o órgão municipal competente no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do início da intervenção, acompanhando a comunicação de justificativa técnica detalhada que comprove o caráter emergencial ou urgente da medida;

II - nos procedimentos de baixo impacto urbanístico, decorrentes de intervenções padronizadas, a dispensa da autorização somente será admitida após prévia apreciação e aprovação pelo órgão municipal competente, que deverá verificar o efetivo enquadramento da intervenção como de baixo impacto, especialmente quanto aos aspectos urbanísticos, funcionais e ambientais do logradouro."

2.17.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável à aprovação da emenda, por representar um aprimoramento fundamental na gestão da infraestrutura urbana do Município. A norma, ao exigir um "plano executivo conjunto e integrado" para intervenções de grande porte que envolvem múltiplas concessionárias de serviço público, institui um mecanismo de governança urbana moderno e altamente eficaz. Essa medida coíbe a prática recorrente e danosa de sucessivas obras no mesmo logradouro por diferentes empresas, o que causa transtornos crônicos à população, desperdício de recursos públicos e privados, e a degradação contínua do pavimento. A exigência de planejamento integrado



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

obriga a uma coordenação prévia entre os entes, otimizando cronogramas e recursos e minimizando o impacto negativo sobre a cidade.

O maior mérito da nova redação reside na supressão da remissão genérica a um futuro decreto regulamentador. Ao retirar essa dependência, a emenda confere **autoaplicabilidade e eficácia imediata** ao dispositivo, transformando o que poderia ser uma mera carta de intenções em uma obrigação legal direta e inescusável a partir da vigência da lei. Essa alteração é crucial para a segurança jurídica, pois impede que a inércia administrativa na edição de um regulamento postergue ou inviabilize a aplicação de uma norma tão importante para o ordenamento urbano. A nova redação torna o comando legislativo mais forte, claro e imperativo, garantindo que o princípio do planejamento integrado seja uma realidade prática e não uma promessa dependente de atos administrativos futuros.

2.17.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

2.18 – Modificação do § 4º do Art. 28.

2.18.1 – Proposta de alteração

“Art. 28 [...]

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por meio de Decreto, o estabelecimento de zonas, vias ou horários de restrição à instalação e permanência de mesas e cadeiras no logradouro público, observadas as diretrizes do Plano Diretor, que considerem, no mínimo, os seguintes critérios:

I - a compatibilidade com o zoneamento e a predominância de uso do solo (residencial, misto ou comercial);

II - o impacto na fluidez do trânsito e na segurança de pedestres e veículos;

III - a observância dos limites de emissão de ruídos e vibrações estabelecidos pela legislação ambiental e municipal, visando à compatibilidade com o uso residencial e a prevenção da poluição sonora.”

2.18.2 – Parecer Técnico

A consultoria entende que a nova redação aprimora substancialmente a técnica legislativa e a segurança jurídica do dispositivo, afastando de maneira mais robusta qualquer questionamento sobre sua constitucionalidade. Ao substituir a expressão genérica "poderá estabelecer" por "fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar", a norma clarifica a natureza do ato a ser praticado pelo Executivo,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

enquadrando-o inequivocamente como um poder-dever de regulamentação, e não como uma delegação legislativa em branco. Adicionalmente, a expressa subordinação do decreto regulamentador "às diretrizes do Plano Diretor" é um avanço crucial, pois positiva a hierarquia das normas urbanísticas e garante que a atuação administrativa estará vinculada ao planejamento macro da cidade, em conformidade com o Art. 182 da Constituição Federal e com a doutrina de Direito Administrativo que exige que a lei estabeleça os padrões e critérios para o exercício do poder regulamentar.

Do ponto de vista prático e do Direito Urbanístico, a substituição do critério aberto de "proteção à qualidade de vida urbana" pelo inciso III, que é objetivo e tecnicamente mensurável — "a observância dos limites de emissão de ruídos e vibrações estabelecidos pela legislação ambiental e municipal" —, representa uma qualificação fundamental para a aplicação do poder de polícia. Esta alteração confere maior concretude e objetividade à norma, vinculando a ação fiscalizatória e regulamentadora a parâmetros técnicos preexistentes na legislação ambiental. Tal medida não apenas previne a arbitrariedade na edição de restrições, mas também oferece maior previsibilidade e isonomia tanto para os empreendedores, que terão clareza sobre as regras a serem seguidas, quanto para a coletividade, que terá a garantia de que a proteção ao bem-estar estará fundamentada em critérios técnicos e não em avaliações subjetivas. Com isso, a gestão dos conflitos de uso do solo, especialmente entre a atividade econômica e o uso residencial, torna-se mais eficaz e juridicamente defensável.

2.18.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

2.19 – Modifica o Art. 30

2.19.1 – Proposta de alteração

Art. 30. É vedada a utilização da calçada com mesas e cadeiras em locais em que a faixa livre para circulação de pedestres não esteja em razoáveis condições de manutenção, com observância rigorosa dos elementos previstos no inciso II do artigo 66, da Lei Complementar nº 362, de 2023.

2.19.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer favorável à emenda que altera o Art. 30, por entender que a substituição do termo "perfeitas condições" por "razoáveis condições" representa um aprimoramento que confere maior razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica à norma. O padrão de "perfeição" é um conceito absoluto e de difícil aferição na prática, podendo gerar uma aplicação



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

excessivamente rigorosa ou até mesmo arbitrária da lei, inviabilizando o uso de calçadas para a instalação de mesas e cadeiras com base em imperfeições mínimas que não comprometem a segurança. Ao adotar o critério da "razoabilidade", um princípio basilar do Direito Administrativo, a norma se torna mais pragmática e justa, permitindo que o administrador público avalie o estado da calçada de forma contextual, focando nos aspectos que efetivamente impactam a circulação e a segurança dos pedestres.

Adicionalmente, a nova redação estabelece um equilíbrio inteligente e funcional, pois, ao mesmo tempo em que flexibiliza o padrão de manutenção geral para um nível exequível, mantém a "observância rigorosa dos elementos previstos no inciso II do artigo 66, da Lei Complementar nº 362, de 2023". Isso significa que, embora a calçada não precise estar esteticamente "perfeita", a faixa livre deve, obrigatoriamente, atender a todos os requisitos técnicos de acessibilidade e segurança, como ser contínua, nivelada, antiderrapante e livre de obstáculos. Dessa forma, a emenda garante o essencial — a segurança e a acessibilidade do pedestre — sem criar um ônus desproporcional para o comerciante, tornando a legislação mais eficaz, justa e alinhada à realidade urbana.

2.19.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

2.20 – Modifica o Art. 31

2.20.1 – Proposta de alteração

Art. 31. É permitida a exposição de produtos no afastamento frontal da edificação, desde que realizada em vitrines, bancas ou equipamentos similares, não caracterizados como edificação, observados os seguintes limites:

I – a permissão prevista no caput deste artigo não poderá exceder 50% da distância entre a fachada da edificação e o alinhamento;

II – a extensão máxima permitida será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), contados perpendicularmente a partir da fachada da edificação.

Parágrafo único. É vedada a exposição de produtos sobre a calçada, ainda que a edificação esteja construída no alinhamento do lote, sem afastamento frontal.

2.20.2 – Parecer Técnico

A redação aprimorada para o Art. 31 estabelece um arcabouço normativo claro e equilibrado, que concilia o legítimo interesse econômico dos comerciantes com a necessidade de preservação da ordem urbanística e do espaço público. Ao



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

consolidar as condições para a exposição de produtos no *caput*, a norma se torna mais objetiva e de fácil compreensão, definindo regras razoáveis que permitem a atividade sem privatizar ou descaracterizar permanentemente a área de afastamento frontal. As exigências do caráter móvel dos equipamentos, do limite de ocupação de 50% e da remoção diária são medidas proporcionais que asseguram a natureza temporária do uso, preservando a função do afastamento como um elemento de transição, ventilação e ambiência entre a edificação e o logradouro.

O ponto de maior relevância e acerto técnico da norma reside no parágrafo único, que institui uma vedação absoluta e inequívoca à ocupação da calçada. Este dispositivo funciona como uma salvaguarda essencial do interesse público, protegendo o direito fundamental do pedestre à circulação livre, segura e acessível, que é a função primordial da calçada. Ao proibir expressamente o avanço sobre o passeio público, mesmo nos casos de edificações sem afastamento, a norma oferece à fiscalização municipal um instrumento poderoso e incontestável para coibir uma das mais frequentes e prejudiciais formas de apropriação indevida do espaço público, garantindo a supremacia do interesse coletivo na mobilidade e na fruição da cidade.

2.20.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

2.21 – Modifica o Art. 32

2.21.1 – Proposta de alteração

Art. 32. A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, mediante ato motivado, suspender total ou parcialmente a autorização para a ocupação de espaço público por estabelecimentos privados, inclusive para uso de mesas e cadeiras, ou para a comercialização de produtos, sempre que necessário para:

I - garantir a segurança e a saúde pública, bem como prevenir perturbações sonoras acima dos limites legais e situações de tumulto ou desordem que comprometam a tranquilidade pública;

II - viabilizar a realização de eventos, feiras, obras públicas ou outras atividades de manifesto interesse público, devidamente justificadas no ato administrativo que determinar a suspensão;

III - prevenir situações de risco ou de conflito no uso do espaço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A suspensão poderá ser temporária ou perdurar enquanto subsistir a situação que a motivou, não gerando ao particular qualquer direito à indenização ou compensação.

§ 2º A delimitação da área afetada, o prazo de vigência da suspensão e demais aspectos operacionais poderão ser definidos, no local, por servidor competente, conforme as diretrizes do ato de suspensão expedido pela Administração Municipal.

§ 3º. Nas hipóteses previstas no inciso II do caput, a suspensão deverá ser comunicada ao titular da autorização com antecedência mínima de 7 (sete) dias, a fim de que possa adequar sua operação

§ 4º. Sempre que possível, a Administração Municipal deverá indicar local ou alternativa temporária para o exercício da atividade, de forma a reduzir o impacto econômico aos comerciantes regularmente autorizados, priorizando o comércio local da região afetada.

2.21.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer favorável à aprovação da emenda, por entender que a nova redação do Art. 32 estabelece um arcabouço jurídico completo e equilibrado para a suspensão do uso privativo do espaço público. O dispositivo reafirma, de forma correta e necessária, a prerrogativa da Administração Municipal de exercer seu poder de polícia para garantir a supremacia do interesse coletivo em matéria de segurança, saúde e ordem urbana, bem como para viabilizar obras e eventos de interesse público. A previsão de que tal suspensão, por sua natureza precária, não gera direito à indenização (§ 1º) e a flexibilidade operacional conferida ao agente em campo (§ 2º) são mecanismos que conferem segurança e eficácia à atuação municipal na gestão dinâmica do espaço urbano.

O grande mérito da emenda, contudo, reside na introdução de parágrafos que aprimoram a norma sob a ótica dos direitos do administrado e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao instituir o dever de comunicação prévia nos casos de suspensão programada (§ 3º), a lei passa a respeitar o planejamento do comerciante, garantindo o contraditório e o devido processo legal administrativo. De forma ainda mais notável, o § 4º introduz um dever de cooperação para a Administração, que, sempre que possível, deverá buscar alternativas para mitigar o impacto econômico da medida. Essa disposição transforma a relação entre o poder público e os empreendedores, de uma simples



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

relação de poder para uma de parceria, demonstrando que o objetivo da norma é o ordenamento, e não a simples restrição, o que representa um avanço significativo na modernização e humanização do direito de posturas municipal.

2.21.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

2.22 – Modifica o Art. 33

2. 22.1 – Proposta de alteração

“Art. 33. Considera-se toldo o elemento acrescido à fachada da edificação, projetado sobre o afastamento existente ou sobre a calçada, constituído de estrutura leve com cobertura em material flexível ou translúcido, removível sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.”

2. 22.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer favorável à emenda que altera o Art. 33, por entender que a substituição da palavra "mobiliário" por "elemento" representa um refinamento técnico-jurídico que confere maior precisão ao texto legal e evita potenciais confusões conceituais. No direito urbanístico, o termo "mobiliário urbano" designa, predominantemente, equipamentos de uso coletivo instalados no logradouro público, como bancos, lixeiras e abrigos de ônibus. Um toldo, por sua vez, é intrinsecamente um acessório de uma edificação privada, ainda que se projete sobre a área pública. Ao defini-lo como um "elemento acrescido à fachada", a nova redação descreve sua natureza física e arquitetônica com mais exatidão, eliminando a ambiguidade de se classificar uma extensão da propriedade privada com o mesmo termo usado para um bem de uso público. Essa clareza na definição fundamenta a segurança jurídica e a lógica interna do Código, permitindo que artigos subsequentes determinem, de forma mais coerente, que este "elemento" se sujeitará, no que couber, às regras de posturas aplicáveis ao mobiliário urbano, sem confundir as duas categorias em sua essência.

2. 22.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

2.23 – Modifica o inciso II do Art. 34

2. 23.1 – Proposta de alteração

“Art. 34. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – o toldo não poderá avançar sobre a faixa de serviços, entendida como a porção da calçada definida no inciso I do art. 66 do Plano Diretor;

2. 23.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer favorável à emenda proposta, por considerá-la um dispositivo de notável precisão técnica e de grande importância para o ordenamento do espaço urbano. A norma cumpre a dupla função de proteger a infraestrutura urbana essencial e de fortalecer a coerência do sistema legislativo municipal. Ao vedar o avanço de toldos sobre a "faixa de serviço", a regra assegura que equipamentos vitais como postes de iluminação, sinalização de trânsito e, fundamentalmente, a arborização urbana, não sejam obstruídos, garantindo a segurança, a funcionalidade e a qualidade ambiental do logradouro. O maior mérito da redação, contudo, reside na sua técnica apurada de remissão normativa, ao definir expressamente a "faixa de serviços" com base no Art. 66 do Plano Diretor. Essa vinculação direta à lei urbanística superior elimina qualquer ambiguidade, confere absoluta segurança jurídica à fiscalização e ao cidadão, e demonstra um exemplar alinhamento hierárquico, tornando o Código de Posturas um instrumento eficaz e em plena harmonia com o planejamento macro da cidade.

2. 23.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

3 - ALTERAÇÕES AO CAPÍTULO III – DOS TERRENOS VAGOS

3.1 – Modifica o artigo 35

3.1.1 – Proposta de alteração

“Art. 35. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se terreno ou lote vago, ainda que loteado ou não, aquele que se encontre integralmente destituído de edificação permanente.”

3.1.2 – Parecer Técnico

A consultoria entende que a nova redação proposta para o Artigo 35 aprimora a técnica legislativa e confere maior segurança jurídica ao Código de Posturas. Ao detalhar que a definição abrange "a área de terreno, loteada ou não, de qualquer dimensão ou configuração", a norma elimina potenciais ambiguidades sobre sua aplicação em glebas não parceladas, terrenos com formatos irregulares ou áreas remanescentes de loteamentos. Essa clareza é fundamental para o exercício do



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

poder de polícia administrativa, pois assegura que as obrigações de fechamento, limpeza e manutenção de calçadas, previstas nos artigos subsequentes, incidam de maneira uniforme sobre toda e qualquer propriedade desprovida de edificação, independentemente de sua situação registral ou conformação geométrica. Tal precisão conceitual previne contestações e garante a aplicação isonômica da lei, fortalecendo a eficácia da fiscalização municipal.

Ademais, a modificação alinha-se de forma coesa aos princípios da função social da propriedade e da cidade, basilares do Direito Urbanístico e consagrados no Plano Diretor de Contagem (Lei Complementar nº 362/2023). Ao estabelecer um conceito abrangente para terreno vago, o legislador municipal reforça o dever do proprietário de zelar por seu imóvel de modo a não gerar externalidades negativas para a vizinhança e para a coletividade, como a proliferação de vetores, o acúmulo de resíduos ou a insegurança urbana. A redação proposta garante que nenhum proprietário de solo urbano ocioso possa se eximir de suas responsabilidades para com a ordem urbanística, promovendo um ambiente urbano mais seguro, salubre e visualmente ordenado, em benefício de todos os cidadãos.

3.1.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

4 - ALTERAÇÕES AO CAPÍTULO IV – DO MOBILIÁRIO URBANO

4.1 – Modifica o inciso II do Art. 43

4.1.1 – Proposta de alteração

“Art. 43. [...]

II - cobrança de outorga onerosa e de preços públicos, conforme previsão em edital, bem como a incidência de taxas de fiscalização previstas na legislação tributária, nos casos em que o mobiliário for instalado por particulares e/ou utilizado para fins privados;”

4.1.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria conclui que a proposta de emenda é constitucional e recomendável, pois estabelece um regime jurídico claro e adequado para a utilização privativa do mobiliário urbano. A norma se fundamenta na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, CF/88), para instituir e arrecadar tributos de sua competência (Art. 30, III, CF/88) e para organizar o uso e a ocupação do solo urbano. A cobrança de preço público ou de outorga onerosa é um instrumento legítimo de contraprestação pelo uso de um bem público para fins privados com vantagem econômica, enquanto a taxa de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscalização é a justa remuneração pelo exercício do poder de polícia do Município, que deve inspecionar e controlar tais instalações para garantir a segurança e a ordem, encontrando amparo no Art. 145, II, da Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.

Adicionalmente, o dispositivo respeita integralmente os princípios que regem a Administração Pública. Ao diferenciar o mobiliário de interesse público (isento) daquele de uso privado (sujeito à cobrança), a norma aplica corretamente o princípio da **isonomia**, tratando de forma desigual os desiguais. A exigência de que a cobrança esteja prevista em edital ou na legislação tributária garante a observância dos princípios da **legalidade**, da **publicidade** e da **transparência**, impedindo a instituição de cobranças arbitrárias. Portanto, a emenda não apenas é constitucional, mas também aprimora o texto legal, criando um mecanismo justo e transparente que permite a utilização econômica do espaço público por particulares, desde que haja a devida contrapartida à coletividade e o ressarcimento dos custos de fiscalização ao erário.

4.1.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

4.2 – Modifica o Art. 46.

4.2.1 – Proposta de alteração

Art. 46. Os mobiliários sob gestão privada que não se inserirem nas hipóteses do artigo 45 deverão ser admitidos formalmente pela Administração Municipal, mediante requerimento protocolizado junto ao órgão competente, instruído com a documentação definida em regulamento técnico, desde que comprovado o atendimento às exigências previstas na legislação."

4.2.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável à aprovação da emenda, por entender que a nova redação do Art. 46 aprimora significativamente o texto legal, conferindo-lhe maior coerência, clareza e precisão técnica. A correção da remissão interna, que passa a referenciar o Art. 45 em vez do Art. 43, é um ajuste de fundamental importância para a lógica do diploma, estabelecendo de forma inequívoca que este artigo trata do procedimento de licenciamento para mobiliários sob gestão privada que não se enquadram nas hipóteses de grandes concessões ou parcerias público-privadas. Essa clareza na definição do escopo da norma é essencial para a segurança jurídica, garantindo que os administrados compreendam exatamente qual o rito a ser seguido para a regularização de suas instalações.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Adicionalmente, a substituição da designação específica de um órgão municipal ("responsável pelo Desenvolvimento Urbano") pelo termo juridicamente adequado "órgão competente" é uma medida de notável prudência e boa técnica legislativa. Esta alteração confere maior perenidade e flexibilidade à lei, evitando que o texto se torne obsoleto ou exija emendas futuras em decorrência de reestruturações administrativas na Prefeitura. Ao mesmo tempo, a especificação de que a documentação será definida em "regulamento técnico" qualifica o processo, assegurando que as exigências para o licenciamento serão pautadas por critérios objetivos e especializados, o que fortalece a transparência e a impessoalidade do ato administrativo, resultando em uma norma mais eficaz e duradoura.

4.2.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

4.3 – Modifica o Art. 48.

4.3.1 – Proposta de alteração

“48. Fica instituída, nos termos a serem regulamentados por Decreto, a obrigatoriedade de instalação e manutenção de mobiliário urbano por organizações públicas ou privadas, quando, cumulativamente:

I - a instalação do mobiliário estiver vinculada à prestação de serviços essenciais;
e

II - a atividade desempenhada pela organização mantiver relação direta com a demanda por tais serviços.

Parágrafo único. A obrigatoriedade poderá recair, isolada ou conjuntamente, sobre a disponibilização de espaço adequado para instalação, o fornecimento, a instalação, a manutenção e a guarda do mobiliário.”

4.3.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável à aprovação da emenda proposta, por entender que ela corrige um grave vício de inconstitucionalidade presente na redação original do Art. 48, alinhando o dispositivo ao basilar Princípio da Legalidade. A crítica de que a versão anterior do artigo violava a separação de poderes era procedente, uma vez que delegava a um ato exclusivo do Poder Executivo (o Decreto) a prerrogativa de *criar* uma obrigação para o particular, o que, nos termos do Art. 5º, II, da Constituição Federal, só pode



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ser feito "em virtude de lei". A nova redação sana completamente essa falha ao alterar o verbo fundamental: em vez de o Decreto "instituir" a obrigação, a própria Lei Complementar passa a instituí-la ("Fica instituída... a obrigatoriedade"), delegando ao Decreto apenas a sua devida e correta função de *regulamentar* os termos de aplicação.

Com a devida correção constitucional, a norma se revela um instrumento de política urbana moderno, justo e de grande utilidade para a gestão do espaço público. O artigo estabelece um critério de corresponsabilidade, determinando que as organizações cuja atividade gera uma demanda específica por um serviço essencial devem contribuir para a infraestrutura que suporta essa mesma demanda, a exemplo de empresas de transporte que se beneficiam de pontos de ônibus bem estruturados. Os critérios cumulativos previstos nos incisos I e II, somados à flexibilidade do parágrafo único, conferem razoabilidade e proporcionalidade à norma, permitindo que a Administração Municipal exija contrapartidas justas e diretas para a melhoria dos serviços e do mobiliário urbano, garantindo que os custos da infraestrutura sejam compartilhados com quem diretamente a utiliza ou dela se beneficia.

4.3.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

5 – ALTERAÇÕES AO CAPÍTULO V – DO COMÉRCIO AMBULANTE OU COM VEÍCULOS AUTOMOTORES

5.1 – Modifica o Parágrafo Único do Art. 54

5.1.1 – Proposta de alteração

"Art. 54. [...]"

Parágrafo único. O direito ao exercício das atividades previstas no caput será preferencialmente admitido no âmbito de políticas públicas de inclusão social ou de geração de renda e será outorgado por autorização, mediante processo de chamamento público, nos termos do §1º do artigo 14 desta Lei Complementar, observados os critérios definidos em Decreto e as diretrizes da respectiva política pública."

5.1.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável à aprovação da emenda, por entender que a nova redação do parágrafo único do Art. 54 estabelece um marco regulatório mais justo, flexível e juridicamente seguro para o exercício de atividades em logradouros públicos. A inclusão do termo



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

"preferencialmente" é um avanço notável, pois vincula a outorga de autorizações às políticas públicas de inclusão social e geração de renda, transformando o Código de Posturas em um instrumento ativo de desenvolvimento social, ao mesmo tempo em que confere à Administração a necessária margem de discricionariedade para avaliar casos que, embora não se enquadrem estritamente nesses programas, possam apresentar relevante interesse público.

Adicionalmente, a correção da remissão ao § 1º do Art. 14 é um aprimoramento técnico de suma importância, que confere robustez e clareza ao procedimento de outorga. Ao referenciar de forma precisa o dispositivo que rege as regras do chamamento público, a emenda elimina qualquer ambiguidade e garante que a seleção dos autorizatários será pautada por um processo transparente, isonômico e com critérios previamente estabelecidos. Essa vinculação direta à norma procedimental fortalece os princípios da legalidade, da impessoalidade e da publicidade, assegurando que a distribuição de oportunidades no espaço público seja conduzida de forma justa e controlada, com plena segurança para os administrados e para a própria Administração Municipal.

5.1.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

5.1 – Adiciona §2º ao Art. 54

5.2.1 – Proposta de alteração

"Art. 54. [...]"

§[...]"

§2º. Para os fins do disposto no caput, a prestação de serviços em logradouros e espaços equiparados abrange, de forma exemplificativa, as atividades exercidas por engraxates, guardadores de veículos automotores, artistas de rua e outros trabalhadores, cuja admissão se dará mediante permissão ou autorização, na forma de regulamento, o qual deverá prever procedimentos simplificados e priorizar a inclusão social e a geração de renda, em conformidade com as políticas públicas municipais."

5.2.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer favorável à emenda, por entender que o dispositivo moderniza e confere maior segurança jurídica e social à regulamentação do trabalho em logradouros públicos. Ao consolidar diversas atividades de prestação de serviços, como as de engraxates e guardadores de veículos — já previstas de forma esparsa na legislação anterior — e ao incluir



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

expressamente os artistas de rua, a norma cria um arcabouço legal unificado e flexível. O uso de uma lista exemplificativa é uma técnica legislativa acertada, pois permite que o Código se adapte a novas formas de trabalho urbano que possam surgir, garantindo que trabalhadores, antes em um limbo regulatório, sejam formalmente reconhecidos e amparados pela possibilidade de obterem permissão ou autorização para exercerem suas atividades de forma digna.

O maior mérito da proposta, contudo, reside na diretriz que ela impõe à futura regulamentação, que deverá, obrigatoriamente, prever procedimentos simplificados e priorizar a inclusão social e a geração de renda. Este comando transforma o ato de polícia administrativa de um mero mecanismo de controle para um efetivo instrumento de política pública, alinhado aos objetivos de desenvolvimento social do Município. Ao fazer isso, a emenda assegura que a regulamentação do uso do espaço público não se tornará uma barreira burocrática para trabalhadores de baixa renda, mas sim um caminho para a formalização e para a garantia de seus direitos, demonstrando uma abordagem socialmente consciente e juridicamente avançada para a gestão da vida urbana.

5.2.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

5.3 – Modifica o caput do Art. 55.

5.3.1 – Proposta de alteração

"Art. 55. A autorização para o exercício de atividade ambulante ou com veículo automotor dependerá de análise prévia da compatibilidade do uso pretendido com o ordenamento territorial urbano, considerando:"

5.3.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer favorável à emenda, por entender que a supressão da expressão "nos termos definidos em Decreto" do Art. 55 representa uma correção técnica de fundamental importância, que reforça a legalidade e a hierarquia das normas urbanísticas. A redação original incorria em um equívoco jurídico ao delegar a um ato do Poder Executivo (Decreto) a prerrogativa de definir os termos de compatibilidade com o ordenamento territorial. Contudo, o "ordenamento territorial urbano" não é matéria de decreto, mas sim o objeto central de leis em sentido estrito, notadamente do Plano Diretor (Lei Complementar nº 362/2023), que é a norma superior da política urbana. Ao retirar a remissão ao decreto, a emenda corrige essa impropriedade e estabelece,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

de forma inequívoca, que a análise de compatibilidade para a autorização de atividades ambulantes deve se pautar diretamente pelas disposições do Plano Diretor e da legislação correlata, respeitando a devida hierarquia normativa.

Esta alteração, longe de ser um mero detalhe formal, acarreta um ganho substancial em segurança jurídica e boa governança. A nova redação garante que o licenciamento de atividades no espaço público estará sempre vinculado aos critérios e zoneamentos estabelecidos pelo Poder Legislativo no Plano Diretor, e não a regras infralegais que poderiam ser alteradas sem o mesmo nível de debate público e controle. Isso confere maior previsibilidade e estabilidade tanto para os empreendedores, que sabem que seus pedidos serão analisados com base na lei, quanto para a Administração, que passa a ter um fundamento legal mais sólido e direto para suas decisões, assegurando que a gestão cotidiana do espaço público esteja sempre alinhada ao planejamento estratégico da cidade.

5.3.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

5.4 – Modifica o inciso III do Art. 57.

5.4.1 – Proposta de alteração

"Art. 55. [...]"

"III - o edital que preceder o processo de outorga de autorizações poderá prever preferência, em caso de empate ou como critério adicional de julgamento, para pessoas domiciliadas em Contagem, mediante justificativa técnica fundamentada no processo administrativo, que demonstre a sua adequação e necessidade para a promoção do desenvolvimento econômico e social local.

5.4.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável à aprovação da emenda, por entender que a nova redação corrige um grave vício de inconstitucionalidade presente na versão anterior do dispositivo, alinhando-o aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da livre iniciativa. A supressão da possibilidade de "exclusividade" para pessoas domiciliadas em Contagem é uma medida juridicamente indispensável, pois a criação de uma reserva de mercado baseada no local de residência configura uma barreira discriminatória e desproporcional, passível de anulação pelo Poder Judiciário. Ao substituir a exclusão pela "preferência", aplicada como critério de desempate ou adicional, a emenda adota uma solução constitucionalmente defensável, que não impede a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

participação de não residentes, mas permite valorizar o residente local de forma razoável dentro de um processo competitivo.

Adicionalmente, a proposta representa um notável avanço em técnica legislativa e em boa governança ao condicionar a aplicação do critério de preferência a uma "justificativa técnica fundamentada" que demonstre sua necessidade para a promoção do desenvolvimento local. Esta salvaguarda é crucial, pois impede que o critério seja utilizado de forma automática ou arbitrária, exigindo que a Administração Pública, em cada caso, motive o ato e demonstre a correlação entre a aplicação da preferência e um legítimo objetivo de política pública. Tal exigência confere transparência, racionalidade e controle ao ato administrativo, transformando o que poderia ser uma regra de mero bairrismo em um instrumento legítimo e ponderado de fomento à economia e à inclusão social no âmbito do Município.

5.4.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

5.5 – Modifica o § 2º do Art. 58.

5.5.1 – Proposta de alteração

"Art. 58. [...]"

"§ 2º Deverão, ser previstos, em Decreto, critérios de preferência ou reserva de vagas para pessoas com deficiência, beneficiários de políticas de inclusão produtiva, empreendimentos da economia solidária ou microempreendedores individuais, observados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

5.5.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer favorável à emenda, por entender que as alterações propostas corrigem uma importante contradição interna do Projeto de Lei e aprimoram a técnica legislativa, conferindo maior coerência e isonomia à norma. A substituição do verbo facultativo "Poderão" pelo verbo impositivo "Deverão" é uma medida juridicamente necessária, pois resolve a antinomia existente com o Art. 59, § 4º, do mesmo diploma, que já estabelece como um dever a reserva de vagas para pessoas com deficiência. Com a nova redação, o Código de Posturas passa a ter um comando uníssono e inequívoco, transformando a criação de critérios de preferência e reserva de vagas para grupos socialmente vulneráveis em uma obrigação da Administração Pública a ser detalhada em Decreto, e não em uma mera faculdade, o que fortalece o caráter social e inclusivo da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Adicionalmente, a supressão do grupo específico "mulheres chefes de família" da lista de beneficiários representa um refinamento técnico que qualifica a norma sob a ótica do princípio da isonomia. Tal supressão não implica desamparo a este grupo, que já se encontra substancialmente abarcado pela categoria mais ampla e tecnicamente mais adequada de "beneficiários de políticas de inclusão produtiva". A alteração evita a redundância e, principalmente, previne questionamentos sobre a eventual arbitrariedade de se elencar um único grupo social específico em detrimento de outros igualmente vulneráveis. Ao remeter a definição dos beneficiários às políticas públicas formais, a emenda garante que a seleção será pautada por critérios objetivos e abrangentes já estabelecidos pela gestão social do Município, tornando o dispositivo mais isonômico e juridicamente defensável.

5.5.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

5.6 – Modifica Redação no Art. 59.

5.6.1 – Proposta de alteração:

"Corrige a ordem da numeração dos § a partir do §2º"

5.6.2 – Parecer Técnico:

A análise desta consultoria manifesta parecer favorável à emenda

5.6.3 – Parecer da Comissão:

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

6 – ALTERAÇÕES AO CAPÍTULO VI – DAS FEIRAS

6.1 – Modifica o caput do Art. 63

6.1.1 – Proposta de alteração

"Art. 63. A permissão para participação em feiras públicas será precedida de chamamento público, observadas as disposições §1º do art. 14 e art. 15"

6.1.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável à aprovação da emenda, por entender que se trata de uma correção técnica indispensável para a coerência e a aplicabilidade do Projeto de Lei. A redação original do Art. 63 continha remissões a dispositivos (Art. 12 e 13) que tratavam de matéria estranha ao processo de seleção para feiras, um erro material que tornaria o artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

juridicamente inócuo e de impossível execução. A emenda, ao sanar essa falha e direcionar a remissão para os artigos corretos, restaura a lógica interna da lei e garante que o chamamento público para feirantes seja conduzido de acordo com um procedimento normativo claro e coeso.

Adicionalmente, ao vincular o procedimento não apenas às regras do processo seletivo (Art. 14), mas também às exigências de conteúdo do Termo de Permissão de Uso (Art. 15), a emenda confere maior segurança jurídica e completude ao ato de outorga. Essa dupla referência cria um itinerário administrativo claro e robusto: estabelece-se que a seleção dos feirantes deve seguir as normas de isonomia e transparência do chamamento público e que o documento resultante desse processo deve conter as cláusulas essenciais que definem os direitos e deveres das partes. Com isso, a proposta garante que a permissão para participação em feiras públicas será um ato administrativo devidamente balizado por regras procedimentais e formais, protegendo o interesse público e os direitos dos participantes.

6.1.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

6.2 – Modifica o inciso IV do §1º do Art. 67 e adiciona inciso V ao § 1º

6.2.1 – Proposta de alteração

"Art. 67. [...]"

§ 1º [...]"

IV - a promoção da convivência comunitária e das tradições culturais e religiosas, bem como de outras manifestações similares;

V - a divulgação de temas específicos, como gastronomia, artesanato, adoção de animais, questões ambientais, entre outros."

6.2.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer favorável à emenda, por entender que a nova redação do § 1º do Art. 67 aprimora e enriquece o Projeto de Lei, ao estabelecer um rol de objetivos para as feiras públicas eventuais que é, ao mesmo tempo, abrangente e alinhado ao interesse público. A inclusão explícita de temas como o lazer, a convivência comunitária, as tradições culturais e religiosas, e causas de relevância social como a adoção de animais, demonstra uma visão moderna e multifacetada do uso do espaço público. A norma, com essa alteração, transcende a visão meramente comercial das feiras, reconhecendo-as como



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

potentes instrumentos para o fortalecimento da economia local, da cultura, do esporte e, fundamentalmente, do capital social e da identidade comunitária.

Este dispositivo, na forma proposta, confere à Administração Municipal uma base legal sólida e flexível para autorizar e fomentar uma gama diversificada de eventos que contribuem positivamente para a dinâmica urbana. Ao detalhar de forma exemplificativa os possíveis objetos das feiras, a emenda oferece segurança jurídica ao gestor público e estimula a iniciativa da sociedade civil na proposição de atividades que valorizam desde a produção artesanal e a agricultura familiar até a celebração de datas comemorativas e a promoção de temas ambientais. Trata-se, portanto, de uma norma que qualifica o Código de Posturas, transformando-o não apenas em um instrumento de regulação, mas também em um catalisador para uma cidade mais vibrante, inclusiva e com maior qualidade de vida.

6.2.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

6.3 – Modifica a alínea b) do Inciso II e o inciso IV do Art. 68

6.3.1 – Proposta de alteração

"Art. 68. [...]

II – [...]

b) a utilização de veículo como extensão ou apoio às atividades desempenhadas na banca, salvo quando expressamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal e for imprescindível para o exercício da atividade principal;

[...]

IV - o exercício das atividades previstas no caput somente poderá ser desempenhado pessoalmente pelo permissionário, ressalvada a aplicação da Lei Federal nº 13.311, de 20 de julho de 2016, vedada qualquer forma de sociedade ou preposição, admitido o auxílio de colaborador, observada: (...)"

6.3.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer favorável às emendas propostas ao Art. 68, por entender que ambas as alterações aprimoram a norma, conferindo-lhe maior razoabilidade, flexibilidade e adequação à realidade das atividades econômicas desenvolvidas em feiras. A nova redação da alínea 'b' do inciso II, ao transformar a proibição absoluta do uso de veículos de apoio em uma vedação relativa, representa um avanço significativo. A regra anterior, excessivamente rígida, poderia inviabilizar atividades que dependem de um veículo para



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

refrigeração, armazenamento ou logística. A emenda corrige essa desproporcionalidade ao criar uma exceção criteriosa, condicionada à autorização expressa do Poder Executivo e à comprovação da imprescindibilidade do veículo, o que permite uma análise caso a caso, equilibrando a ordem no espaço público com a viabilidade econômica do feirante.

Da mesma forma, a alteração no inciso IV, que suprime a restrição numérica a apenas "um" colaborador, é uma medida acertada que fomenta o potencial de crescimento e a formalização do trabalho nas feiras. A limitação anterior poderia engessar a operação de uma banca familiar ou de uma que, por sua natureza, demande mais de um auxiliar em horários de pico. Ao retirar o limite da lei, a nova redação confere a flexibilidade necessária para que o número de colaboradores seja definido de forma proporcional ao porte e à necessidade de cada atividade, conforme estabelecido no ato de permissão ou em regulamento, estimulando a geração de postos de trabalho e adequando a norma à dinâmica real da economia popular, sem abrir mão do controle administrativo.

6.3.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

6.4 – Modifica o Parágrafo 4º do Art. 69 e suprime o Parágrafo 5º.

6.4.1 – Proposta de alteração

"§ 4º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida, pelo prazo restante, nesta ordem:

I - cônjuge ou companheiro(a);

II - filho ou filha;

III- pai ou mãe;

IV - irmão ou irmã."

Supressão do § 5."

6.4.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável à aprovação da emenda, por entender que ela representa um ajuste crucial e necessário para harmonizar a legislação municipal com a norma geral federal que rege a matéria, a Lei Federal nº 13.311, de 11 de julho de 2016. A redação original do projeto, ao prever a transferência da outorga apenas em caso de falecimento, era incompleta e feria o direito do feirante amparado pela legislação federal. A emenda corrige essa lacuna de forma precisa ao incluir também a hipótese de transferência por



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

enfermidade incapacitante, garantindo que o feirante ou sua família não sejam abruptamente privados de seu meio de sustento em um momento de grande vulnerabilidade, o que confere maior segurança jurídica e proteção social à categoria.

Adicionalmente, a proposta aprimora a norma ao suprimir a exigência de comprovação de convivência e dependência econômica como condição para a sucessão, alinhando-se à simplicidade do critério sucessório previsto na lei federal, que se baseia unicamente nos laços de parentesco. Essa alteração, somada à consequente e correta supressão do § 5º que regulamentava tal exigência, desburocratiza o processo de transferência para a família, tornando-o mais célere e humano. A nova redação, portanto, não apenas cumpre o dever de adequar o direito municipal à legislação federal, mas o faz de maneira a reforçar a proteção à dignidade do trabalhador e de sua família, estabelecendo regras de sucessão mais justas, claras e objetivas.

Em suma, a emenda qualifica o Código de Posturas, tornando-o um instrumento legal mais completo, coerente com o ordenamento jurídico nacional e socialmente mais sensível. A alteração no § 4º e a supressão do § 5º são, portanto, medidas de notável acerto técnico e de grande relevância social, que fortalecem a segurança jurídica dos feirantes e de suas famílias em situações de adversidade, como o falecimento ou a incapacidade decorrente de enfermidade, em plena conformidade com o espírito da legislação federal e com os princípios da dignidade da pessoa humana.

6.4.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

6.5 – Modifica o Art. 71.

6.5.1 – Proposta de alteração

“Art. 71. As feiras privadas realizadas em logradouro público ou espaços equiparados serão coordenadas por particular, que se responsabilizará pela observância de todas as normas aplicáveis, sendo que a autorização para sua realização será outorgada ao promotor da feira, nos termos definidos em decreto.”

6.5.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer favorável à emenda, por entender que a alteração promovida no Art. 71 é uma correção técnica de fundamental importância, que adequa o dispositivo ao Princípio da Legalidade Estrita, um pilar do Estado de Direito. A redação original, ao prever que a autorização para feiras



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

privadas seria outorgada "mediante contrapartidas previstas em Decreto", continha um vício jurídico ao delegar a um ato do Poder Executivo a prerrogativa de *criar* obrigações para o particular. No ordenamento jurídico brasileiro, a imposição de deveres, ônus ou encargos que restrinjam a propriedade ou a liberdade econômica, como é o caso das contrapartidas, só pode ser feita por meio de lei em sentido formal, aprovada pelo Poder Legislativo.

A nova redação, ao suprimir a menção à criação de contrapartidas por decreto e substituí-la pela cláusula mais genérica "nos termos definidos em decreto", corrige essa inconstitucionalidade. Com a alteração, o decreto passa a exercer sua função correta, que é a de regulamentar os *procedimentos e condições* para a autorização, conforme já estabelecido em lei, e não a de inovar no ordenamento jurídico criando obrigações. Isso confere maior segurança jurídica aos promotores de eventos, que saberão que quaisquer taxas ou preços públicos exigidos deverão ter fundamento na legislação tributária ou em outra lei específica, e não em critérios discricionários definidos casuisticamente por um ato do Executivo, o que fortalece a legalidade e a previsibilidade na relação entre a Administração e os administrados.

6.5.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

6.6 – Substitui o Art. 72.

6.6.1 – Proposta de alteração

"Art. 72. É vedada a instalação de feira privada em logradouro público ou espaços equiparados em caráter permanente, ressalvadas as hipóteses previstas em programas instituídos pelo Poder Executivo Municipal que tenham como finalidade:

I – fomentar a economia local, especialmente a economia solidária, a agricultura familiar e a produção artesanal;

II – promover a arte, a cultura, a ciência e o lazer como instrumentos de desenvolvimento social;

III – incentivar a gastronomia, o artesanato, o turismo e a sustentabilidade ambiental.

*Parágrafo único. A instalação de feiras privadas em caráter permanente, nos termos do caput, dependerá de **Permissão de uso** do Poder Executivo Municipal, mediante critérios a serem estabelecidos em Decreto, devendo ser assegurada a*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

compatibilidade com o interesse público e a preservação do uso comum do logradouro público.”

6.6.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável à aprovação da emenda, por estabelecer um arcabouço jurídico tecnicamente preciso e em total conformidade com os princípios que regem a administração do patrimônio público. A nova redação do Art. 72 acerta ao instituir no *caput* a regra geral da vedação à instalação de feiras permanentes por particulares em logradouros, protegendo o caráter de uso comum do povo que é inerente a esses espaços.

O dispositivo demonstra notável apuro técnico ao definir os instrumentos jurídicos corretos para a formalização dessa outorga excepcional. O § 2º determina o uso do **contrato de concessão de uso**, figura adequada para regular uma relação de longo prazo e de maior complexidade, e o submete, obrigatoriamente, a um **processo licitatório**. Tal medida assegura a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, garantindo que a escolha do particular seja pautada pela transparência e pela busca da proposta mais vantajosa para o interesse público, afastando qualquer possibilidade de favoritismo ou arbitrariedade na destinação de um bem público tão valioso.

Por fim, a emenda estabelece um modelo de contrapartida justo e legalmente seguro. O § 3º, ao prever que as obrigações do particular e os encargos financeiros sejam definidos na lei específica e no edital de licitação, respeita o princípio da legalidade, que veda a criação de ônus por atos infralegais. Ademais, a norma consagra uma salvaguarda final de grande importância, ao determinar que, mesmo nos casos de concessão, seja sempre assegurada a preservação do livre acesso e da fruição do espaço pela coletividade. Com isso, o artigo equilibra de forma exemplar a possibilidade de projetos urbanos inovadores com a proteção intransigente do patrimônio e do interesse público.

6.6.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

7 - ALTERAÇÕES AO CAPÍTULO IV – DOS BRINQUEDOS DE DIVERSÃO

7.1 – Modifica o Art. 74.

7.1.1 – Proposta de alteração



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

" Art. 74. A instalação e funcionamento de brinquedos de diversão em espaços públicos dependem de autorização prévia da Administração Municipal, nos termos deste Capítulo"

7.1.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria considera a emenda proposta para o Art. 74 um aprimoramento técnico que confere maior clareza, especialidade e coerência lógica ao Código de Posturas. Ao restringir o escopo deste capítulo especificamente para a "instalação e funcionamento de brinquedos de diversão em espaços públicos", a nova redação reconhece que a regulação de atividades em logradouros possui natureza e desafios distintos daqueles em propriedade privada. A gestão do uso de parques e praças envolve a alocação de um bem público escasso e a garantia da harmonia com o uso comum do espaço, o que demanda um conjunto de regras próprias, como as detalhadas neste capítulo.

Com esta alteração, a norma evita a criação de um regime dúbio ou redundante, pois o licenciamento e a fiscalização de brinquedos de diversão instalados em **propriedade privada** (como em shoppings centers, salões de festas ou parques de diversão permanentes) permanecem devidamente regulados pelas normas gerais de licenciamento de atividades, como a exigência de Alvará de Localização e Funcionamento (ALLF), previstas em outro capítulo do Código. Dessa forma, a emenda organiza o texto legal de forma mais eficiente, dedicando este capítulo a uma matéria específica (uso do espaço público) e garantindo que as atividades em espaços privados sejam tratadas pelas regras gerais pertinentes, o que torna o Código de Posturas mais coeso e de aplicação mais segura para a Administração e para os administrados.

7.1.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

7.2 – Modifica o Art. 75.

7.2.1 – Proposta de alteração

" Art. 75. A instalação e o funcionamento de brinquedos de diversão vinculados a feiras públicas promovidas ou reconhecidas pela Administração Municipal dependem de permissão de uso, a ser outorgada por meio de processo de chamamento público, nos termos do inciso I, do artigo 14, bem como no artigo 15 desta Lei Complementar."

7.2.2 – Parecer Técnico



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A análise desta consultoria manifesta parecer favorável à emenda, por se tratar de uma correção técnica indispensável que confere legalidade, coerência e aplicabilidade ao Art. 75. A redação original do dispositivo continha remissões a artigos incorretos, o que criava um vício de fundamentação e tornava o procedimento de outorga juridicamente frágil. A emenda sana essa grave falha ao substituir as referências equivocadas pelas corretas, vinculando o processo de seleção dos operadores de brinquedos ao Art. 14 do projeto, que estabelece as regras gerais e principiológicas para o chamamento público. Essa correção é essencial, pois garante que a escolha dos permissionários não será um ato discricionário, mas sim um processo pautado por normas claras, isonômicas e transparentes, em conformidade com o restante da lei.

Adicionalmente, ao manter a referência ao Art. 15, a emenda assegura que o resultado do processo seletivo seja formalizado por meio de um Termo de Permissão de Uso com cláusulas e condições mínimas bem definidas. A combinação dessas duas remissões corretas cria um itinerário administrativo completo e seguro: o Art. 14 rege o processo competitivo e justo para a escolha do operador, enquanto o Art. 15 rege o instrumento jurídico que formalizará a permissão, detalhando as obrigações relativas à segurança e ao correto funcionamento dos equipamentos. Com isso, a emenda não apenas corrige um erro material, mas institui um arcabouço normativo robusto que protege o interesse público, garante a segurança dos usuários e confere a devida legalidade e transparência à gestão de atividades em feiras públicas.

7.2.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

8 – ALTERAÇÕES AO CAPÍTULO VIII- DOS EVENTOS

8.1 – Modifica o Inciso I e o §1º do Art. 84

8.1.1 – Proposta de alteração

“Art. 84. (...)

(...)

I – preço público decorrente do uso do espaço, que será calculado com base na prestação do serviço, nos termos do código tributário municipal e regulamento pelo Decreto nº 1209, de 24 de agosto de 2009. Observadas hipóteses de gratuidade para eventos organizados pela administração pública, organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e igrejas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 1º O organizador do evento é responsável pelo recolhimento dos preços públicos devidos pela utilização de serviços não compulsórios prestados pelo Poder Executivo Municipal, conforme estabelecido no decreto que os relaciona e fixa seus valores, bem como pelo pagamento dos tributos municipais incidentes sobre a atividade, nos termos do Código Tributário do Município.

(...)”

8.1.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer favorável à emenda, por entender que a nova redação do inciso I do Art. 84 confere maior segurança jurídica e coerência ao ordenamento municipal. Ao substituir os critérios genéricos de cálculo do preço público por uma remissão direta à Lei nº 4.219, de 23 de dezembro de 2008, a norma promove a consolidação da legislação sobre a matéria, evitando a criação de um regime dúbio ou conflitante. Essa técnica legislativa assegura que a cobrança pelo uso do espaço público para eventos seja pautada por um marco legal já estabelecido e conhecido, garantindo que os critérios, as alíquotas e os procedimentos sigam um padrão unificado, o que fortalece o princípio da legalidade e oferece maior previsibilidade aos organizadores de eventos.

Adicionalmente, a referência expressa ao Decreto nº 1.209, de 24 de agosto de 2009, que já regulamenta a matéria, é uma medida de notável pragmatismo e eficiência administrativa. Em vez de demandar a criação de um novo regulamento, a emenda aproveita a estrutura procedimental já existente e em plena operação na Administração Municipal, garantindo a aplicabilidade imediata e uniforme da cobrança do preço público assim que o novo Código de Posturas entrar em vigor. Tal medida evita um vácuo regulatório, otimiza os recursos da administração e garante aos cidadãos que o cálculo da contrapartida pelo uso do espaço coletivo seguirá uma metodologia já testada, transparente e consolidada.

8.1.3 – Parecer da Comissão

8.2 – Modifica Redação da alínea da b), Inciso II, do art. 84

8.2.1 – Proposta de alteração

A palavra “arrecadação” está escrita errado: “arredação”.

8.2.2 – Parecer Técnico

Corrige erro de ortografia.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

8.2.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

8.3 – Suprime o Inciso I, Art. 85

8.3.1 – Proposta de alteração

Supressão completa do inciso I do Art. 85.

8.3.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável à emenda supressiva, por entender que o inciso I do Art. 85, em sua redação original, continha um vício de flagrante inconstitucionalidade. Ao proibir que um comerciante regularmente licenciado pelo Município vendesse produtos "idênticos ou similares" aos de um evento privado, a norma utilizava o poder de polícia do Estado de forma indevida, não para zelar pelo interesse público, mas para criar uma reserva de mercado artificial em benefício de um particular — o organizador do evento. Tal medida representa uma violação direta aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, pilares da ordem econômica consagrados no Art. 170 da Constituição Federal.

Ademais, o dispositivo incorria em **desvio de finalidade**, que é um vício do ato administrativo. A finalidade do Código de Posturas é a de regular a ordem, a segurança e a saúde pública, e não a de arbitrar disputas comerciais ou proteger um agente econômico da concorrência de outro. A Administração pode e deve organizar o espaço físico durante um evento, podendo, por exemplo, determinar a realocação temporária de um ambulante por razões logísticas ou de segurança. Contudo, é vedado ao poder público interferir no mérito da atividade econômica do comerciante já licenciado, proibindo-o de vender seu produto lícito para proteger o interesse comercial de terceiros. A supressão deste inciso é, portanto, uma medida indispensável para garantir a constitucionalidade e a legalidade do Código, assegurando que o poder de polícia municipal seja exercido estritamente em prol do interesse coletivo.

8.3.3 – Parecer da Comissão

8.4 – Suprime os Incisos I, II e III do Art. 86.

8.4.1 – Proposta de alteração

Suprime os incisos I, II e III do Art. 86.

8.4.2 – Parecer Técnico



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável à emenda supressiva, por se tratar de uma medida de notável aprimoramento da técnica legislativa, que confere maior clareza, concisão e segurança jurídica ao Art. 86. A redação original do artigo incorria em um vício de flagrante redundância, ao apresentar nos incisos I, II e III do *caput* uma lista de categorias de áreas para eventos, para em seguida repeti-las, de forma idêntica ou mais detalhada, nos incisos do § 2º. Essa duplicação de texto é uma falha legislativa que polui a norma, torna a leitura confusa e pode, em tese, gerar incertezas interpretativas.

Ao suprimir os incisos do *caput* e concentrar as definições exclusivamente no § 2º, que de fato as apresenta de forma mais completa e bem elaborada, a emenda torna o dispositivo mais limpo, lógico e profissional. Essa consolidação elimina qualquer ambiguidade e garante que haja uma única fonte de definições para as categorias de áreas, conferindo maior certeza jurídica tanto para o Poder Executivo, que regulamentará a matéria, quanto para os promotores de eventos, que terão um conjunto de critérios claro e inequívoco. A supressão, portanto, qualifica o texto legal, tornando-o mais direto e eficaz em seu propósito de criar um sistema de zoneamento para eventos que seja claro, objetivo e de fácil aplicação.

8.4.3 – Parecer da Comissão

8.5 – Modifica o Inciso I, do Parágrafo Único, do Art. 88.

8.5.1 – Proposta de alteração

“Art. 88. (...)”

Parágrafo único. O Decreto poderá:

I – Disciplinar a aplicação de isenções ou diferimentos expressamente concedidos em lei específica ou no Código Tributário do Município de Contagem – CTMC;”

8.5.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer favorável à emenda, por entender que a nova redação do parágrafo único do Art. 88 representa um aprimoramento técnico-jurídico que confere maior legalidade e segurança ao texto. A alteração no inciso I é de fundamental importância, pois corrige uma impropriedade da versão anterior. Ao substituir a expressão "prever hipóteses de isenção" por "disciplinar a aplicação de isenções", a emenda adequa a norma ao Princípio da Legalidade Estrita em matéria tributária (Art. 150, I, da Constituição Federal), segundo o qual a criação de isenções é matéria reservada exclusivamente à lei em sentido formal. A nova redação estabelece, de forma correta, que o Decreto não criará novas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

isenções, mas apenas regulamentará o modo de aplicação daquelas já concedidas pelo Poder Legislativo, seja no Código Tributário ou em outra lei específica, respeitando a devida separação de poderes.

Adicionalmente, os incisos II e III do parágrafo único mantêm disposições que são instrumentos válidos e necessários para a boa gestão fiscal e administrativa. A prerrogativa de o Decreto "estabelecer procedimentos de conferência fiscal" e "exigir declaração de regularidade fiscal" são medidas legítimas de poder de polícia administrativo, que visam garantir que as autorizações para a realização de eventos sejam concedidas a promotores que estejam em conformidade com suas obrigações perante o erário municipal. Tais mecanismos de controle prévio são essenciais para a eficiência da arrecadação e para assegurar a responsabilidade fiscal dos organizadores de eventos, conferindo à Administração as ferramentas necessárias para uma fiscalização eficaz, em benefício do interesse público.

8.5.3 – Parecer da Comissão

8.6 – Altera o Art. 80 e o Art. 89

8.6.1 – Proposta de alteração

Art. 80. A realização de eventos será admitida nas seguintes modalidades, conforme a natureza do espaço, o impacto previsto e a estrutura envolvida: (...)

II – por meio de comunicação prévia à Administração Municipal, para fins de agendamento, quando houver utilização de logradouro público ou de espaços equiparados, nas hipóteses de impacto mínimo.

Art. 89 A realização de eventos em logradouros públicos, espaços a eles equiparados ou em imóveis de propriedade pública estará sujeita a prévio agendamento e à compatibilização de agenda com outros eventos.

§ 1º A análise de compatibilidade de agenda considerará a existência de outros eventos previstos para o mesmo local e horário, bem como para locais e horários próximos ou com potencial de interferência recíproca.

§ 2º Constatada a incompatibilidade de agenda, será mantida a prioridade do evento que houver solicitado previamente a reserva do espaço, ressalvada a prevalência de eventos organizados pelo Poder Executivo Municipal, em razão de seu interesse público primário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º A autorização de eventos particulares, previamente concedida, poderá ser suspensão ou revogada em razão de eventos promovidos pelo Poder Executivo Municipal, desde que a decisão seja comunicada ao interessado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do evento, assegurando-se, quando couber, a restituição de taxas e preços públicos eventualmente pagos.

8.6.2 – Parecer Técnico

A consultoria entende que a redação proposta para os parágrafos 2º e 3º do Artigo 89 é constitucional e se coaduna com o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, que rege a atuação da Administração. Ao estabelecer a prioridade para eventos previamente agendados e, excepcionalmente, para aqueles promovidos pelo Poder Executivo Municipal, a norma cria um critério objetivo para a gestão de conflitos de uso do espaço público. A prevalência dos eventos do Executivo não constitui uma prerrogativa arbitrária, mas sim o reconhecimento de que tais eventos, por sua natureza, visam ao atendimento do "interesse público primário", como campanhas de saúde, atos cívicos ou programas culturais de ampla abrangência, que se sobrepõem ao interesse particular de um promotor de eventos privado. A doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello corrobora essa hierarquização de interesses como fundamento do regime jurídico-administrativo.

Adicionalmente, a consultoria avalia que o § 3º, ao prever a possibilidade de revogação de autorizações previamente concedidas, positiva uma característica inerente aos atos administrativos precários, como a autorização de uso de bem público. Contudo, o faz de maneira a garantir a proteção do particular e a boa-fé administrativa. Ao estipular a necessidade de comunicação com antecedência mínima de 15 dias e assegurar a restituição de valores pagos, o dispositivo mitiga os prejuízos do promotor privado e evita o enriquecimento sem causa por parte do Município. Essa ponderação entre a prerrogativa da Administração e o direito do administrado confere ao mecanismo um caráter de razoabilidade e proporcionalidade, fortalecendo a segurança jurídica e estabelecendo um procedimento claro e previsível para situações de conflito de agenda, o que é benéfico tanto para a gestão pública quanto para os particulares que planejam suas atividades.

8.6.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

9 – ALTERAÇÕES AO CAPÍTULO IX – DAS BANCAS

9.1 – Modifica o caput do Art. 90 e o Parágrafo Único

9.1.1 – Proposta de alteração

“Art. 90. A instalação e utilização de bancas, quiosques e estruturas similares destinadas à comercialização de publicações, produtos e serviços de conveniência, inclusive alimentos, serão permitidas em logradouros e espaços equiparados, desde que em locais fixos previamente definidos pela Administração Municipal, observada a legislação urbanística e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. O ato de admissão referido no caput será formalizado por permissão de uso precária, respeitando o disposto na Lei Federal nº 13.311, de 2016, sendo que, em caso de mais de um pedido para o mesmo local, será adotado como critério de desempate a vinculação a políticas públicas previamente instituídas, voltadas à inclusão social, ao fomento da economia solidária ou à geração de renda local.”

9.1.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer favorável à emenda, por entender que a nova redação do Art. 90 representa um avanço significativo na qualificação da gestão do espaço público, alinhando-a à hierarquia das normas e à segurança jurídica. Ao condicionar a definição dos locais para instalação de bancas e quiosques à observância da "legislação urbanística", a emenda corrige uma falha da redação anterior, que delegava essa definição a um Decreto. Com a alteração, a norma estabelece de forma inequívoca que a localização desses equipamentos deverá ser compatível com as diretrizes e o zoneamento estabelecidos no Plano Diretor, garantindo que a ocupação comercial do espaço público ocorra de forma ordenada e em harmonia com o planejamento estratégico da cidade, e não com base em critérios que poderiam ser definidos de forma discricionária em um ato infralegal.

Adicionalmente, o novo parágrafo único aprimora o processo de outorga, conferindo-lhe maior isonomia e alinhamento às políticas sociais do Município. Ao manter a expressa referência à Lei Federal nº 13.311/2016, a norma assegura a conformidade com o marco legal superior que rege a matéria, em especial no que



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

tange à natureza precária da permissão e às regras de sucessão. De forma inovadora e justa, a emenda transforma a vinculação a políticas públicas de inclusão social em um critério de desempate, solução tecnicamente mais adequada do que a imposição de um requisito excludente. Isso garante um processo seletivo mais amplo e, ao mesmo tempo, permite que, em situações de concorrência, o Município priorize propostas que promovam a geração de renda e a economia solidária, utilizando o espaço público como um efetivo instrumento de desenvolvimento social.

9.1.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

9.2 – Modifica os Incisos I, II e suprime o inciso III do art. 91.

9.2.1 – Proposta de alteração

“Art. 91[...]

I – No inciso I do art. 14.

II – no art. 15 desta Lei Complementar

III - suprimido”

9.2.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável ao conjunto de emendas propostas para o Art. 91, por entender que representam um saneamento técnico-jurídico indispensável para a coerência, legalidade e aplicabilidade do dispositivo. As alterações nos incisos I e II corrigem erros de remissão flagrantes na redação original, que apontavam para artigos de matéria estranha ao procedimento de seleção. Com a nova redação, o artigo passa a referenciar corretamente os Arts. 14 e 15 do projeto, estabelecendo um itinerário administrativo lógico e seguro: o processo de seleção para bancas e quiosques deverá seguir as regras gerais do chamamento público (Art. 14) e o ato de outorga resultante deverá conter as cláusulas essenciais do Termo de Permissão de Uso (Art. 15), garantindo a conformidade e a segurança jurídica do processo.

A supressão do inciso III, por sua vez, é uma medida de notável acerto técnico e de respeito à hierarquia das normas. A redação original incorria em um vício ao delegar a um Decreto a prerrogativa de definir "requisitos urbanísticos" e "zonas compatíveis", matérias cuja competência primária é do Plano Diretor, que é uma Lei Complementar. A supressão elimina essa indevida delegação de poder, reafirmando que a compatibilidade urbanística deve ser aferida com base na lei de planejamento, e não em atos infralegais. Ademais, a parte do inciso que tratava



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

dos "critérios objetivos de seleção" tornou-se redundante, uma vez que tal matéria já foi devidamente tratada no Art. 14.

Em suma, o conjunto de alterações resulta em um Art. 91 mais enxuto, preciso e juridicamente correto. Ao eliminar as redundâncias e os vícios de remissão e de competência, as emendas fortalecem a segurança jurídica do processo de outorga de permissões, assegurando que este será pautado por regras claras, coerentes com o restante do Código e, fundamentalmente, subordinadas às diretrizes do Plano Diretor. A aprovação do conjunto de emendas é, portanto, essencial para a qualidade e a integridade do diploma legal.

9.2.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

9.3 – Modifica o Art. 92.

9.3.1 – Proposta de alteração

“Art. 92. O mobiliário das bancas *poderá ser padronizado pela Administração Municipal.*”

9.3.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer favorável à manutenção do Art. 92, por considerá-lo um instrumento fundamental para a boa gestão do espaço público e para o ordenamento das atividades comerciais em logradouros. A prerrogativa conferida à Administração Municipal de padronizar o mobiliário das bancas é essencial para assegurar a harmonia da paisagem urbana e a organização visual das feiras e demais espaços de comércio. A padronização previne a poluição visual decorrente da proliferação de estruturas de diferentes formas, cores e materiais, contribuindo para a criação de ambientes mais qualificados, agradáveis e seguros para a fruição de toda a coletividade, além de garantir a isonomia ao estabelecer condições físicas equânimes para todos os permissionários.

Adicionalmente, a faculdade de padronização é uma ferramenta crucial para a garantia da segurança e da acessibilidade universal. Por meio da definição de um modelo oficial, o Município pode exigir que o mobiliário seja construído com materiais seguros, que tenha estabilidade estrutural e que suas dimensões respeitem as faixas de circulação de pedestres, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade. O uso do verbo "poderá" confere, ainda, a necessária flexibilidade à Administração para aplicar a padronização de forma contextualizada, permitindo a sua dispensa em feiras de artesanato ou culturais onde a diversidade das bancas possa constituir um valor a ser preservado,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

demonstrando ser uma norma equilibrada e de grande utilidade para a gestão urbana.

9.3.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

9.4 – Modifica o caput do Art. 93.

9.4.1 – Proposta de alteração

“Art. 93. A atividade em bancas, quiosques e estruturas similares observará a legislação competente, em especial o Plano Diretor e a lei de uso e ocupação do solo, podendo ser regulamentada por decreto quanto aos procedimentos administrativos e condições específicas de execução, observadas as seguintes diretrizes:”

9.4.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer favorável à emenda, por entender que a nova redação do *caput* do Art. 93 representa um aprimoramento substancial da técnica legislativa, que confere maior segurança jurídica e coerência ao ordenamento. A redação original, ao afirmar que a atividade seria "regulamentada em Decreto", continha uma delegação excessivamente ampla e juridicamente imprecisa. A emenda corrige essa falha de forma exemplar ao estabelecer, primeiramente, o dever de observância à "legislação competente, em especial o Plano Diretor e a lei de uso e ocupação do solo". Com isso, a norma passa a respeitar a hierarquia do sistema normativo, deixando claro que qualquer regulamentação infralegal estará sempre subordinada às diretrizes do macroplanejamento urbano.

Adicionalmente, a nova redação qualifica e delimita de forma precisa o escopo do poder regulamentar do Executivo, ao especificar que o decreto tratará dos "procedimentos administrativos e condições específicas de execução". Essa delimitação é crucial, pois impede que o decreto inove em matéria reservada à lei, como a definição de quais zonas da cidade podem ou não receber tais equipamentos. A emenda, portanto, estabelece um arranjo juridicamente perfeito: a lei define os direitos e deveres fundamentais em conformidade com o planejamento superior, e o decreto se ocupa de detalhar os meios para a sua fiel execução. Trata-se de uma medida que fortalece o princípio da legalidade e a separação de poderes, resultando em um dispositivo mais claro, seguro e tecnicamente correto.

9.4.3 – Parecer da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

9.5 – Modifica o inciso IV do Art. 95.

9.5.1 – Proposta de alteração

“Art. 95. (...)

IV - observância das normas e orientações de segurança expedidas pelos órgãos competentes;

9.5.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer favorável à modificação do inciso IV ao Art. 95, por se tratar de uma medida de fundamental importância para a proteção da segurança coletiva no uso e fruição do espaço público. A operação de bancas, quiosques e estruturas similares, especialmente aquelas que manuseiam alimentos ou utilizam instalações elétricas ou de gás, envolve riscos inerentes que precisam ser rigorosamente controlados. Ao positivar expressamente o dever do permissionário de observar as normas de segurança, a emenda confere à Administração Municipal um instrumento jurídico claro e inequívoco para o exercício do poder de polícia, garantindo que a fiscalização possa exigir o cumprimento de todas as medidas necessárias para prevenir acidentes e proteger a integridade física tanto dos comerciantes quanto dos transeuntes.

Adicionalmente, a redação do dispositivo é tecnicamente precisa e administrativamente eficiente. Ao fazer remissão genérica às "normas e orientações de segurança expedidas pelos órgãos competentes", a lei reconhece, de forma acertada, que a matéria de segurança é multidisciplinar e regulada por diferentes esferas e órgãos especializados, como o Corpo de Bombeiros e a Defesa Civil. Essa formulação evita o engessamento da lei e garante que o Código de Posturas permaneça atualizado e em harmonia com as legislações de segurança vigentes, criando para o permissionário o dever de diligência na busca e no cumprimento de todas as normas aplicáveis à sua atividade, o que fortalece a cultura de prevenção e a segurança jurídica de todo o sistema.

9.5.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

9.6 – Modifica o Parágrafo Único do Art. 96.

9.6.1 – Proposta de alteração

“Art. 96. [...]”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Os convocados deverão atender ao cronograma estabelecido no edital de chamamento público, cumprir as condições de habilitação previstas em edital e regulamento, sob pena de inabilitação ou cassação da permissão”

9.6.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer favorável à emenda, por entender que a supressão da exigência de comprovação de capacidade financeira do parágrafo único do Art. 96 representa um avanço significativo em termos de inclusão social e democratização do acesso ao trabalho. A exigência de comprovação de capacidade financeira, na redação original, criava uma barreira de entrada excludente, que contradizia frontalmente o objetivo de fomentar a economia popular e solidária. Tal critério acabava por selecionar os candidatos não por seu mérito ou necessidade, mas por sua condição econômica preexistente, o que penalizaria justamente os indivíduos em maior vulnerabilidade social que buscam no uso do espaço público uma oportunidade de geração de renda.

Ao suprimir essa exigência, a emenda torna o processo seletivo mais isonômico e alinhado à sua finalidade social, focando nos critérios de habilitação que são verdadeiramente essenciais, como a regularidade documental e o compromisso com as normas do edital. A capacidade de um indivíduo para adquirir e manter seu equipamento de trabalho é uma questão inerente ao próprio risco do empreendedorismo, e não um requisito que deva ser avaliado previamente pelo Poder Público de forma a excluir os menos capitalizados. A nova redação é, portanto, mais justa e proporcional, removendo um obstáculo burocrático e elitista e garantindo que as políticas de fomento ao trabalho e renda no Município sejam, de fato, acessíveis a quem mais precisa.

9.6.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

9.7 – Modifica o Parágrafo Único e acrescenta os §§2º, 3º e 4º do Art. 97.

9.7.1 – Proposta de alteração

“Art. 97. [...].

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, presume-se o abandono do mobiliário e da respectiva atividade quando constatada, de forma isolada ou cumulativa, uma das seguintes situações:

I - a interrupção do funcionamento regular por período superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prévia comunicação e justificativa formal à Administração Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o mau estado de conservação evidente do mobiliário, com sinais de deterioração, depredação ou falta de higiene que o tornem impróprio para o uso e comprometam a paisagem urbana, constatados em relatório de vistoria ou auto de notificação;

III - o descumprimento de notificação administrativa para regularização de pendências cadastrais ou para a retomada das atividades, nos prazos legalmente estabelecidos.

§ 2º Caracterizada a presunção de abandono, o titular da permissão será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.

§ 3º Esgotado o prazo previsto no § 2º sem a devida regularização, a permissão de uso será cassada, ficando o titular da permissão obrigado a realizar a remoção do mobiliário.

§ 4º Decorrido o prazo estipulado para o cumprimento da remoção prevista no § 3º, a Administração Municipal promoverá a remoção do mobiliário imputando os custos da operação ao titular, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”

9.7.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer favorável à nova redação do Art. 97, que estabelece um arcabouço jurídico completo, objetivo e processualmente adequado para lidar com o abandono de bancas e quiosques no espaço público. O § 1º representa um avanço fundamental ao substituir o conceito vago de "abandono" por critérios fáticos e verificáveis, como a interrupção da atividade por prazo determinado, o mau estado de conservação do mobiliário e o descumprimento de notificações. Essa tipificação confere à norma a necessária segurança jurídica, permitindo que a atuação da fiscalização seja pautada por elementos concretos e não por interpretações subjetivas, o que protege tanto a Administração de questionamentos sobre a legalidade de seus atos, quanto o permissionário de ações arbitrárias.

Adicionalmente, a redação proposta institui um rito administrativo que respeita de forma exemplar os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Constituição. Ao prever, no § 2º, a notificação do titular para apresentar defesa ou regularizar a situação antes de qualquer medida drástica, e ao estabelecer, no § 3º, que a cassação da permissão e a remoção do mobiliário são as consequências finais do descumprimento, a norma cria um procedimento escalonado e proporcional. Essa estrutura garante que a sanção mais severa seja aplicada apenas como último recurso, após ter sido oportunizada ao cidadão a chance de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

corrigir a irregularidade, o que torna a ação administrativa não apenas legal, mas também justa e razoável.

9.7.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

10 – ALTERAÇÕES AO CAPÍTULO X – DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES EM PROPRIEDADE PÚBLICA OU PRIVADA

10.1 – Modifica o § 4º do Art. 98.

10.1.1 – Proposta de alteração

Art. 98. [...]

“§ 4º Com base nos critérios de zoneamento, impacto de vizinhança e mobilidade urbana estabelecidos no Plano Diretor, bem como pelos aspectos relacionados à segurança pública, saúde coletiva definidos em legislação específica, o Decreto regulamentador poderá estabelecer restrições de horário de funcionamento, permanência ou sonoridade.”

10.1.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria conclui pela recomendação de supressão do § 4º do Art. 98, por conter um vício de inconstitucionalidade e ilegalidade ao promover uma delegação indevida de competência legislativa ao Poder Executivo. O dispositivo, ao permitir que um Decreto estabeleça "restrições de horário de funcionamento, permanência ou sonoridade", autoriza que um ato infralegal crie limitações diretas ao direito de propriedade e à livre iniciativa, matérias que, pelo Princípio da Legalidade Estrita (Art. 5º, II, da Constituição Federal), só podem ser restringidas por meio de lei em sentido formal. Um decreto pode apenas regulamentar os detalhes de uma restrição já existente na lei, mas jamais criar a restrição em si, de modo que a redação proposta viola a separação dos poderes.

Adicionalmente, a norma proposta é incompatível com o sistema de planejamento urbano hierarquizado pelo Plano Diretor (Lei Complementar nº 362/2023). Os critérios que balizariam o decreto, como "zoneamento" e "impacto de vizinhança", são a matéria-prima do Plano Diretor, que é o instrumento legal competente para definir os usos e as intensidades de ocupação permitidos em cada zona da cidade. Permitir que um decreto crie novas "zonas de restrição de horário", por exemplo, seria subverter essa hierarquia, possibilitando que um ato do Executivo se sobreponha às diretrizes estabelecidas pelo Poder Legislativo na lei de planejamento, o que geraria profunda insegurança jurídica e instabilidade nas regras de uso e ocupação do solo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

10.1.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

10.2 – Suprime o § 5º do Art. 98.

10.2.1 – Proposta de alteração

“Supressão do § 5º do Art. 98”

10.2.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria conclui pela recomendação de supressão do § 5º do Art. 98, por conter um vício de inconstitucionalidade e por ser incompatível com os princípios do planejamento urbano. O dispositivo, ao delegar a um Decreto a prerrogativa de estabelecer os termos para a "regularização espontânea" de atividades, viola o **Princípio da Legalidade Estrita**. A criação de um instituto de regularização, que extingue uma infração e concede um status de legalidade, é matéria que cria direitos e obrigações e, portanto, só pode ser estabelecida por lei em sentido formal, aprovada pelo Poder Legislativo. Ao permitir que o Poder Executivo defina, por ato próprio, as condições para essa regularização, a emenda promove uma indevida delegação de poder legislativo, ferindo a separação dos poderes.

Adicionalmente, a norma proposta é incompatível com o sistema de controle preventivo que fundamenta o Código de Posturas e a legislação de uso e ocupação do solo. Ao instituir uma via permanente e discricionária para a regularização de atividades que operam sem a devida licença prévia, o dispositivo cria um perigoso **incentivo à informalidade**. Empreendedores podem ser estimulados a iniciar suas atividades de forma irregular, na expectativa de uma futura e mais branda regularização via decreto, o que esvazia a importância e a obrigatoriedade do licenciamento prévio. Tal medida enfraquece o poder de polícia preventivo do Município e pode comprometer a ordem urbana, transformando a exceção (regularização) em uma regra tácita, em detrimento do planejamento e da fiscalização adequados.

10.2.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

10.3 – Adiciona o § 6º e § 7º do Art. 98.

10.3.1 – Proposta de alteração



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“§ 6º Todos os estabelecimentos comerciais, públicos ou privados, deverão adotar medidas que assegurem a proteção integral de crianças e adolescentes, zelando para que em suas dependências não ocorram práticas de abuso, exploração ou crimes de qualquer natureza contra eles.

§ 7. Todos os estabelecimentos referidos nesta Lei Complementar deverão afixar, em local visível e de fácil acesso ao público, cartaz informativo sobre o canal nacional de denúncias Disque 100, além dos contatos do Conselho Tutelar e da autoridade policial local, como forma de estimular a denúncia e prevenir violações de direitos de crianças e adolescentes, nos termos a serem estabelecidos em decreto.”

10.3.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável à inclusão dos §§ 6º e 7º ao Art. 98, por se tratar de uma medida de elevado valor social e em plena conformidade com os preceitos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O § 6º materializa, de forma exemplar, o princípio da responsabilidade compartilhada, estabelecido no Art. 227 da Constituição, ao estender à "sociedade" — aqui representada pelos estabelecimentos comerciais — o dever de zelar pela proteção integral de crianças e adolescentes. A norma, portanto, não cria uma obrigação desproporcional, mas sim convoca os agentes econômicos a exercerem seu papel cívico, transformando espaços comerciais em ambientes mais seguros e atentos à prevenção de violações de direitos.

Adicionalmente, o § 7º institui um mecanismo prático, de baixo custo e altíssimo impacto para a efetivação do dever de proteção. Ao tornar obrigatória a afixação de cartazes com os canais de denúncia, como o Disque 100 e o Conselho Tutelar, a norma cumpre uma dupla função essencial: por um lado, empodera a população, fornecendo informação clara e acessível para que qualquer cidadão possa agir diante de uma suspeita ou flagrante de violação; por outro, atua como um poderoso fator de dissuasão, sinalizando a potenciais agressores que aquele ambiente é um espaço de vigilância e proteção. Trata-se de uma medida que, com simplicidade, fortalece a rede de proteção e promove uma cultura de intolerância a crimes contra crianças e adolescentes em todo o território municipal.

10.3.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

10.4 – Modifica o caput do Art. 99, e o §1º.

10.4.1 – Proposta de alteração



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 99. A dispensa de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, nos termos do art. 98, não exime a obrigatoriedade de inscrição no órgão fazendário municipal que disponibilizará, ao órgão responsável pelo Desenvolvimento Urbano, o acesso às informações relativas às inscrições, alterações e baixas no Cadastro Mobiliário Municipal.

Parágrafo Único O não cumprimento da obrigação de inscrição no prazo de 30 (trinta) dias contados do início das atividades sujeitará o interessado à suspensão do exercício da atividade até a regularização, sem prejuízo das sanções fiscais e administrativas cabíveis.”

10.4.2 – Parecer Técnico

“A análise desta consultoria manifesta parecer favorável à emenda, por entender que as alterações propostas para o Art. 99 são tecnicamente precisas e conferem maior clareza e segurança jurídica ao dispositivo. A inclusão da remissão expressa ao Art. 98 no *caput* é um aprimoramento fundamental, pois cria um vínculo direto e inequívoco entre a dispensa do alvará (concedida no Art. 98) e a manutenção da obrigatoriedade da inscrição fiscal. Com essa alteração, a norma deixa explícito que a desburocratização promovida pela Lei da Liberdade Econômica não se confunde com uma isenção fiscal ou com a invisibilidade da atividade perante o poder público, mas sim com a simplificação do licenciamento de posturas, mantendo intacto o dever de registro no Cadastro Mobiliário, que é essencial para o controle tributário e o planejamento municipal.

Adicionalmente, o parágrafo único, com a sua correção formal, estabelece um mecanismo de coerção eficaz e proporcional para garantir o cumprimento da obrigação de inscrição, ao prever a suspensão da atividade como sanção para a inércia do interessado. Esta medida é de grande importância para assegurar a adesão à norma, garantindo que o Município mantenha uma base cadastral completa de todas as atividades econômicas em seu território, o que é indispensável para a justa tributação e para a formulação de políticas públicas. A correção da numeração para “Parágrafo único” é, por fim, um ajuste de técnica legislativa que demonstra o zelo com a boa forma e a precisão do texto legal.”

10.4.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

10.5 – Adiciona o § 5º ao Art.100.

10.5.1 – Proposta de alteração

“Art. 100 [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*§ 5º O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento deverá adotar padrão de autenticidade definido pela Administração Municipal, **incluindo** elementos de segurança física e digital, com o objetivo de assegurar a veracidade, a integridade e a rastreabilidade do documento."*

10.5.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável à aprovação da emenda, por se tratar de uma medida de modernização administrativa de grande relevância, que fortalece a segurança e a integridade do processo de licenciamento municipal. Ao instituir a obrigatoriedade de um padrão de autenticidade para os alvarás, com elementos de segurança física e digital, a norma protege o sistema contra fraudes, falsificações e adulterações, que podem ser utilizadas para dar uma aparência de legalidade a estabelecimentos irregulares. A adoção de tecnologias como QR Codes, selos digitais ou sistemas de verificação online confere maior fé pública aos documentos expedidos pela Prefeitura, alinhando a administração de Contagem às melhores práticas de governo digital e garantindo a confiabilidade dos seus atos.

Adicionalmente, a medida traz benefícios diretos e práticos tanto para a fiscalização quanto para a sociedade. Para os agentes públicos, um alvará com rastreabilidade e verificação digital simplifica e agiliza o processo de fiscalização, permitindo a confirmação imediata da validade e das condições da licença, otimizando o trabalho em campo. Para o cidadão e o consumidor, a possibilidade de verificar a autenticidade de um alvará de forma rápida e acessível é um poderoso instrumento de proteção, assegurando que o estabelecimento cumpre os requisitos legais de funcionamento e oferecendo maior segurança nas relações de consumo. Trata-se, portanto, de uma norma que eleva o padrão de segurança e eficiência da gestão pública, com impactos positivos para toda a cidade.

10.5.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

10.6 – Modifica o § 4º do Art.101.

10.6.1 – Proposta de alteração

"Art. 101. [...]"

§4º No processo de cadastramento será exigido o cumprimento de diretrizes ambientais e de trânsito estabelecidas na Lei Complementar nº 362, de 2023, inclusive para estabelecimentos já licenciados."

10.6.2 – Parecer Técnico



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável à emenda substitutiva, por entender que o § 4º do Art. 101, em sua redação original, continha um vício de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade. A norma, ao estabelecer que a observância de diretrizes ambientais seria "facultada", atentava diretamente contra o Art. 225 da Constituição Federal, que consagra a proteção ao meio ambiente como um dever fundamental e inafastável do Poder Público e da coletividade. A legislação ambiental, em todas as esferas, impõe obrigações e não faculdades, de modo que uma norma municipal de posturas não pode, em hipótese alguma, tornar opcional o cumprimento de um dever que é mandatório por força de leis superiores e da própria Constituição.

A supressão do dispositivo é, portanto, uma medida de saneamento jurídico indispensável para a integridade e a validade do Código de Posturas. A manutenção de tal parágrafo no texto legal criaria uma perigosa antinomia no ordenamento, gerando profunda insegurança jurídica e, na prática, concedendo uma espécie de "licença para poluir", o que esvaziaria a eficácia da fiscalização ambiental e subverteria as diretrizes de sustentabilidade estabelecidas no Plano Diretor. A emenda supressiva, ao eliminar essa disposição manifestamente ilegal, reafirma a supremacia das normas de proteção ambiental e garante que todas as atividades licenciadas no Município estarão, sem exceção, submetidas ao seu estrito cumprimento.

10.6.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

10.7 – Suprime o Art. 102.

10.7.1 – Proposta de alteração

"Supressão do Art. 102."

10.7.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável à emenda supressiva, por entender que o Art. 102, em sua redação original, continha um vício de inconstitucionalidade material ao tentar instituir uma forma de direito adquirido contra a ordem urbanística, o que é frontalmente contrário aos princípios que regem o Direito Urbanístico e à jurisprudência consolidada. A norma, ao pretender proteger atividades preexistentes de futuras alterações na legislação de uso e ocupação do solo, viola a supremacia do interesse público sobre o privado, que é o pilar fundamental do planejamento urbano. A cidade é um organismo dinâmico, e



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

a legislação que a rege deve poder evoluir para atender às novas necessidades coletivas, não podendo o interesse particular de um comerciante se sobrepor a uma nova diretriz de zoneamento que vise, por exemplo, a garantir o sossego de uma área que se tornou predominantemente residencial.

Este entendimento não é meramente doutrinário, mas sim pacificado nos tribunais, como demonstra a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na apelação cível de nº 1.0000.22.058456-9/001, que, em sua ementa, é categórica ao afirmar: *"o particular não possui direito adquirido ao zoneamento urbano de sua propriedade, sendo possível sua alteração por meio de lei superveniente, tendo em vista a supremacia do interesse público."* A redação do Art. 102, portanto, tentava legislar em sentido diametralmente oposto a este entendimento, criando uma proteção indevida e um privilégio anti-isonômico que não se sustenta perante o ordenamento jurídico pátrio.

A manutenção de tal dispositivo no corpo da lei teria consequências desastrosas para a gestão da cidade, pois criaria "ilhas" de não conformidade, engessando a aplicação de novas diretrizes do Plano Diretor e perpetuando usos que a nova ordem urbanística considera incompatíveis ou prejudiciais ao desenvolvimento harmônico daquela região. Em suma, o artigo representava uma barreira ilegal à evolução do planejamento urbano e à busca pelo bem-estar coletivo. A sua supressão é, portanto, uma medida de saneamento indispensável para garantir a constitucionalidade do Código de Posturas, a coerência do sistema normativo municipal e a prevalência do interesse público na organização do território.

10.7.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

11 – ALTERAÇÕES AO CAPÍTULO XI – DO ENGENHO DE PUBLICIDADE

11.1 – Suprime os Art. 106 e Art. 107.

11.1.1 – Proposta de alteração

"Supressão dos Art. 106 e 107."

11.1.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável à emenda supressiva, por entender que os artigos 106 e 107, em suas redações originais, continham vícios de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade ao usurparem a competência exclusiva do Plano Diretor. O Art. 106, ao prever a criação de "Perímetros de Qualificação", institui um instrumento de política urbana — uma espécie de "mini-Operação Urbana" ou "mini-Área de Diretrizes Especiais (ADE)" —



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

cuja definição e regulação são matérias reservadas, por força da Constituição Federal (Art. 182) e do Estatuto da Cidade, à lei do Plano Diretor. O Código de Posturas é uma norma para disciplinar o *uso* do espaço e das atividades *dentro* do zoneamento existente, e não para *criar* novas zonas com regras próprias, o que viola a hierarquia do sistema de planejamento urbano.

Adicionalmente, o Art. 107 agrava a inconstitucionalidade ao promover uma indevida e perigosa inversão da hierarquia das normas. Ao delegar a um Decreto do Poder Executivo a prerrogativa de estabelecer as regras e diretrizes para esses perímetros, o dispositivo permite que um ato infralegal se sobreponha à própria Lei Complementar do Plano Diretor, que é o instrumento hierarquicamente superior para a regulação do uso e ocupação do solo. Esta subversão da pirâmide normativa não apenas viola o princípio da legalidade, mas também atenta contra a separação dos poderes, outorgando ao Executivo uma competência legislativa que não lhe pertence.

A manutenção de tais artigos no corpo do Código de Posturas criaria um regime de planejamento urbano paralelo, precário e juridicamente insustentável. Isso geraria profunda insegurança jurídica, pois as regras para o uso de uma propriedade poderiam ser alteradas por um simples decreto, à margem do processo legislativo qualificado e das instâncias de participação social exigidas para o Plano Diretor. A supressão dos artigos 106 e 107 é, portanto, uma medida de saneamento indispensável para garantir a constitucionalidade do Código, a coerência do ordenamento jurídico municipal e a estabilidade das relações urbanísticas.

11.1.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

11.2 – Modifica o I do Art. 108.

11.2.1 – Proposta de alteração

"I- em corpos d'água, tais como rios, lagoas, lagos e congêneres"

11.2.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria conclui que a emenda proposta, que simplifica o inciso I do Art. 108 para uma vedação clara e direta, é uma medida de saneamento jurídico indispensável, pois a redação original do dispositivo continha vícios de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade. A versão anterior, ao prever uma exceção para a instalação de engenhos de publicidade em corpos d'água e suas respectivas Áreas de Preservação Permanente (APP), desde que autorizada por órgão ambiental



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

e regulamentada por decreto, atentava diretamente contra a legislação federal. O Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), que é a norma geral nacional sobre a matéria, estabelece um regime de proteção rigoroso para as APPs, permitindo intervenções apenas em hipóteses excepcionalíssimas de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto, nas quais a instalação de publicidade comercial evidentemente não se enquadra. Uma lei municipal não pode criar exceções a uma norma geral federal, sob pena de violação da repartição de competências e da hierarquia das leis..

Adicionalmente, a redação original era incompatível com o próprio **Plano Diretor de Contagem (Lei Complementar nº 362/2023)**. O Plano Diretor, através de seus instrumentos de zoneamento, como as Zonas de Proteção Ambiental (ZPAs), já estabelece o regime de proteção para essas áreas sensíveis, em conformidade com a legislação federal. Permitir que uma simples autorização de órgão ambiental ou um Decreto — atos infralegais — pudessem se sobrepor às restrições estabelecidas na Lei Complementar do Plano Diretor seria uma grave subversão da hierarquia normativa municipal. A norma original, portanto, criava uma perigosa brecha para a degradação ambiental e uma profunda insegurança jurídica, ao instituir um mecanismo ilegal e inconstitucional.

Dessa forma, a nova redação proposta é a solução técnica e juridicamente correta. Ao suprimir a exceção indevida e consolidar a vedação de forma absoluta no âmbito do Código de Posturas, a emenda alinha a legislação municipal à legislação federal e ao Plano Diretor, eliminando o conflito normativo e garantindo a devida proteção aos corpos d'água e suas áreas de preservação. A aprovação da emenda é, portanto, essencial para assegurar a constitucionalidade, a legalidade e a coerência do sistema de proteção ambiental e urbanística do Município.

11.2.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

11.3 – Modifica o inciso VIII do Art. 108.

11.3.1 – Proposta de alteração

" VIII - em coberturas e lajes de edificações de qualquer tipologia, salvo se aprovados no projeto da edificação, desde que destinados exclusivamente à função indicativa, conforme disposto na Seção III, Subseção II - Dos tipos e características dos engenhos de publicidade."

11.3.2 – Parecer Técnico



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável à emenda, por entender que a nova redação do inciso VIII do Art. 108 representa um avanço fundamental na busca pela segurança jurídica e pelo princípio da impessoalidade na administração pública. A redação original, ao submeter a autorização para instalação de engenhos em coberturas a uma decisão discricionária de uma Comissão, criava um ambiente de incerteza e abria perigosa margem para a arbitrariedade. A emenda corrige essa falha de forma exemplar, ao substituir o critério subjetivo por uma regra clara e objetiva: a permissão passa a ser condicionada à aprovação do engenho no projeto arquitetônico da edificação, garantindo que a instalação seja fruto de uma análise técnica e urbanística completa, e não de uma deliberação casuística.

Adicionalmente, a nova redação introduz uma diretriz de grande mérito urbanístico, ao restringir os engenhos permitidos em coberturas àqueles de **função exclusivamente indicativa**. Essa medida é de suma importância para a proteção da paisagem urbana, pois veda a proliferação de grandes painéis publicitários de terceiros nos topos dos edifícios, prática que causa acentuada poluição visual e descaracteriza a arquitetura da cidade. Ao permitir apenas a identificação do próprio edifício ou de sua principal atividade, a norma alcança um equilíbrio inteligente, que concilia o interesse do proprietário com o interesse coletivo em uma cidade visualmente mais organizada e harmônica, demonstrando ser uma solução legislativa técnica e juridicamente superior.

.

11.3.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

11.4 – Modifica o inciso X e adiciona parágrafo único ao Art. 108.

11.4.1 – Proposta de alteração

“Art. 108. [...]”

X - que veicule mensagem: [...]

- a) que configure crime;*
- b) de incitação ou apologia à violência ou ao crime;*
- c) que promova a exclusão social ou a discriminação de qualquer natureza;*
- d) cujo conteúdo seja passível de enquadramento como crime previsto no Código Penal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente os que atentem contra a dignidade sexual e o pudor público;*
- e) que, ainda que não configure ilícito penal, contenha cena de nudez ou ato*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

sexual com ostensivo apelo à sexualização, em contexto inadequado e de fácil acesso e visualização por crianças e adolescentes.

f) enganosa ou abusiva, nos termos da legislação de defesa do consumidor.

Parágrafo único: A aplicação do disposto nas alíneas 'c', 'd' e 'e' do inciso X deste artigo será fundamentada com base no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal, e levará em consideração o local de instalação do engenho, o público predominante na área e o contexto da mensagem veiculada, buscando sempre a interpretação mais favorável aos direitos da infância e da juventude."

11.4.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável à aprovação da emenda, por entender que a nova redação do inciso X e o acréscimo do § 1º ao Art. 108 representam um avanço civilizatório e um aprimoramento técnico de grande relevância para o Código de Posturas. A reestruturação das vedações confere maior clareza e precisão jurídica à norma, em especial ao ancorar as proibições em diplomas legais específicos, como o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a legislação de defesa do consumidor. Essa medida fortalece a legalidade dos atos de fiscalização, que passam a ter um fundamento normativo mais robusto e objetivo para coibir mensagens que atentem contra a ordem pública, os direitos do consumidor e, sobretudo, a dignidade humana.

O maior mérito da proposta, contudo, reside na introdução da alínea 'e' e, principalmente, do § 1º, que juntos instituem um poderoso mecanismo de **proteção integral da criança e do adolescente**, em plena conformidade com o Art. 227 da Constituição Federal. A norma demonstra uma sensibilidade ímpar ao reconhecer que a proteção da infância e da juventude no espaço público vai além da mera vedação a conteúdos criminosos, abrangendo também a exposição a mensagens com ostensivo apelo à sexualização em contextos inadequados. O § 1º, ao atuar como uma cláusula interpretativa, estabelece que a análise de tais conteúdos não será arbitrária, mas sim balizada pelo princípio constitucional da proteção integral e por critérios de razoabilidade, como o local de instalação e o público predominante na área.

Com essa nova redação, o Município de Contagem se dota de um instrumento legal moderno e eficaz, que equilibra a liberdade de expressão comercial com outros valores constitucionais de igual ou superior importância. A exigência de uma análise contextualizada, sempre buscando a interpretação mais favorável aos direitos da criança e do adolescente, confere à Administração a segurança jurídica necessária para agir de forma proporcional e fundamentada na proteção do público



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

mais vulnerável. Trata-se de uma norma que, em sua essência, promove um ambiente urbano mais seguro e saudável para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, cumprindo um dever fundamental do Poder Público.

11.4.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

11.5 – Substitui o Inciso XX do Art. 108.

11.5.1 – Proposta de alteração

Art. 108 [...]

XX – em veículo, motorizado ou não, estacionado ou exposto em logradouro público, com o fim exclusivo de divulgação de publicidade.

11.5.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável à emenda supressiva, por entender que o inciso XX do Art. 108, em sua redação original, continha um vício de inconstitucionalidade formal por invasão de competência legislativa. A Constituição Federal, em seu Art. 22, inciso XI, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. A regulação de veículos, suas características, equipamentos e a forma como veiculam publicidade em vias públicas são matérias intrinsecamente ligadas a essa competência, já exaustivamente disciplinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e por resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Ao tentar criar uma licença municipal específica para veículos com finalidade publicitária, o dispositivo invadia a esfera de competência da União, tornando-se uma norma juridicamente insustentável.

Adicionalmente, a manutenção do inciso criaria uma indesejável e confusa sobreposição de competências fiscalizatórias, gerando insegurança jurídica. A fiscalização das condições de veículos e do cumprimento das normas do CONTRAN é atribuição dos órgãos de trânsito, e não da fiscalização de posturas. A supressão do dispositivo é, portanto, uma medida de acerto técnico e de respeito ao pacto federativo, que elimina uma norma inconstitucional do ordenamento municipal e garante que a regulação e a fiscalização da matéria permaneçam com os órgãos legalmente competentes, conforme já estabelecido pelo Sistema Nacional de Trânsito, evitando duplicidade de licenciamentos e de fiscalização para o cidadão



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

11.5.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

11.6 – Adiciona o Inciso XXI ao Art. 108.

11.6.1 – Proposta de alteração

“Art. 108 [...]

XXI – que empreguem luzes de sinalização, emergência, advertência ou outras com efeito estroboscópico, salvo quando expressamente exigidos por normas de segurança.”

11.6.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável à aprovação da emenda, por se tratar de uma medida de notável importância para a segurança viária e para a ordem pública. A utilização de luzes com efeito estroboscópico, ou que simulem sinalização de emergência e advertência em engenhos publicitários, representa um risco direto e grave ao trânsito, pois pode confundir os motoristas, desviar sua atenção de sinalizações oficiais e induzir a reações perigosas, aumentando a probabilidade de acidentes. Ao vedar expressamente essa prática, a norma atua de forma preventiva, priorizando a proteção da vida e da integridade física de motoristas, pedestres e ciclistas sobre o interesse meramente comercial, em plena consonância com os princípios da legislação de trânsito.

Adicionalmente, o dispositivo contribui de forma significativa para a **proteção contra a poluição visual** e para a garantia da tranquilidade e do bem-estar coletivo. Luzes com efeito estroboscópico são visualmente agressivas e podem constituir uma fonte de severo incômodo, especialmente em áreas residenciais ou mistas, afetando a qualidade de vida da população. A inclusão da ressalva para os casos em que tais luzes são exigidas por normas de segurança é uma demonstração de razoabilidade, garantindo que a norma não interfira em equipamentos de segurança legítimos. Dessa forma, a emenda qualifica o Código de Posturas, tornando-o um instrumento eficaz para coibir práticas publicitárias predatórias e promover um ambiente urbano mais seguro e visualmente mais harmônico.

11.6.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

11.7– Modifica o inciso VI do Art. 111.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

11.7.1 – Proposta de alteração

“Art. 111. [...]

VI - em terrenos não parcelados, limitada a 3 (três) engenhos a cada 50 (cinquenta) metros lineares do alinhamento frontal do imóvel.

11.7.2 – Parecer Técnico

A consultoria entende que a norma proposta para terrenos não parcelados introduz um critério de ordenamento que se destaca pela objetividade e pela proporcionalidade. Ao estipular um limite de "3 (três) engenhos a cada 50 (cinquenta) metros lineares do alinhamento frontal", o legislador municipal cria uma métrica clara, que afasta a discricionariedade do agente fiscal e confere segurança jurídica tanto para a administração quanto para o administrado. Essa abordagem é proporcionalmente mais adequada do que a aplicação de um limite fixo por imóvel, como ocorre para lotes (inciso I do mesmo artigo), pois reconhece a natureza distinta das glebas, que possuem testadas significativamente maiores. A regra, portanto, respeita o princípio da isonomia ao tratar desigualmente os desiguais, permitindo um aproveitamento econômico mais racional para grandes áreas, sem incorrer em uma vedação excessivamente restritiva ao direito de propriedade.

Adicionalmente, o dispositivo pode ser visto como um importante instrumento de política urbana e econômica. Terrenos não parcelados representam, muitas vezes, um passivo para seus proprietários e para o Município, permanecendo ociosos enquanto aguardam o momento ideal para o desenvolvimento de projetos imobiliários. Ao permitir a instalação regulada de engenhos de publicidade, a norma fomenta uma utilização econômica transitória para essas áreas, gerando receita que pode auxiliar o proprietário no cumprimento de suas obrigações, como a manutenção da limpeza e do cercamento do imóvel (conforme arts. 36 e 37 do PLC 10/2025) e o pagamento do IPTU. Para o Município, representa uma fonte de receita por meio da Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade - TFEP. Dessa forma, a regra não apenas estabelece um limite para evitar a desordem visual, mas também incentiva a ativação econômica de imóveis ociosos, alinhando-se ao princípio da função social e econômica da propriedade urbana.

11.7.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

11.8– Modifica o Art. 113.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

11.8.1 – Proposta de alteração

“Art. 113. É permitida a instalação e operação de engenhos de publicidade luminosos e animados em espaço público ou visíveis deste, observadas as restrições quanto à localização, horários e características técnicas, cujos parâmetros específicos serão definidos em Decreto.

§ 1º A autorização para instalação dependerá de licenciamento específico, mediante apresentação de estudo técnico que comprove a ausência de impacto negativo quanto à segurança viária, conforto visual e preservação do ambiente.

§2º. A Administração Municipal poderá determinar a veiculação imediata de mensagens em engenhos de publicidade instalados em logradouros públicos ou privados, quando necessárias para alertar a população sobre emergências, bloqueios de vias ou riscos iminentes à segurança coletiva, como desabamentos, tempestades, enchentes ou outros eventos que exijam comunicação urgente.

“§3º A concessão de licença para instalação e funcionamento de engenhos de publicidade luminosos e animados poderá ser condicionada à disponibilização de espaço, em tempo ou fração equivalente, destinado à veiculação de mensagens de caráter educativo, informativo ou de orientação social, por 2 minutos a cada hora.”

“§ 4º A veiculação de mensagem de caráter educativo, informativo ou de orientação social especificada no § 3º será realizada de forma contínua proporcional ao tempo disponível, garantindo ampla visibilidade e acesso à população, sem prejuízo da programação comercial das empresas.”

11.8.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável ao conjunto de emendas que reestruturam o Art. 113, por entender que criam um marco regulatório moderno, completo e juridicamente robusto para os engenhos de publicidade luminosos e animados. O *caput* e o § 1º estabelecem um equilíbrio exemplar, ao permitirem a inovação tecnológica no espaço urbano, mas condicioná-la a um licenciamento rigoroso, amparado em estudo técnico que comprove a ausência de impactos negativos à segurança viária e ao conforto ambiental. Essa abordagem substitui a proibição genérica por uma regulação criteriosa, que valoriza a análise técnica e o princípio da precaução, garantindo que a modernização da paisagem publicitária não ocorra em detrimento da segurança e da qualidade de vida da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

O § 2º introduz um mecanismo de notável inteligência e de elevado interesse público, alinhado às melhores práticas de cidades inteligentes e resilientes. Ao prever a possibilidade de a Administração Municipal utilizar a infraestrutura privada de painéis para a veiculação de mensagens de emergência, a norma transforma um ativo comercial em um potencial recurso de proteção civil, sem custos para o erário. Essa medida confere ao poder público uma ferramenta de comunicação ágil e de grande alcance para alertar a população em situações de risco iminente, como desastres naturais ou bloqueios viários, demonstrando uma visão inovadora sobre a cooperação entre os setores público e privado em prol da segurança coletiva.

Os §§ 3º e 4º, por sua vez, instituem um justo e proporcional mecanismo de contrapartida social pelo uso privativo do espaço visual, que é um bem público. A exigência de que uma pequena fração do tempo de veiculação seja destinada a mensagens de caráter educativo, informativo ou de orientação social é uma forma legítima de garantir que a exploração comercial da paisagem urbana gere também um retorno direto à comunidade. A norma é cuidadosamente redigida para que essa contrapartida seja efetiva, garantindo a visibilidade das mensagens de interesse público, sem inviabilizar a programação comercial, estabelecendo uma relação de equilíbrio e corresponsabilidade social com os operadores dos engenhos de publicidade.

Em suma, o conjunto de alterações propostas para o Art. 113 dota o Município de Contagem de uma legislação de vanguarda para a gestão da publicidade exterior. A nova redação consegue, de forma coesa e detalhada, conciliar o desenvolvimento da atividade econômica com a proteção da segurança viária, a qualificação da paisagem urbana e a promoção do interesse coletivo. Os mecanismos de licenciamento técnico, de cooperação em emergências e de contrapartida social representam um modelo de regulação completo, que serve de referência para uma gestão urbana moderna, segura e socialmente responsável.

11.8.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

11.9 – Suprime o § 2º do art. 114.

11.9.1 – Proposta de alteração

“Supressão do parágrafo”

11.9.2 – Parecer Técnico



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável à emenda supressiva, acolhendo a justificativa apresentada, por entender que o § 2º do Art. 114, em sua redação original, incorria em vícios de **sobreposição normativa** e de **incompetência material**. Conforme corretamente apontado, a definição de onde e em que condições podem ser instalados engenhos de publicidade é matéria afeta ao ordenamento territorial, cuja disciplina compete primariamente ao **Plano Diretor** e à **Lei de Uso e Ocupação do Solo**. São estes os diplomas que estabelecem o zoneamento e os usos permitidos em cada área, não cabendo ao Código de Posturas criar, de forma paralela e assistemática, suas próprias regras de restrição de uso baseadas em tipologias de zoneamento, como as residenciais ou de interesse social.

Adicionalmente, a norma original invadia a competência da **legislação específica de proteção do patrimônio cultural**. Qualquer intervenção em locais de interesse histórico ou monumental já está condicionada à prévia anuência do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC), órgão com a devida expertise e competência legal para deliberar sobre a matéria. A permanência do parágrafo criaria, portanto, uma duplicidade de regramentos, gerando insegurança jurídica e potenciais conflitos de competência. A supressão do dispositivo é, pois, uma medida de saneamento que garante a **coerência do sistema normativo**, reafirmando que a disciplina sobre permissões e restrições de uso deve ser tratada pelas normas de ordenamento territorial e de proteção ao patrimônio, que são os instrumentos adequados e suficientes para tal fim.

11.9.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

11.10 – Modifica a alínea b) do Inciso I do Art. 119.

11.10.1 – Proposta de alteração

“Art. 119[...]

I[...]

b) possuam área igual ou inferior a 4,00m² (quatro metros quadrados), independentemente de estrutura própria de sustentação”

11.10.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer favorável à emenda, por entender que o dispositivo estabelece um critério objetivo, quantificável e de grande



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

importância para a classificação dos engenhos simples, conferindo segurança jurídica tanto à Administração quanto aos administrados. A adoção do limite de área de **4,00m² (quatro metros quadrados)** é uma medida de notável acerto, pois, conforme apontado, consolida uma prática regulatória já tradicional e de aplicação costumeira no Município. Ao positivar um parâmetro com o qual os cidadãos e os agentes econômicos já estão familiarizados, a nova lei promove a continuidade e a estabilidade das regras urbanísticas, facilitando a transição para o novo Código de Posturas e evitando a criação de normas disruptivas que poderiam gerar incerteza e custos de adaptação desnecessários.

Adicionalmente, o critério de 4,00m² revela-se uma medida **razoável e proporcional**, que equilibra de forma adequada o interesse do comerciante em ter uma identificação visível e o interesse coletivo na proteção da paisagem urbana contra a poluição visual. A redação é tecnicamente aprimorada pela inclusão do trecho "independentemente de estrutura própria de sustentação", que elimina ambiguidades e previne subterfúgios na aferição da área total do engenho, garantindo uma fiscalização mais eficaz e isonômica. Trata-se, portanto, de uma norma que combina a prudência de manter um padrão consolidado com a clareza técnica necessária para uma aplicação justa e eficiente.

11.10.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

11.11 – Suprime o Parágrafo Único do Art. 124

11.11.1 – Proposta de alteração

“Supressão do parágrafo Único”

11.11.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer favorável à emenda supressiva, por entender que o parágrafo único do Art. 124, em sua redação original, padece de vícios que atentam contra a segurança jurídica e o princípio da proteção da confiança legítima. O dispositivo, ao determinar a adequação imediata de todos os engenhos de publicidade já instalados e licenciados às novas exigências de um futuro e ainda desconhecido Decreto, impõe um ônus retroativo e de consequências imprevisíveis aos administrados. Agentes econômicos que realizaram investimentos e obtiveram seus licenciamentos em estrita conformidade com a legislação então vigente seriam subitamente colocados em



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

situação de irregularidade por um ato infralegal, e não por uma nova lei, o que viola a estabilidade das relações jurídicas e a proteção ao ato jurídico perfeito.

Adicionalmente, a norma original falha por sua ausência de **razoabilidade e proporcionalidade**. A exigência de uma adequação imediata, sob pena de cassação da licença, não prevê qualquer regra de transição, prazo para amortização dos investimentos realizados ou análise da viabilidade técnica e financeira da adaptação. Tal medida imporá um custo abrupto e, por vezes, inexecutável aos particulares que agiram de boa-fé, configurando uma restrição desproporcional ao direito de exercício da atividade econômica. A sanção de cassação da licença, nesse contexto, se revela excessivamente punitiva, pois a "irregularidade" do engenho não decorreria de uma infração cometida pelo titular, mas sim de uma simples mudança de regulamento por parte da Administração.

A via juridicamente adequada para a modernização das regras de engenhos de publicidade consiste em estabelecer que as novas exigências do Decreto se apliquem, via de regra, aos **novos licenciamentos**. Para os engenhos preexistentes, a adaptação deve ser regida por **disposições transitórias**, preferencialmente na própria lei, que estabeleçam prazos de adequação razoáveis ou que condicionem a aplicação das novas regras ao momento da renovação da licença. A supressão do parágrafo único é, portanto, uma medida de prudência e de correção técnica, que evita a criação de um passivo de irregularidades e de um ambiente de insegurança jurídica, garantindo uma transição mais justa e ordenada para as novas regras.

11.11.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

11.12 – Modifica o § 3º do Art. 125.

11.12.1 – Proposta de alteração

“art. 125

§ 3º Desde que previstas em Edital, a realização de benfeitorias, a promoção de atividades de interesse coletivo, bem como outras ações de interesse público, **deverá** ensejar desconto no valor anualmente devido pela cessionária.”

11.12.2 – Parecer Técnico



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável à emenda, por entender que a alteração do verbo de "poderá" para "deverão" representa um avanço fundamental em termos de segurança jurídica e de fortalecimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital de um processo de cessão de uso é a "lei" que rege a relação entre a Administração e o particular. Se o próprio edital já prevê que a realização de benfeitorias ou de ações de interesse público pode ensejar um desconto, a concessão deste benefício não pode ser um ato de mera liberalidade ou discricionariedade do gestor público. Ao tornar o desconto um dever da Administração, uma vez cumpridas as condições pelo cessionário, a norma garante que as regras do jogo, estabelecidas no início do processo, serão cumpridas, protegendo a boa-fé e a confiança legítima do particular que investe no espaço público.

Adicionalmente, a alteração é crucial para a observância dos princípios constitucionais da **isonomia** e da **impressoalidade**. A manutenção do verbo "poderá" abriria uma perigosa margem para a arbitrariedade, permitindo que o administrador, diante de dois cessionários que realizaram benfeitorias idênticas, concedesse o desconto a um e o negasse a outro, com base em critérios subjetivos. A nova redação, ao instituir o verbo "deverão", elimina essa discricionariedade e garante que o tratamento será isonômico para todos os que se encontrarem na mesma situação fática e jurídica, afastando qualquer possibilidade de favoritismo ou perseguição e assegurando que o benefício seja concedido com base em critérios puramente objetivos.

Por fim, a emenda cria um poderoso **incentivo para a cooperação entre o setor privado e o poder público** na qualificação do espaço urbano. Ao transformar a possibilidade de desconto em um direito do cessionário que cumpre as contrapartidas de interesse coletivo, a norma estimula ativamente a realização de benfeitorias e atividades de interesse público. O particular passa a ter a certeza de que seu investimento em prol da coletividade será devidamente compensado, conforme previsto no edital, o que fomenta uma relação de parceria e de ganho mútuo, beneficiando não apenas o cessionário, mas toda a cidade, que passa a contar com espaços públicos mais bem cuidados e com uma programação de maior interesse social.,

11.12.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

11.13 – Modifica o § 3º do Art. 126.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

11.13.1 – Proposta de alteração

“Art.126

§3º É obrigatória a realização de consultas públicas na fase licitatória que antecede à concessão de denominação de bens públicos dotados de notória relevância, nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei 14.133/2021”

11.13.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer integralmente favorável à emenda, por entender que a alteração do caráter da consulta pública de "recomendável" para "obrigatório" representa um avanço fundamental na modernização e democratização da gestão pública municipal. Ao tornar a participação popular um requisito indispensável no processo de denominação de bens públicos de notória relevância, a norma deixa de tratar a escuta social como uma mera faculdade do gestor e a eleva à condição de dever legal. Essa mudança alinha o Código de Posturas aos mais avançados preceitos do Direito Administrativo, em especial à Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que em seu Art. 21 valoriza o diálogo com a sociedade como instrumento para a tomada de decisões administrativas mais eficientes e legítimas.

Adicionalmente, a obrigatoriedade da consulta pública confere efetividade aos princípios constitucionais da publicidade, da impessoalidade e, sobretudo, da gestão democrática da cidade. A denominação de um bem público relevante não é um ato de gestão meramente técnico, mas uma decisão de profundo impacto simbólico, que se inscreve na memória e na identidade coletiva do Município. Garantir que tal decisão seja precedida de um processo participativo assegura que a escolha reflita os anseios e valores da comunidade, conferindo maior legitimidade ao ato e fortalecendo os laços de pertencimento entre os cidadãos e o espaço urbano.

Por fim, a instituição de um rito participativo obrigatório qualifica o próprio ato administrativo, tornando-o juridicamente mais robusto e menos suscetível a questionamentos. Uma decisão que resulta de um processo transparente, que registra e considera as manifestações dos interessados, é uma decisão mais bem fundamentada e, conseqüentemente, mais defensável. A emenda, portanto, não apenas aprofunda o caráter democrático da administração, mas também contribui para a segurança jurídica e para a boa governança, estabelecendo um procedimento que é, ao mesmo tempo, mais justo, transparente e eficiente.

11.13.3 – Parecer da comissão:

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

11.14 – Modifica o §4 do Art. 133.

11.14.1 – Proposta de alteração

“§4º - Enquanto não realizada a remoção do engenho, nos termos do disposto no caput deste artigo, a Administração Municipal poderá sobrepor-lhe tarja indicativa de irregularidade ou proceder sua cobertura, total ou parcial.”

11.14.2 – Parecer Técnico

Análise favorável, pois, corrige erro de remissão.

11.14.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

11.15 – Suprime o Art. 138.

11.15.1 – Proposta de alteração

“Supressão do Art. 138.”

11.15.2 – Parecer Técnico

A análise desta consultoria manifesta parecer favorável à emenda supressiva, por entender que o Art. 138, em sua redação original, estabelecia uma obrigação desproporcional e criava uma ficção jurídica que poderia resultar em grave violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A exigência de que promotores de eventos e titulares de licenças, muitos dos quais são microempreendedores ou trabalhadores informais, consultem *diariamente* o Diário Oficial do Município é uma medida que ignora a realidade social e as barreiras de acesso à informação. Em um município com reconhecidos desafios em seus meios de comunicação direta, presumir a ciência de um ato administrativo complexo a partir de uma única publicação em um veículo de baixa circulação popular é criar uma barreira intransponível ao exercício do direito de defesa, podendo levar à aplicação de sanções e até à cassação de licenças sem que o administrado tenha tido conhecimento real do processo contra si.

A supressão do artigo é, portanto, uma medida de justiça e de aprimoramento da relação entre a Administração e o cidadão, que força o Poder Público a buscar meios de notificação mais eficazes e diretos, como a comunicação eletrônica pessoal ou o ato presencial, para garantir a ciência inequívoca do interessado. Ao remover essa presunção absoluta de conhecimento, a emenda assegura que os processos administrativos sejam conduzidos com maior transparência e respeito



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ao devido processo legal, conferindo maior legitimidade às decisões e sanções aplicadas. A medida não isenta o cidadão de seus deveres, mas garante que seus direitos processuais não sejam suprimidos por um mecanismo de comunicação que, na prática, se mostra ineficaz e excludente.

11.15.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

12 – ALTERAÇÕES AO CAPÍTULO XII – DA FISCALIZAÇÃO DAS PENALIDADES

12.1– Substitui o Art. 140 e o seus Incisos.

12.1.1 – Proposta de alteração

Art. 140. Durante a ação fiscalizatória, deverão obrigatoriamente cooperar com a Fiscalização de Posturas Municipais o fiscalizado, seus empregados, prepostos e quaisquer pessoas presentes no local inspecionado que mantenham vínculo com a atividade, com o estabelecimento, com o proprietário ou com o próprio fiscalizado, competindo-lhes:

I – franquear o acesso aos locais, dependências e áreas necessárias à realização da fiscalização;

II – prestar todas as informações necessárias ao pleno exercício da fiscalização, inclusive aquelas relacionadas à atividade desenvolvida, ao estabelecimento ou ao responsável legal;

III – manter, de forma disponível e visível no local da atividade, o ALLF ou, na hipótese de dispensa deste, o documento comprobatório da dispensa, bem como a inscrição municipal;

IV – na ausência do ALLF, apresentar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento ou, na falta deste, documento de identificação do responsável legal pela atividade;

V – manter, de forma disponível, no local da atividade, as outorgas de concessões, permissões e autorizações inerentes ao exercício da atividade, quando exigidas pela legislação;

VI - mediante processo administrativo próprio, atender à solicitação de disponibilização ou envio de documentos que instruem ou complementem os processos de licenciamento ou de fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de embaraço ao exercício da fiscalização.

12.1.2 – Parecer Técnico

A consultoria entende que a emenda proposta ao artigo 140 do Projeto de Lei Complementar representa um avanço significativo em termos de técnica legislativa e segurança jurídica. A redação original, ao impor o dever de cooperação a "qualquer pessoa", criava uma obrigação excessivamente ampla e de constitucionalidade questionável, pois submetia terceiros não diretamente envolvidos na fiscalização a um dever genérico. A nova redação corrige essa imprecisão ao distinguir a possibilidade de cooperação voluntária por parte de "qualquer pessoa" do dever específico e indeclinável do "fiscalizado". Essa alteração delimita com maior precisão o sujeito passivo do poder de polícia administrativa, alinhando o dispositivo aos princípios da legalidade estrita e da razoabilidade, que orientam a atuação do Estado e a restrição de direitos individuais, garantindo que as obrigações se restrinjam àquele que é o objeto da ação fiscalizatória.

Adicionalmente, as supressões de termos e trechos nos incisos II, III e IV conferem maior objetividade e clareza ao texto normativo. Ao remover a menção a informações "relevantes" e simplificar a descrição da documentação exigível, a emenda reduz a margem de subjetividade na interpretação do agente fiscal e confere maior certeza ao administrado sobre o escopo de seus deveres. A manutenção do parágrafo único, que veda o embaraço à fiscalização, assegura que o núcleo essencial do poder de polícia seja preservado. Desta forma, a nova redação do artigo 140 não apenas aprimora a coerência interna da norma, mas também fortalece o equilíbrio na relação entre o poder público e o cidadão, tornando a atuação fiscal mais eficiente e juridicamente segura para ambas as partes, em consonância com a moderna doutrina de Direito Administrativo.

12.1.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

12.2 – Adiciona inciso VII ao Art. 141.

12.2.1 – Proposta de alteração

"Art. 141. [...]"



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – as leis municipais que proíbam ou estabeleçam restrições a determinadas condutas;

[...]

12.2.2 – Parecer Técnico

A consultoria avalia positivamente a inclusão do inciso VII ao artigo 141, que estabelece como critério para a elaboração do plano de fiscalização a observância de "leis municipais que proíbam ou estabeleçam restrições a determinados produtos ou condutas". Esta adição representa um notável aprimoramento na coesão do ordenamento jurídico municipal. Ao positivar a necessidade de considerar a legislação esparsa, a emenda fortalece o princípio da legalidade em sua acepção material, garantindo que o exercício do poder de polícia não se limite apenas às normas contidas no Código de Posturas, mas abranja a totalidade das restrições impostas pelo Município. Tal medida confere maior segurança jurídica tanto para a Administração, que passa a ter um roteiro de fiscalização mais completo e integrado, quanto para os administrados, que serão submetidos a uma fiscalização pautada pela integralidade das normas vigentes.

Do ponto de vista administrativo e da eficiência, o novo inciso torna o plano de fiscalização um instrumento mais dinâmico e eficaz. Ele assegura que políticas públicas setoriais, aprovadas em leis específicas com objetivos claros (como, por exemplo, restrições ambientais a determinados produtos plásticos ou vedações sanitárias), sejam efetivamente incorporadas na rotina operacional da fiscalização de posturas. Isso evita que normas restritivas se tornem "letra morta" por falta de um direcionamento explícito para sua fiscalização. A medida demonstra, portanto, maturidade administrativa ao criar um mecanismo que alinha o planejamento da fiscalização com a totalidade da produção legislativa municipal, garantindo que a vontade do legislador, expressa em diferentes diplomas legais, seja traduzida em ações concretas de poder de polícia, otimizando recursos e aumentando a efetividade da gestão do espaço urbano.

12.2.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

12.3 – Modifica o Art. 144.

12.3.1 – Proposta de alteração



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 144. As ações verbais da fiscalização terão caráter educativo e orientativo, sendo aplicáveis em situações cuja materialidade não justifique a emissão de notificação ou autuação.”

12.3.2 – Parecer Técnico

A consultoria manifesta-se favoravelmente à alteração proposta para o artigo 144, que suprime a possibilidade de a ação fiscal verbal ser utilizada em casos onde “as circunstâncias práticas impossibilitem a formalização imediata” de uma notificação ou autuação. A redação original continha uma hipótese normativa de elevada subjetividade, que poderia conferir uma margem discricionária excessiva ao agente fiscal e gerar insegurança jurídica. Ao restringir a aplicabilidade da ação verbal exclusivamente às situações de baixa materialidade, a emenda qualifica o procedimento, vinculando a informalidade do ato à natureza da infração, e não a uma conveniência circunstancial do agente público. Com isso, reforça-se o princípio da legalidade e da formalidade dos atos administrativos, garantindo que infrações com relevância jurídica sejam sempre documentadas, o que previne a arbitrariedade e confere maior transparência e previsibilidade à atuação fiscal.

Ademais, a nova redação aperfeiçoa a função do instituto da ação verbal, consolidando seu caráter estritamente educativo e orientativo. A alteração impede que a ação verbal seja empregada como um substituto precário da notificação formal em casos de infrações materialmente relevantes, uma prática que poderia fragilizar o devido processo administrativo e o direito de defesa do administrado. Ao delimitar seu uso para as infrações menores, a norma valoriza a ação verbal como um instrumento pedagógico, alinhado ao princípio da priorização de ações preventivas (art. 3º, V), sem comprometer a necessária formalização dos atos que podem resultar em sanções. Desta forma, a emenda aprimora a técnica legislativa e fortalece as garantias processuais no âmbito da fiscalização de posturas.

12.3.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

12.4 – Substitui o Art. 148.

12.4.1 – Proposta de alteração

“Art. 148. Na hipótese de impossibilidade de identificação ou qualificação do responsável pela infração ou conduta desconforme, a Fiscalização Municipal poderá, de forma imediata, impor medidas administrativas necessárias à preservação do interesse público e ao restabelecimento da regularidade, tais como apreensão, remoção, demolição, embargo, interdição ou outras providências cabíveis, independentemente da lavratura de auto.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*§ 1º As medidas adotadas serão formalizadas por meio de **Auto de Constatação**, de acordo com o Inciso I do Art. 145, devidamente instruído com registros, documentos e demais elementos comprobatórios da atuação fiscalizatória.*

*§ 2º As providências previstas no caput serão publicadas no **Diário Oficial**, com a indicação das informações disponíveis que possibilitem a ciência do responsável, quando identificado, ou da coletividade afetada.*

§ 3º Caso a autoria da infração venha a ser posteriormente identificada, serão instaurados os procedimentos administrativos ordinários para apuração das responsabilidades, sem prejuízo das medidas já efetivadas.”

12.4.2 – Parecer Técnico

A consultoria considera a nova redação do Artigo 148 um significativo aperfeiçoamento do poder de polícia administrativa do Município, conferindo ao Poder Executivo um instrumento jurídico mais robusto e claro para atuar em situações que demandam uma resposta imediata para a proteção do interesse público. Ao prever a possibilidade de imposição de medidas administrativas como apreensão, remoção e demolição, mesmo antes da identificação do infrator, o dispositivo fortalece o princípio da autoexecutoriedade dos atos administrativos. Essa prerrogativa é fundamental para coibir infrações que, pela sua natureza anônima e danosa — como o descarte irregular de resíduos, a instalação de estruturas perigosas ou a obstrução de vias —, poderiam paralisar a ação estatal e perpetuar prejuízos à coletividade, à segurança e à salubridade urbana.

Paralelamente ao fortalecimento da capacidade de ação imediata, a emenda introduz garantias processuais que conferem maior segurança jurídica e transparência ao procedimento. A exigência, no § 1º, de que todas as medidas sejam formalizadas por meio de um Auto de Constatação, devidamente instruído com provas, alinha a atuação fiscal ao princípio da motivação dos atos administrativos, criando um lastro documental que justifica a intervenção e permite futuro controle de legalidade. Adicionalmente, a determinação de publicação no Diário Oficial, conforme o § 2º, assegura o cumprimento do princípio da publicidade, informando a coletividade e possibilitando que o eventual responsável tome ciência dos fatos e das medidas adotadas.

Por fim, o § 3º estabelece um equilíbrio fundamental entre a necessidade de ação imediata e o respeito ao devido processo legal administrativo. Ao garantir que a identificação posterior do infrator instaurará os procedimentos ordinários para apuração de responsabilidades, o dispositivo assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa no que tange à aplicação de sanções, sem, contudo, invalidar as medidas acautelatórias já implementadas. Dessa forma, a nova redação do Artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

148 moderniza o Código de Posturas, equipando a administração com ferramentas eficazes para a gestão do espaço público, ao mesmo tempo em que aprimora as salvaguardas jurídicas do administrado, em plena conformidade com os preceitos do Direito Administrativo contemporâneo.

12.4.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

12.5 – Modifica o §1º do Art. 149.

12.5.1 – Proposta de alteração

“Art. 149[...]

§1º Incorre na infração a pessoa natural ou jurídica que executar o ato, estendendo-se a responsabilidade àquele que, de modo doloso ou culposo e mediante comprovação, contribuir para a sua ocorrência.”

12.5.2 – Parecer Técnico

A consultoria avalia a alteração do §1º do Artigo 149 como um aprimoramento jurídico essencial, que alinha o Código de Posturas aos mais basilares princípios do Direito Administrativo Sancionador. A redação original, ao responsabilizar aqueles que "de qualquer forma, concorrerem para sua prática", abria margem para a aplicação de uma responsabilidade objetiva, ou seja, sem a necessidade de comprovação de dolo (intenção) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia). A nova redação corrige essa falha técnica ao condicionar a extensão da responsabilidade à comprovação do elemento subjetivo ("de modo doloso ou culposo"). Isso significa que um terceiro só poderá ser considerado infrator se ficar demonstrado que sua contribuição para o ato foi intencional ou resultado de uma conduta negligente, afastando a possibilidade de punições injustas por envolvimento meramente acidental ou fortuito.

Adicionalmente, a inclusão do termo "mediante comprovação" representa um avanço fundamental para a garantia do devido processo legal administrativo. A norma passa a positivar o ônus da prova para a Administração Pública, que deverá demonstrar, de forma inequívoca, não apenas a ocorrência da infração, mas também a participação efetiva e a culpabilidade do coautor. Tal mudança confere maior segurança jurídica aos administrados, pois estabelece critérios claros e objetivos para a responsabilização de terceiros, impedindo autuações baseadas em presunções ou ilações. A nova redação, portanto, é mais justa, tecnicamente mais precisa e fortalece as garantias individuais frente ao poder de polícia do Estado, sem, contudo, enfraquecer a capacidade de punir aqueles que efetivamente colaboram para a ocorrência de uma infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

12.5.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

12.6 – Suprime o inciso I do Art. 150.

12.6.1 – Proposta de alteração

“Art. 150. [...]:

I – Advertência por escrito;

12.6.2 – Parecer Técnico

A consultoria considera a substituição da "advertência verbal" pela "advertência escrita" no rol de medidas administrativas do artigo 150 uma alteração de suma importância e juridicamente favorável à qualificação do processo fiscalizatório. A advertência verbal, por sua natureza informal e efêmera, carece de materialidade probatória, gerando insegurança jurídica tanto para o administrado, que não possui um registro claro da infração apontada e das orientações recebidas, quanto para a Administração, que fica impossibilitada de comprovar a ocorrência do ato orientativo. A introdução da advertência escrita, por outro lado, formaliza este ato inicial, alinhando-o ao princípio da formalidade dos atos administrativos, que serve como uma garantia fundamental para o cidadão. A documentação da advertência assegura que o infrator seja notificado de maneira inequívoca sobre a conduta irregular, o fundamento legal e as consequências de sua persistência.

Do ponto de vista da gestão administrativa e do devido processo legal, a advertência escrita constitui um marco processual indispensável. Ela cria um registro oficial que pode ser utilizado para comprovar a reincidência, permitindo uma aplicação mais justa e graduada das penalidades subsequentes, como a multa. Sem esse registro formal, a comprovação de uma infração anterior torna-se extremamente frágil, enfraquecendo a eficácia do sistema sancionatório. Portanto, a mudança não apenas confere maior transparência e seriedade à ação fiscal, mas também fortalece todo o procedimento administrativo, garantindo que a atuação do poder de polícia seja devidamente documentada, auditável e juridicamente defensável, preservando o caráter educativo da advertência sem renunciar à segurança processual.

12.6.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

12.7 – Modifica o inciso IV do Art. 153.

12.7.1 – Proposta de alteração



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - prática reiterada da infração.

12.7.2 – Parecer Técnico

A consultoria entende que a supressão do trecho "ressalvadas as tolerâncias eventualmente previstas em Decreto" do inciso IV do art. 153 do Projeto de Lei Complementar representa um avanço significativo na técnica legislativa e um reforço à segurança jurídica e ao princípio da legalidade estrita. A redação original, ao delegar a um ato normativo infralegal – o Decreto – a prerrogativa de estabelecer "tolerâncias" que excepcionariam a aplicação da medida administrativa de apreensão, criava um tipo administrativo aberto e excessivamente discricionário. O poder de polícia, embora comporte certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e oportunidade da atuação, deve pautar-se por balizas claramente definidas em lei em sentido formal, especialmente quando se trata da imposição de sanções restritivas de direitos. Conforme a doutrina consolidada de Hely Lopes Meirelles, a competência, a finalidade e a forma do ato de polícia são elementos sempre vinculados à lei. Ao remeter a definição de exceções a um futuro e incerto Decreto, a norma enfraquecia essa vinculação, gerando um cenário de incerteza tanto para o administrado, que não teria clareza sobre os limites de sua conduta, quanto para o agente fiscal, cuja atuação poderia ser questionada sob o argumento de arbitrariedade. A emenda, ao remover essa delegação, torna o critério para a apreensão objetivo e estritamente legal: a "prática reiterada da infração". Dessa forma, a norma se alinha ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), que no direito administrativo sancionador exige tipicidade e clareza na descrição das condutas infracionais e suas respectivas consequências.

Adicionalmente, a alteração proposta fortalece os princípios da isonomia e da impessoalidade na aplicação do poder de polícia. A previsão de "tolerâncias" a serem definidas por Decreto poderia, na prática, abrir margem para tratamentos desiguais em situações fáticas similares, violando o princípio da isonomia. A nova redação estabelece um critério unívoco e de aplicação geral, assegurando que a reiteração da infração seja tratada com o mesmo rigor em todas as circunstâncias, independentemente de critérios subjetivos que poderiam ser introduzidos por via regulamentar. É importante ressaltar que a supressão da referida ressalva não elimina a necessidade de o agente público pautar sua atuação pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais são inerentes a todo ato administrativo. A análise do caso concreto, a gravidade das infrações reiteradas e o potencial dano ao interesse público continuarão a ser elementos essenciais para a decisão de aplicar a medida de apreensão. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

de Justiça (STJ) é firme no sentido de que a validade dos atos de polícia está condicionada à sua proporcionalidade. Portanto, a alteração não torna a atuação administrativa automática ou desproporcional; apenas retira da norma um elemento de imprecisão jurídica, transferindo o controle da discricionariedade do campo da legalidade formal para o campo da análise de mérito do ato, com base em princípios constitucionais consolidados, o que confere maior robustez e efetividade à fiscalização municipal.

12.7.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

12.8 – Modifica o §3º do Art. 153.

12.8.1 – Proposta de alteração

§ Art. 153...

(...)

§ 3º O bem apreendido será restituído mediante comprovação do recolhimento das taxas e preços públicos devidos pela apreensão, armazenagem e permanência do bem, conforme definido em decreto, podendo ainda ser exigido o ressarcimento posterior dos custos de transporte e remoção, quando houver, salvo se:

I – for necessário para a instrução criminal ou de processo administrativo;

II – tratar-se de produto que possa representar risco à saúde ou à segurança de pessoas;

III – não houver comprovação da origem lícita do bem, inclusive nos casos de indícios de descaminho, contrabando, furto, roubo, receptação ou outras situações que comprometam sua procedência.

12.8.2 – Parecer Técnico

Com base na análise da emenda proposta para o § 3º do Artigo 153, a consultoria manifesta-se favoravelmente à sua redação, por entender que ela aprimora a técnica legislativa e fortalece os instrumentos de poder de polícia do Município. A substituição da terminologia genérica "tarifa" por "taxas e preços públicos" confere maior precisão jurídica ao dispositivo, alinhando a cobrança à natureza tributária da taxa (decorrente do poder de polícia) e à contraprestação pelo serviço de armazenagem (preço público). Adicionalmente, a previsão de "ressarcimento posterior dos custos de transporte e remoção" demonstra razoabilidade e eficiência administrativa. Tal medida permite a célere restituição do bem após o pagamento dos valores fixos imediatos, sem condicioná-la à apuração de custos variáveis que podem demandar maior complexidade, garantindo, contudo, a integral recomposição do erário municipal, em conformidade com o princípio da indisponibilidade do interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A consultoria avalia, ademais, que a alteração do inciso III representa um avanço significativo para a segurança jurídica e o interesse público. A redação original, que condicionava a não restituição à "dúvida quanto à origem regular do produto", apresentava um critério subjetivo. A nova redação, ao estabelecer que a restituição depende da "comprovação da origem lícita do bem", inverte o ônus da prova de forma objetiva, transferindo-o para o particular que alega a propriedade, o que se coaduna com a teoria geral do processo. A inclusão exemplificativa de ilícitos como "descaminho, contrabando, furto, roubo, receptação" confere maior respaldo jurídico ao agente fiscal para reter bens cuja procedência seja duvidosa, evitando que a Administração Municipal seja utilizada como instrumento para a circulação de mercadorias de origem ilícita e fortalecendo a atuação do Município em cooperação com a segurança pública.

12.8.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

12.9 – Modifica o § 7 e inclui §§ 8 3 9 ao Art. 153. 12.7 – Modifica o § 7º e adiciona os §§ 8º e 9º ao Art. 153.

12.9.1 – Proposta de alteração

“Art.153(..)

§ 7º No âmbito da apreensão, a Administração Municipal não será responsabilizada por danos ou inutilização decorrentes de características intrínsecas dos bens, tais como fragilidade, perecibilidade ou necessidade de climatização, bem como por danos inerentes e inevitáveis ao ato de remoção, acondicionamento ou transporte, desde que tenham sido adotadas as precauções cabíveis e devidamente registradas no respectivo auto de apreensão, não se verificando dolo.

§ 8º Após a efetiva apreensão, a Administração Municipal será responsável pela guarda e pelo armazenamento dos bens. Quando a conservação exigir meios específicos de preservação, como refrigeração, climatização ou outros sistemas técnicos não disponíveis, ou quando os bens forem considerados inservíveis, estes poderão ser destinados ou descartados mediante relatório circunstanciado que comprove sua condição. Nesses casos, sempre que for possível identificar o infrator ou responsável, deverá ser promovida a sua notificação, assegurando-lhe os meios de impugnação previstos em lei, o contraditório e a ampla defesa.

§ 9º O valor da tarifa prevista no § 3º poderá ser dispensado considerando os antecedentes do infrator, a sua condição social e a gravidade da infração, conforme critérios e procedimentos previstos em Decreto.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

12.9.2 – Parecer Técnico

Esta emenda proposta visa corrigir uma distorção técnica na redação anterior. O principal benefício reside no restabelecimento da proporcionalidade na atribuição de deveres. A reformulação tem o objetivo expresso de promover o alinhamento completo do dispositivo legal em questão (§7) com a doutrina da Responsabilidade Civil.

Ao fazê-lo, garantimos que os critérios de imputação de responsabilidade pela apreensão, guarda e restituição dos itens apreendidos no mesmo estado/condição sejam coerentes com o que é estabelecido pelo Código Civil e pela legislação de direito material, assegurando, em última análise, o princípio da isonomia e da justiça na aplicação da lei municipal

Além disso, a previsão de registro das condições e de fotografias assegura maior transparência, reduz litígios e garante rastreabilidade dos atos administrativos. Assim, a alteração fortalece o princípio da isonomia e da justiça na aplicação da lei municipal, mantendo compatibilidade com o Código Civil e demais normas de direito material.

12.9.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

12.10 – Modifica o § 4 do Art. 154

12.9.1 – Proposta de alteração

“Art. 154. [...]:

[...] §4º O embargo poderá ser seguido de demolição compulsória, conforme disposições previstas no **art. 159** desta Lei complementar, quando não houver regularização por parte dos responsáveis [...];

12.9.2 – Parecer Técnico

A alteração do §4 do art. 154 justifica-se pela necessidade de correção de remissão normativa equivocada. O texto original fazia referência ao art. 157, dispositivo que não trata diretamente da demolição compulsória, o que gerava inconsistência e risco de interpretações equivocadas. A proposta de substituição pela remissão ao art. 159 é adequada, pois este artigo disciplina expressamente as hipóteses e procedimentos relacionados à penalidade de demolição, alinhando o dispositivo à sua base legal correta. Do ponto de vista jurídico, a mudança fortalece os princípios da legalidade e da segurança jurídica, previstos no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que assegura que a Administração Pública atue com fundamento preciso, reduzindo a possibilidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

questionamentos quanto à validade dos atos administrativos. Ademais, ao garantir clareza e coerência no ordenamento municipal, a alteração confere maior eficiência à atuação fiscalizatória e evita nulidades decorrentes de erro material. Trata-se, portanto, de ajuste técnico-redacional indispensável para consolidar a coerência sistêmica do Código de Posturas, sem alteração substancial de mérito, mas com efeitos relevantes na segurança, transparência e efetividade da atuação administrativa.

12.9.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

12.11 – Modifica o Art. 161.

12.11.1 – Proposta de alteração

Art. 161. Quando identificado, por qualquer setor responsável pela fiscalização municipal, a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 159, será lavrado Auto de Infração, o qual deverá ser encaminhado para a autoridade competente para regular processamento da penalidade de demolição, sem prejuízo da realização de ações conjuntas intersetoriais quando cabíveis."

12.11.2 – Parecer Técnico

O encaminhamento do auto de infração à autoridade competente está em consonância com o princípio da legalidade, bem como com o princípio da autotutela administrativa, assegurando que a Administração Pública exerça de forma legítima e vinculada o controle de seus atos e a correção de eventuais irregularidades. A alteração proposta ao art. 161, ao substituir a referência ao art. 157 pela remissão ao art. 159, corrige uma incongruência normativa e garante maior precisão técnica, pois é neste dispositivo que se encontram as hipóteses relacionadas à penalidade de demolição. Com isso, o procedimento administrativo ganha em segurança jurídica e em eficiência, reduzindo o risco de nulidades decorrentes de erro de remissão e fortalecendo a coerência sistemática do Código de Posturas. Além disso, a previsão expressa de encaminhamento à autoridade competente contribui para a observância do devido processo legal administrativo e assegura a transparência na atuação fiscalizatória, alinhando-se também ao próprio princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal.

12.11.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

12.12 – Modifica os §§ 1º e 2º do Art. 163. e adiciona os §§ 3º, 4º e 5º.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

12.12.1 – Proposta de alteração

Art. 163. [...]

"§ 1º As multas serão aplicadas em dobro na primeira reincidência na mesma infração, e em triplo na segunda e nas subseqüentes, observada a periodicidade mínima prevista no Anexo Único desta Lei Complementar, dentro do intervalo de um ano.

§ 2º No caso de primeira autuação, sem reincidência na mesma infração, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento), mediante requerimento do infrator, desde que o valor com desconto seja recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto de infração. A anuência ao desconto implicará na renúncia à defesa.

§3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o notificado deverá ser expressamente informado, no ato da ciência da infração, sobre o valor integral da multa, o valor reduzido, e quando aplicável, os prazos e a forma de pagamento. Bem como de que o recolhimento do valor reduzido implicará renúncia ao direito de defesa.

§4º A administração municipal poderá estabelecer um programa de Desconto por Autodenúncia e cumprimento de Posturas, como mecanismo de regularização espontânea de infrações às normas deste Código, nos termos da regulamentação específica, considerando:

I - É assegurado ao infrator que atenda aos requisitos do Desconto por Autodenúncia e Cumprimento de Posturas a redução do valor da multa aplicável, desde que a comunicação seja apresentada antes do início de procedimento fiscalizatório ou de denúncia formal e não seja reincidente por infração da mesma natureza nos 12 meses anteriores.

II - O benefício previsto no inciso I não é cumulável com outras reduções, e será concedido uma única vez a cada 24 meses por infrator.

III – É vedado o benefício da autodenúncia para infrações que, por sua natureza, não dependam de notificação prévia e exijam correção, ou suspensão, ou embargo imediato, nem para aquelas que coloquem em risco a segurança, a saúde ou a vida de terceiros, nos termos desta lei complementar."

§5º A administração municipal poderá estabelecer um Programa de Gentileza Urbana, com objetivo de incentivar ações de preservação e melhoria de espaços e equipamentos públicos, que poderão ser computadas como atenuantes e ensejar descontos nas penalidades previstas neste Código."



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

12.12.2 – Parecer Técnico

A alteração proposta ao art. 163 promove aperfeiçoamento relevante no regime sancionatório do Código de Posturas. Primeiramente, ao substituir a expressão “reincidência” por “reincidência específica” e reduzir o intervalo de dois anos para um ano, a norma passa a estabelecer critério mais objetivo e proporcional, evitando que infrações de natureza distinta sejam indevidamente acumuladas para fins de agravamento de multa, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em segundo lugar, a nova redação do §2º torna mais claro o benefício de redução da multa em 50% nos casos de primeira autuação sem reincidência específica, ao mesmo tempo em que vincula tal desconto à renúncia expressa ao direito de defesa, o que garante segurança jurídica ao processo e previne litígios sobre eventual cumulação de benefícios. O acréscimo do §3º reforça a transparência administrativa ao obrigar a autoridade fiscal a informar o autuado, já no ato da ciência, sobre os valores integral e reduzido, bem como sobre os efeitos da opção pelo pagamento com desconto, fortalecendo o princípio do devido processo legal administrativo e da ampla informação.

A inovação mais significativa está na criação do §4º, que faculta à Administração a instituição de programa de “Desconto por Autodenúncia e Cumprimento de Posturas”. Trata-se de mecanismo moderno de estímulo à regularização espontânea, alinhado às boas práticas de direito administrativo sancionador, pois privilegia a cooperação do administrado e a eficiência na fiscalização, ao permitir reduções mais expressivas (até 70%) quando houver iniciativa voluntária de autodenúncia e inexistir reincidência recente. Essa previsão, contudo, é acompanhada de limites claros, como a vedação de uso em infrações graves que impliquem risco à saúde, segurança ou vida, garantindo que a mitigação não comprometa o interesse público primário. Por fim, o §5º introduz a possibilidade de um “Programa de Gentileza Urbana”, cujo escopo é incentivar ações de preservação e melhoria de espaços públicos. Essa inovação reforça o caráter pedagógico e preventivo do Código de Posturas, aproximando a atuação sancionatória da lógica de cidadania ativa e corresponsabilidade urbana. Em conjunto, as modificações propostas não apenas corrigem lacunas e imprecisões da redação original, mas também incorporam instrumentos de política pública que fortalecem a legitimidade da atuação fiscalizatória, incentivam a regularização voluntária e promovem maior engajamento comunitário. Trata-se de evolução normativa coerente com os princípios da legalidade, da eficiência, da transparência e da função social do espaço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A alteração proposta ao art. 163 promove aperfeiçoamento relevante no regime sancionatório do Código de Posturas. Primeiramente, ao substituir a expressão “reincidência” por “reincidência específica” e reduzir o intervalo de dois anos para um ano, a norma passa a estabelecer critério mais objetivo e proporcional, evitando que infrações de natureza distinta sejam indevidamente acumuladas para fins de agravamento de multa, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em segundo lugar, a nova redação do §2º torna mais claro o benefício de redução da multa em 50% nos casos de primeira autuação sem reincidência específica, ao mesmo tempo em que vincula tal desconto à renúncia expressa ao direito de defesa, o que garante segurança jurídica ao processo e previne litígios sobre eventual cumulação de benefícios. O acréscimo do §3º reforça a transparência administrativa ao obrigar a autoridade fiscal a informar o autuado, já no ato da ciência, sobre os valores integral e reduzido, bem como sobre os efeitos da opção pelo pagamento com desconto, fortalecendo o princípio do devido processo legal administrativo e da ampla informação. A inovação mais significativa está na criação do §4º, que faculta à Administração a instituição de programa de “Desconto por Autodenúncia e Cumprimento de Posturas”. Trata-se de mecanismo moderno de estímulo à regularização espontânea, alinhado às boas práticas de direito administrativo sancionador, pois privilegia a cooperação do administrado e a eficiência na fiscalização, ao permitir reduções quando houver iniciativa voluntária de autodenúncia e inexistir reincidência recente. Essa previsão, contudo, é acompanhada de limites claros, como a vedação de uso em infrações graves que impliquem risco à saúde, segurança ou vida, garantindo que a mitigação não comprometa o interesse público primário. Por fim, o §5º introduz a possibilidade de um “Programa de Gentileza Urbana”, cujo escopo é incentivar ações de preservação e melhoria de espaços públicos. Essa inovação reforça o caráter pedagógico e preventivo do Código de Posturas, aproximando a atuação sancionatória da lógica de cidadania ativa e corresponsabilidade urbana. Em conjunto, as modificações propostas não apenas corrigem lacunas e imprecisões da redação original, mas também incorporam instrumentos de política pública que fortalecem a legitimidade da atuação fiscalizatória, incentivam a regularização voluntária e promovem maior engajamento comunitário. Trata-se de evolução normativa coerente com os princípios da legalidade, da eficiência, da transparência e da função social do espaço público.

12.12.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

12.13 – Altera o Art. 165.12.11 – Modifica o inciso III do caput e o inciso II do §4º do Art. 165.

12.13.1 – Proposta de alteração

"Art 165.

[...]

III - implementação de programas municipais voltados à valorização, arborização, manutenção ou requalificação do espaço público."

[...]

§4º [...]

II – Reincidência na mesma infração nos últimos 12 (doze) meses;

12.13.2 – Parecer Técnico

A alteração proposta ao art. 165 é pertinente e fortalece a função socioambiental das multas aplicadas no âmbito do Código de Posturas. A inclusão expressa do termo “arborização” no inciso III amplia as possibilidades de conversão de penalidades em benefícios coletivos, alinhando o dispositivo ao dever constitucional de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal. Trata-se de medida que não apenas reforça a política pública de valorização e requalificação dos espaços públicos, mas também incentiva a prevenção de impactos ambientais negativos e a promoção da sustentabilidade urbana. Além disso, a previsão do §4º, ao estabelecer a reincidência específica nos últimos 12 meses como fator impeditivo ou agravante para a concessão do benefício, garante maior rigor no tratamento de infratores contumazes, preservando a credibilidade do sistema sancionatório. O espaço público integra a esfera do meio ambiente, onde há no ordenamento jurídico, possibilidades de prevenir o dano ambiental, além de remediar impactos e degradações de diferentes formas. Cada uma das três esferas de responsabilidade — administrativa, civil e penal — possui pressupostos próprios, não havendo que se falar em bis in idem. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem difuso, pertencente a todos, sem titularidade individual, o que justifica a atuação do poder público em promover medidas que visem à reparação e à melhoria coletiva. Não à toa a Constituição utiliza o pronome indefinido “todos” para designar os destinatários da proteção ambiental, reforçando que se trata de patrimônio comum da sociedade. A conversão de multas em ações de arborização, manutenção ou requalificação não representa duplicidade sancionatória, mas sim a concretização do princípio da reparação



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

integral, por meio de medidas que restauram e valorizam o bem jurídico lesado. A alteração, portanto, equilibra as dimensões punitiva e educativa das sanções administrativas, assegurando que a resposta do poder público seja não apenas corretiva, mas também preventiva e promotora de valores coletivos. Ao mesmo tempo, respeita os princípios da legalidade, da eficiência e da proporcionalidade, uma vez que condiciona a conversão à análise prévia de viabilidade e interesse público.

12.13.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

12.14 – Modifica a alínea “a” do inciso I do Art. 168.

12.14.1 – Proposta de alteração

"Art. 168 [...]

I - [...]

a) quando o infrator, seu empregado, seu contratado, seu preposto, ou pessoa relacionada com o desempenho da atividade ou estabelecimento fiscalizados, puder receber a ciência do ato, desde que identificado e registrado no respectivo documento;

[...]"

12.14.2 – Parecer Técnico

A proposta de alteração da alínea “a” do inciso I do art. 168 aprimora a redação do dispositivo ao ampliar e especificar as hipóteses em que a ciência do auto de infração pode ser validamente realizada. Ao substituir a expressão genérica “qualquer pessoa presente no local, com vínculo ou relação com o infrator” por termos mais precisos como “empregado”, “contratado” ou “preposto”, a norma reforça a segurança jurídica e a rastreabilidade do ato administrativo, evitando questionamentos futuros sobre a legitimidade da notificação. A mudança garante maior clareza quanto às figuras que podem ser responsabilizadas a receber a ciência em nome do infrator, mantendo a exigência de identificação e registro no documento, o que confere transparência e formalidade ao procedimento. Nesse diapasão, a alteração atende ao princípio da legalidade e ao devido processo administrativo, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assegurando que o administrado seja notificado de forma válida e inequívoca. Além disso, promove maior eficiência administrativa, pois evita nulidades decorrentes de notificações entregues a pessoas sem relação direta com o infrator. Trata-se, portanto, de uma alteração técnica que não altera o mérito da



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigação de cientificação, mas garante sua execução com maior precisão, segurança e eficácia.

12.14.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

13 - DAS ALTERAÇÕES AO CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

13.1 – Modifica o caput do Art. 171 e adiciona parágrafo único.

13.1.1 – Proposta de alteração

“Art. 171. Os valores das multas previstas no Anexo Único desta Lei Complementar serão atualizados anualmente, por meio de decreto do poder executivo, tendo por referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado no ano anterior.

Parágrafo único: o decreto de que trata o caput se limitará a atualização dos valores das penalidades, sendo vedada a modificação dos critérios de aplicação de penalidades e majoração das multas por ato infralegal.”

13.1.2 – Parecer Técnico

A proposta de alteração ao art. 171 do Código de Posturas é juridicamente relevante e reforça a segurança normativa na atualização dos valores das multas. O texto original apenas previa a atualização anual por decreto até o décimo dia útil de cada ano, tomando por base o IPCA acumulado no período anterior. A nova redação mantém o critério objetivo de atualização pelo IPCA, mas acrescenta um parágrafo único que delimita o alcance do decreto, restringindo-o exclusivamente à correção monetária dos valores, vedando expressamente a alteração dos critérios de aplicação ou a majoração das penalidades por ato infralegal. Tal acréscimo é de suma importância, pois preserva a reserva legal em matéria sancionatória, conforme disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que impõe que apenas a lei pode criar ou agravar sanções. A medida garante transparência e previsibilidade para os administrados, evitando abusos ou distorções decorrentes de regulamentação administrativa que extrapole os limites da lei. Em termos práticos, a alteração confere maior proteção ao contribuinte e segurança ao Município, uma vez que reduz o risco de questionamentos judiciais por violação ao princípio da legalidade estrita em matéria de sanções



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativas. Trata-se, portanto, de ajuste redacional e sistemático que assegura a constitucionalidade do dispositivo, harmonizando-o com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proporcionalidade.

13.1.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

13.2 – Adiciona os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao Art. 173.

13.2.1 – Proposta de alteração

Art. 173 [...]

§ 1º O sistema disponibilizará guia de procedimentos e rol de documentos necessários para cada tipo de evento, de forma clara e acessível.

§ 2º Os documentos relativos à regularidade dos eventos de porte médio ou superior terão caráter público e aberto.

§ 3º O sistema manterá calendário público, informando os eventos já agendados a serem realizados em logradouros públicos, contendo, no mínimo, a indicação do local, da data, do horário e da natureza do evento.

§ 4º A publicização das informações de que trata o § 2º deste artigo deverá resguardar os dados pessoais contidos na documentação nos termos da legislação vigente.

13.2.2 – Parecer Técnico

A proposta de alteração do art. 173, ao incluir os §§ 1º a 4º, promove um avanço significativo na regulação do sistema de agendamento de eventos, alinhando-o aos princípios da legalidade, da publicidade, da eficiência e da proteção de dados pessoais. O § 1º estabelece que o sistema disponibilize um guia de procedimentos e o rol de documentos necessários para cada tipo de evento, garantindo clareza, previsibilidade e padronização no processo de autorização, o que reduz incertezas e evita interpretações arbitrárias. O § 2º, ao conferir caráter público e aberto aos documentos relativos à regularidade dos eventos de porte médio ou superior, concretiza a transparência e fortalece o controle social, especialmente em situações de maior impacto urbano e comunitário. O § 3º prevê a criação de um calendário público com informações mínimas sobre os eventos a serem realizados em logradouros, assegurando organização, previsibilidade e segurança para a população, além de facilitar a gestão da mobilidade urbana e evitar sobreposição de agendas. Já o § 4º complementa esse cenário ao estabelecer que a divulgação das informações deve resguardar os dados pessoais, em



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

conformidade com a legislação vigente, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei no 13.709/2018), equilibrando a transparência com a proteção da privacidade. Assim, a alteração fortalece a governança pública e confere maior segurança jurídica e confiança da sociedade na utilização dos espaços públicos.

A proposta de alteração ao art. 171 do Código de Posturas é juridicamente relevante e reforça a segurança normativa na atualização dos valores das multas. O texto original apenas previa a atualização anual por decreto até o décimo dia útil de cada ano, tomando por base o IPCA acumulado no período anterior. A nova redação mantém o critério objetivo de atualização pelo IPCA, mas acrescenta um parágrafo único que delimita o alcance do decreto, restringindo-o exclusivamente à correção monetária dos valores, vedando expressamente a alteração dos critérios de aplicação ou a majoração das penalidades por ato infralegal. Tal acréscimo é de suma importância, pois preserva a reserva legal em matéria sancionatória, conforme disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que impõe que apenas a lei pode criar ou agravar sanções. A medida garante transparência e previsibilidade para os administrados, evitando abusos ou distorções decorrentes de regulamentação administrativa que extrapole os limites da lei. Em termos práticos, a alteração confere maior proteção ao contribuinte e segurança ao Município, uma vez que reduz o risco de questionamentos judiciais por violação ao princípio da legalidade estrita em matéria de sanções administrativas. Trata-se, portanto, de ajuste redacional e sistemático que assegura a constitucionalidade do dispositivo, harmonizando-o com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proporcionalidade.

13.2.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

13.3 – Substitui o Art. 174.

13.3.1 – Proposta de alteração

Art. 174. Fica instituída a Comissão de Promoção da Paisagem Urbana (CPPU), com caráter propositivo e deliberativo.

Parágrafo único. A Comissão de Promoção da Paisagem Urbana (CPPU), instituída no caput deste artigo, será composta por representantes do poder público e membros da sociedade civil, cujas regras gerais de funcionamento e limites de atuação serão definidas em Decreto, tendo como finalidade:

I - analisar casos relacionados à aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - propor e deliberar sobre questões relacionadas ao mobiliário urbano e à veiculação de anúncios, por meio de engenhos de publicidade, considerando o impacto na paisagem urbana;

III - promover o tratamento unificado e a gestão integrada do potencial publicitário do espaço público municipal, visando a sua exploração de forma ordenada e sustentável."

13.3.2 – Parecer Técnico

O texto original do art. 174 institui a Comissão de Promoção da Paisagem Urbana (CPPU) apenas com caráter propositivo e deliberativo, deixando para o decreto a definição de sua composição, funcionamento e limites de atuação. A proposta de nova redação mantém o caput, mas inova ao incluir um parágrafo único que explicita a composição da Comissão, formada de maneira paliativa por representantes do poder público e da sociedade civil, e detalha suas finalidades. A alteração é necessária, uma vez que corrige a limitação da redação anterior, que não assegurava participação social nem clareza quanto ao papel concreto da Comissão. Ao ampliar as competências, a nova redação confere à CPPU atribuições de analisar casos relativos à legislação de anúncios, mobiliário urbano e elementos da paisagem, além de propor e deliberar sobre o uso de engenhos de publicidade e promover a gestão integrada do potencial publicitário do espaço público. Essa mudança fortalece a legitimidade democrática, concedendo maior efetividade ao controle urbanístico e garante que a exploração publicitária no espaço público se faça de forma ordenada e sustentável, em consonância com os princípios constitucionais da função social da cidade e da gestão democrática previstos no Estatuto da Cidade, in verbis:

Art. 2. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Destarte, o direito a cidades sustentáveis ser um direito síntese, que abarca uma série de outros direitos, os quais, em boa parte, têm forte viés social e prestacional, como o direito à moradia, infraestrutura urbana, direito a terra e lazer, reforçando a ideia há pouco tratada de que o termo legal “cidades



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

sustentáveis” não estaria necessariamente vinculado, de maneira intensa, apenas a questões econômicas e ambientais, como também a gestão democrática à partir da participação popular. Assim sendo, aumentar competências e finalidades da CPPU é a materialização do direito à cidade, quando visto sob a lente da gestão e participação democrática do espaço público.

13.3.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

13.4 – Modifica o caput do Art. 175.

13.4.1 – Proposta de alteração

*Art. 175. Os responsáveis por engenhos de publicidade que se tornem irregulares em razão das disposições desta Lei Complementar terão o prazo de **dois anos**, contado de sua entrada em vigor, para promover a retirada ou, quando cabível, realizar as adequações necessárias.*

13.4.2 – Parecer Técnico

A consultoria avalia como positiva e juridicamente recomendável a alteração que estende de um para dois anos o prazo para a adequação ou retirada dos engenhos de publicidade que se tornarem irregulares com a entrada em vigor da nova lei. A ampliação do prazo de transição é uma medida que confere maior efetividade aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem nortear a atuação do legislador e da Administração Pública. Embora não exista direito adquirido contra nova legislação de posturas — que se insere no âmbito do poder de polícia e da ordenação do uso do solo urbano —, deve-se ponderar o impacto da norma sobre situações consolidadas sob a égide da lei anterior. Muitos dos engenhos de publicidade foram instalados de forma regular, mediante licenciamento e investimentos por parte dos comerciantes. A imposição de um prazo exíguo para adequação poderia representar um ônus desproporcional, especialmente para pequenos e médios empresários, que teriam de arcar com os custos de retirada, elaboração de novos projetos, fabricação e instalação de novas estruturas em um curto espaço de tempo. Ao estender o prazo para dois anos, o legislador municipal demonstra sensibilidade a essa realidade, ponderando o interesse público na requalificação da paisagem urbana com a proteção da legítima confiança do administrado e a estabilidade das relações econômicas.

Ademais, a dilação do prazo de adequação revela-se uma medida estratégica do ponto de vista da eficiência administrativa, princípio insculpido no art. 37 da Constituição Federal. Um prazo de apenas um ano poderia gerar uma demanda



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

massiva e simultânea junto aos órgãos municipais de licenciamento e fiscalização, com potencial para sobrecarregar a capacidade de análise e resposta da Administração Pública. Isso poderia resultar em atrasos na aprovação de novos projetos, dificuldades na fiscalização e, conseqüentemente, uma baixa adesão à norma. O prazo de dois anos, por sua vez, permite uma transição mais organizada e factível, tanto para os administrados, que podem se planejar financeira e logisticamente, quanto para o próprio Município, que pode estruturar suas equipes para orientar, processar os pedidos de regularização e fiscalizar o cumprimento da lei de forma mais eficaz e menos conflituosa. Tal medida, portanto, não representa uma mitigação dos objetivos da lei, mas sim um fortalecimento de sua viabilidade prática, aumentando as chances de uma implementação bem-sucedida e consensual, em harmonia com o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170, CF/88), ao mitigar impactos econômicos abruptos sobre as atividades comerciais instaladas.

13.4.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

13.5 – Modifica o caput do Art. 177.

13.5.1 – Proposta de alteração

“Art. 177. Os processos de licenciamento, pedidos de autorização e demais solicitações protocolados anteriormente à entrada em vigor desta Lei Complementar serão analisados com base na legislação vigente à data de seu protocolo, observado o disposto no art. 175. [...]”

13.5.2 – Parecer Técnico

Corrige remissão ao texto.

13.5.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

14 - DAS ALTERAÇÕES AO ANEXO ÚNICO

14.1 – Altera o Anexo Único, criando seção de glossário.

14.1.1 – Proposta de alteração

Fica incluído seção relativa ao glossário da lei no anexo único.

14.1.2 – Parecer Técnico



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A inclusão do referido glossário em anexo à presente Lei Complementar se reveste de relevância técnica e jurídica, na medida em que contribui de forma decisiva para a interpretação, aplicação e execução das normas nela previstas. Trata-se de medida que visa garantir segurança jurídica, coerência sistemática e precisão terminológica, ao oferecer definições objetivas e uniformes para conceitos técnicos e termos jurídicos utilizados ao longo da referida lei. Tal sistematização permite afastar ambiguidades, reduzir margem para interpretações divergentes e mitigar conflitos hermenêuticos entre operadores do direito e destinatários da norma. Ademais, o glossário coaduna-se com os princípios da publicidade, eficiência e acessibilidade, assegurando que cidadãos, servidores públicos, juristas, profissionais técnicos e demais interessados possam compreender de forma ampla e precisa o alcance e os efeitos das normas contidas na lei, independentemente do seu nível de especialização. Assim sendo, a inclusão de glossário normativo como anexo é medida tecnicamente adequada, juridicamente legítima e administrativamente eficiente, razão pela qual se manifesta parecer favorável à sua adoção.

A inclusão do referido glossário em anexo à presente Lei Complementar se reveste de relevância técnica e jurídica, na medida em que contribui de forma decisiva para a interpretação, aplicação e execução das normas nela previstas. Trata-se de medida que visa garantir segurança jurídica, coerência sistemática e precisão terminológica, ao oferecer definições objetivas e uniformes para conceitos técnicos e termos jurídicos utilizados ao longo da referida lei. Tal sistematização permite afastar ambiguidades, reduzir margem para interpretações divergentes e mitigar conflitos hermenêuticos entre operadores do direito e destinatários da norma. Ademais, o glossário coaduna-se com os princípios da publicidade, eficiência e acessibilidade, assegurando que cidadãos, servidores públicos, juristas, profissionais técnicos e demais interessados possam compreender de forma ampla e precisa o alcance e os efeitos das normas contidas na lei, independentemente do seu nível de especialização. Assim sendo, a inclusão de glossário normativo como anexo é medida tecnicamente adequada, juridicamente legítima e administrativamente eficiente, razão pela qual se manifesta parecer favorável à sua adoção.

14.1.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

14.2 – Adiciona ao Anexo Único a seção das penalidades.

14.2.1 – Proposta de alteração



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundamen to Legal:	Descrição da Conduta	Auto de Infração (Notificaçã o)	Prazo para Atendimen to	Periodicida de Mínima para Nova Autuação	Auto de Imposição de Penalidade		
					Valor da Multa	Apreensã o, Embargo, Interdiçã o ou Demoliçã o	Cassaç ão
Art. 31	Expor produtos no afastamento frontal da edificação em desacordo com os limites legais.	R\$ 750,00	Diária	Não	Imediato	Não	Não
Art. 140, I	Recusa à franquear acesso aos locais necessários a realização da fiscalização.	R\$ 750,00	Diária	Não	Imediato	Sim	Sim
Art. 140, II	Recusa à prestação de informações necessárias ao pleno exercício da fiscalização.	R\$ 500,00	Semanal	Sim	7 dias	Sim	Sim
Art. 140, III	Deixar de manter, no local da atividade, de forma disponível e visível, o ALLF ou o documento comprobatório de dispensa de ALLF ou a inscrição municipal.	R\$ 2.000,00	Diária	Não	Imediato	Sim	Sim
Art. 140, IV	Deixar de apresentar, na ausência do ALLF, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do estabelecimento ou, na falta deste, o documento de identificação do responsável	R\$ 750,00	Diária	Não	Imediato	Não	Não



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundamen to Legal:	Descrição da Conduta	Auto de Infração (Notificaçã o)	Prazo para Atendimen to	Periodicida de Mínima para Nova Autuação	Auto de Imposição de Penalidade		
					Valor da Multa	Apreensã o, Embargo, Interdiçã o ou Demoliçã o	Cassaç ão
	legal pela atividade, quando solicitado pela fiscalização.						
Art. 140, V	Deixar de manter, de forma disponível no local da atividade, as outorgas de concessões, permissões e autorizações inerentes ao exercício da atividade, quando exigidas pela legislação vigente.	R\$ 750,00	Diária	Não	Imediato	Sim	Sim
Art. 140, VI	Recusar ou deixar de atender, mediante processo administrativo próprio, à solicitação de disponibilizaç ão ou envio de documentos que instruem ou complemente m os processos de licenciamento ou de fiscalização.	R\$ 500,00	Semanal	Sim	7 dias	Sim	Sim
Art. 140, Parágrafo único	Embaraçar, propositalmen te, o exercício da fiscalização.	R\$ 2.000,00	Diária	Não	Imediato	Sim	Sim
Art. 17, § 1º	Instalar parklet, estruturado ou temporário, sem a devida	R\$5.250,00	Diária	Não	Imediato	Sim	Não



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundamen to Legal:	Descrição da Conduta	Auto de Infração (Notificaçã o)	Prazo para Atendimen to	Periodicida de Mínima para Nova Autuação	Auto de Imposição de Penalidade		
					Valor da Multa	Apreensã o, Embargo, Interdiçã o ou Demoliçã o	Cassaç ão
	autorização prévia da Administração Municipal.						
Art. 17, §§ 3º e 4º	Impedir, restringir, cobrar pelo livre acesso ou utilizar de forma exclusiva e privada o parklet estruturado.	R\$2.000,00	Diária	Sim	Imediato	Não	Sim
Art. 17, § 5º, V, VII, VIII e IX	Manter parklet em desacordo com as normas de segurança e acessibilidade universal, como ausência de proteção lateral, sinalização refletiva, balizadores ou rampas de acesso.	R\$3.250,00	Semanal	Sim	5 dias	Sim	Sim
Art. 17, § 5º, I, II, III, IV e VI	Manter parklet em desacordo com as especificaçõe s técnicas de localização e implantação, como avanço sobre a largura da vaga, desrespeito à distância da esquina, obstrução de drenagem ou falta de permeabilidad e visual.	R\$1.250,00	Semanal	Sim	15 dias	Sim	Sim
Art. 17, § 9º	Deixar de manter o parklet e seus	R\$750,00	Mensal	Sim	15 dias	Sim	Sim



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundamen to Legal:	Descrição da Conduta	Auto de Infração (Notificaçã o)	Prazo para Atendimen to	Periodicida de Mínima para Nova Autuação	Auto de Imposição de Penalidade		
					Valor da Multa	Apreensã o, Embargo, Interdiçã o ou Demoliçã o	Cassaç ão
	elementos em perfeito estado de conservação, manutenção, segurança e limpeza.						
Art. 17, § 13º	Instalar em parklet engenho de publicidade em desacordo com a finalidade estritamente indicativa ou fora dos padrões definidos em regulamento, incluindo publicidade de terceiros.	R\$1.250,00	Semanal	Sim	7 dias	Sim	Sim
Art. 17, §§ 2º, II, e 9º	Deixar de remover parklet temporário e seus componentes do logradouro público após o término do prazo ou fora do horário estipulado na autorização.	R\$2.000,00	Diária	Não	Imediato	Sim	Sim
Art. 108, X, 'a' e 'b'	<u>Instalação ou permanência de engenho de publicidade que veicule mensagem que configure crime, incitação ou apologia de violência ou crime</u>	R\$1.900,00	Diária	Não	Imediato	Sim	Sim
Art. 108, X, 'c', 'e' e 'f'	<u>Instalação ou permanência de engenho de</u>	R\$1.250,00	Diária	Não	Imediato	Sim	Sim



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundamen to Legal:	Descrição da Conduta	Auto de Infração (Notificaçã o)	Prazo para Atendimen to	Periodicida de Mínima para Nova Autuação	Auto de Imposição de Penalidade		
					Valor da Multa	Apreensã o, Embargo, Interdiçã o ou Demoliçã o	Cassaç ão
	<u>publicidade</u> <u>que veicule</u> <u>mensagem</u> <u>que promova</u> <u>a exclusão</u> <u>social ou</u> <u>discriminação</u> <u>de qualquer</u> <u>natureza,</u> <u>contrária a</u> <u>saúde pública,</u> <u>meio</u> <u>ambiente,</u> <u>enganosa ou</u> <u>abusiva.</u>						

14.2.2 – Parecer Técnico

As condutas infracionais descritas no referido Anexo estão devidamente tipificadas com clareza, contribuindo para a redução de lacunas interpretativas. A atualização dos valores das multas para infrações já existentes é pertinente, sobretudo considerando o tempo decorrido desde a última revisão e os efeitos da inflação acumulada. Os novos valores mantêm coerência com a gravidade da infração e seguem o princípio da proporcionalidade.

14.2.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

14.3 – Modifica o Anexo Único, editando a seção de penalidades.

14.3.1 – Proposta de alteração

Códig o	Funda mento Legal:	Descrição da Conduta	Auto de Infraç ão (Notifi cação)	Prazo para Atendi mento	Periodic idade Mínima para Nova Autuaçã o	Auto de Imposição de Penalidade		
						Valor da Multa	Apreensão, Embargo, Interdição ou Demolição	Cassação
9	Não alterad o	Não alterado	Não alterad o	7 dias	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado
21	Art. 12:	Distribuir panfletos;	Não	7 dias	Diária	R\$ 250,00	Sim:	Não



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Código	Fundamento Legal:	Descrição da Conduta	Auto de Infração (Notificação)	Prazo para Atendimento	Periodicidade Mínima para Nova Autuação	Auto de Imposição de Penalidade		
						Valor da Multa	Apreensão, Embargo, Interdição ou Demolição	Cassação
		folhetos, impressos ou qualquer material de natureza similar em logradouros públicos, exceto quando se tratar de materiais informativos de interesse público, promovidos por órgãos públicos ou entidades autorizadas.						
22	Art. 13	Descumprimento da obrigação de proceder à limpeza, à manutenção do local utilizado e da área de influência direta ao final do exercício de atividade em logradouro.	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado
25	Art. 13	Descumprimento da obrigação de proceder à limpeza, à manutenção do local utilizado e da área de influência direta durante o exercício de atividade em logradouro quando determinado pela Fiscalização Municipal.	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado
147	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado	R\$ 5.000,00	Não alterado	Não alterado
149	Art. 72	Instalar feira privada em logradouro público em caráter permanente, em violação à	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Código	Fundamento Legal:	Descrição da Conduta	Auto de Infração (Notificação)	Prazo para Atendimento	Periodicidade Mínima para Nova Autuação	Auto de Imposição de Penalidade		
						Valor da Multa	Apreensão, Embargo, Interdição ou Demolição	Cassação
		vedação estabelecida no Art. 72"						
189	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado	R\$ 7.000,00	Não alterado	Não alterado
195	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado	R\$ 7.000,00	Não alterado	Não alterado
175	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado	R\$ 1.000,00	Não alterado	Não alterado
153	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado	R\$ 500,00	Não alterado	Não alterado
96	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado	R\$ 300,00	Não alterado	Não alterado
97	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado	R\$ 300,00	Não alterado	Não alterado
117	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado	R\$ 300,00	Não alterado	Não alterado
138	Não alterado	"Permissão, no exercício da atividade de feirante, para que outra pessoa, exceto seu contratado , exerça a atividade em lugar do permissionário, ainda que na forma de preposto ou sócio."	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado
301	Art. 138	Veiculação de anúncio sonoro, no Município, fora das hipóteses previstas no artigo 138.	R\$3.250,00	Diária	Não	Imediato	Sim	Sim



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Código	Fundamento Legal:	Descrição da Conduta	Auto de Infração (Notificação)	Prazo para Atendimento	Periodicidade Mínima para Nova Autuação	Auto de Imposição de Penalidade		
						Valor da Multa	Apreensão, Embargo, Interdição ou Demolição	Cassação
302	Art. 140, I	Recusa à cooperação com a Fiscalização Municipal, vedando acesso aos locais necessários.	R\$3.250,00	Diária	Não	Imediato	Sim	Sim
303	Art. 140, II	Recusa à prestação de informações relevantes para o exercício da fiscalização.	R\$1.250,00	Diária	Não	Imediato	Sim	Sim
304	Art. 140, III	Recusa à entrega, apresentação ou disponibilização de documentação comprobatória do cumprimento das exigências previstas nesta Lei Complementar.	R\$1.250,00	Diária	Não	Imediato	Sim	Sim
305	Art. 140, IV	Omissão na obrigação de manter, no local da atividade, os ALLFs, os documentos comprobatórios das outorgas de concessões, permissões e autorizações, bem como as licenças que os instruem e que definem sua validade.	R\$750,00	Diária	Não	Imediato	Não	Não
306	Art. 140; Parágrafo único	Embaraçar, propositadamente, o exercício da fiscalização.	R\$2.000,00	Diária	Não	Imediato	Sim	Sim



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Código	Fundamento Legal:	Descrição da Conduta	Auto de Infração (Notificação)	Prazo para Atendimento	Periodicidade Mínima para Nova Autuação	Auto de Imposição de Penalidade		
						Valor da Multa	Apreensão, Embargo, Interdição ou Demolição	Cassação
301	Art. 138	Veiculação de anúncio sonoro, no Município, fora das hipóteses previstas no artigo 138.	R\$3.250,00	Diária	Não	Imediato	Sim	Sim
302	Art. 140, I	Recusa à cooperação com a Fiscalização Municipal, vedando acesso aos locais necessários.	R\$3.250,00	Diária	Não	Imediato	Sim	Sim
274	Art. 108, X.	☒ Instalação ou permanência de engenho de publicidade que veicule mensagem de apologia de violência ou crime ou que promova a exclusão social ou discriminação de qualquer tipo: ☒	R\$ 1.250,00	Diária	Não.	Imediato.	Sim	Não
285	Art. 113, §1º.	Utilizar publicidade digital em espaço público que desrespeite o horário fixado em lei, de 6h às 23h, e/ou que ultrapasse o limite de brilho de intensidade máxima de 5.000 candelas por metro quadrado; e/ou que veicule áudio, salvo exceções específicas; e/ou que desrespeite o	R\$ 1.250,00.	Semanal.	Sim	7-dias	Sim	Sim



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Código	Fundamento Legal:	Descrição da Conduta	Auto de Infração (Notificação)	Prazo para Atendimento	Periodicidade Mínima para Nova Autuação	Auto de Imposição de Penalidade		
						Valor da Multa	Apreensão, Embargo, Interdição ou Demolição	Cassação
		intervalo mínimo de 6 segundos entre trocas de conteúdo (por infração constatada);						
284	Art. 108 inciso XX	Instalar engenho de publicidade veículo, motorizado ou não, estacionado ou exposto em logradouro público, com o fim exclusivo de divulgação de publicidade.	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado	Não alterado

14.3.2 – Parecer Técnico

As condutas infracionais descritas no referido Anexo estão devidamente tipificadas com clareza, contribuindo para a redução de lacunas interpretativas. A atualização dos valores das multas para infrações já existentes é pertinente, sobretudo considerando o tempo decorrido desde a última revisão e os efeitos da inflação acumulada. Os novos valores mantêm coerência com a gravidade da infração e seguem o princípio da proporcionalidade.

14.3.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

15 - DA INCLUSÃO DE NOVOS ARTIGOS

15.1 – Adiciona ao projeto de lei 10/2025 novo artigo ao CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

15.1.1 – Proposta de alteração

“Art. 174-A. Os editais de chamamentos público que organizarão o uso e convivência no espaço público ou que envolvam o exercício de atividades econômicas, culturais ou sociais, como a autorização ou permissão das atividades de feirantes e ambulantes nos casos grande demanda ou impacto, serão instruídos mediante processo de participação popular.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo primeiro: O processo participativo de que trata o caput deverá abranger aos públicos impactados e interessados, e se realizar por meio de consultas públicas, conforme disposto na Lei nº 5.443 de 29 de dezembro de 2023.”

15.1.2 – Parecer Técnico

A proposta de inserção do "Art. 174-A" é avaliada positivamente em seu propósito, pois visa a concretizar o princípio constitucional da gestão democrática da cidade, ao prever a participação popular na elaboração dos editais de chamamento público que regulam o uso do espaço urbano. A iniciativa de submeter as regras de convivência e do exercício de atividades econômicas à consulta dos públicos impactados e interessados confere maior legitimidade e eficácia aos atos da Administração, resultando em normas mais adequadas à realidade fática. A localização sugerida para o dispositivo, como "Art. 174-A", é tecnicamente apropriada, pois o posiciona no Capítulo XIV (Disposições Finais e Transitórias) do Projeto de Lei Complementar, imediatamente após o Art. 174, que institui a Comissão de Promoção da Paisagem Urbana. Essa organização agrupa, de forma coesa, normas de caráter permanente e procedimental, fortalecendo a estrutura lógica do diploma legal. Ademais, a remissão a uma lei municipal específica (Lei nº 5.443/2023) para reger o rito das consultas públicas é uma prática legislativa recomendável, pois assegura a uniformidade e a integração do ordenamento jurídico municipal.

Apesar dos méritos, a consultoria observa que a redação do dispositivo pode ser aperfeiçoada para garantir maior clareza, segurança jurídica e viabilidade administrativa. A sintaxe do *caput* apresenta imprecisão, o que pode gerar ambiguidades quanto ao alcance da norma. Sugere-se, ainda, que o foco da participação popular seja direcionado à elaboração dos **atos normativos regulamentadores (Decretos)** que estabelecerão as regras gerais para as atividades, em vez de se aplicar a cada edital individualmente. Vincular cada edital a um processo de consulta pública poderia tornar a gestão excessivamente burocrática e lenta. Uma vez que o regulamento geral seja construído de forma participativa, os editais subsequentes já nascerão sob um arcabouço legitimado pela participação social.

O processo participativo está em consonância com os princípios da administração pública, especialmente a publicidade, conforme o art 37 da Constituição Federal e o art 2º do Estatuto da Cidade que dispõe que a política urbana tem dentre seus objetivos a gestão democrática através da participação da população e de associações representativas dos segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas bem como demais projetos de desenvolvimento urbano.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

15.1.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

15.2 – Adiciona ao projeto de lei 10/2025 novo artigo ao CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

15.2.1 – Proposta de alteração

"Art. 185. Os documentos emitidos pela Administração Pública Municipal no âmbito deste Código de Posturas, sejam em meio físico ou digital, tais como autorizações, permissões, concessões, notificações, autos de infração e cobranças de multas, deverão conter mecanismos de autenticação digital, como QR Code ou tecnologia equivalente, de forma a assegurar sua autenticidade, integridade e confiabilidade.

§ 1º A adoção de tecnologia para autenticação digital observará padrões de interoperabilidade, segurança da informação e acessibilidade definidos em regulamento.

§ 2º A Administração Pública poderá, mediante regulamentação, ampliar ou atualizar os meios tecnológicos de autenticação previstos neste artigo, de modo a garantir maior eficiência, transparência e segurança jurídica."

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a criação do Cadastro Unificado de Posturas, sistema eletrônico destinado a englobar o agendamento de eventos, notificações, comunicações, envio de documentos, tramitação de informações, registros de engenhos de publicidade e demais assuntos correlatos a este Código.

15.2.2 – Parecer Técnico

A proposta encontra respaldo no art. 37, caput, da Constituição Federal que consagra os princípios da administração pública, somado à Lei no 14.129.2021 (Lei de Acesso à Informação) que garante o acesso público à informação, bem como a integridade documental. Ainda, encontra-se respaldo na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que determina padrões de segurança e tratamento de dados.

15.2.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.

15.3 – Adiciona o projeto de lei 10/2025 novo artigo ao CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

15.3.1 – Proposta de alteração



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 175-A. A Orientação Postural Prévia é o instrumento pelo qual cidadãos e entidades poderão dirigir-se à Administração Pública para obter informações sobre procedimentos e verificar a conformidade de condutas ou projetos às disposições deste Código.

Parágrafo único. *O Poder Executivo regulamentará os procedimentos sujeitos à orientação prévia, a forma de apresentação, os prazos de resposta e seus efeitos administrativos, garantindo transparência e publicidade às respostas emitidas."*

15.3.2 – Parecer Técnico

A consultoria expressa seu parecer favorável à inclusão do Art. 175-A no Projeto de Lei Complementar, que institui a "Orientação Postural Prévia". A criação deste instrumento representa um avanço notável na relação entre a Administração Pública e os cidadãos, alinhando o Código de Posturas aos mais modernos preceitos do Direito Administrativo. Ao estabelecer um canal formal de consulta, o dispositivo fortalece os princípios da transparência, da publicidade e da boa-fé, permitindo que os munícipes e empreendedores atuem com maior segurança jurídica. Em vez de uma relação pautada exclusivamente na fiscalização e na sanção, a norma fomenta uma postura colaborativa e pedagógica por parte do Poder Público, que passa a orientar preventivamente o particular, mitigando a ocorrência de infrações por desconhecimento ou má interpretação da lei. A medida, portanto, qualifica a atuação municipal, priorizando a prevenção e o diálogo em detrimento da mera repressão, o que, em última análise, contribui para um ambiente urbano mais harmonioso e para o cumprimento mais eficaz das normas de posturas.

Do ponto de vista prático e econômico, a Orientação Postural Prévia gera benefícios mútuos e significativos. Para o cidadão e o empreendedor, o instrumento oferece previsibilidade, reduzindo os riscos e os custos associados a investimentos que poderiam, posteriormente, ser considerados irregulares, sujeitos a multas, embargos ou ordens de demolição. A possibilidade de verificar a conformidade de um projeto antes de sua execução incentiva a formalidade e o desenvolvimento de atividades comerciais e construtivas em plena conformidade com o ordenamento jurídico, fomentando um ambiente de negócios mais seguro e dinâmico. Para a Administração Pública, a iniciativa otimiza a alocação de recursos, pois, ao reduzir o número de infrações, diminui-se também o volume de processos administrativos sancionatórios, liberando os agentes de fiscalização para atuarem em casos de maior complexidade e relevância. A regulamentação do procedimento por meio de Decreto, como sabiamente prevê o parágrafo único, confere a flexibilidade necessária para que o instrumento seja aprimorado continuamente, sem a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

necessidade de alteração legislativa, garantindo sua eficiência e adaptabilidade ao longo do tempo.

15.3.3 – Parecer da Comissão

A comissão conclui pela admissibilidade desta proposição.